CARLA RAMOS SILVA

A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS ACTORES JUDICIÁRIOS NA TOMADA DE DECISÃO DO JUIZ

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Psicologia

Lisboa

2010

CARLA RAMOS SILVA

A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS ACTORES JUDICIÁRIOS NA TOMADA DE DECISÃO DO JUIZ

Dissertação apresentada para obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Psicologia

Lisboa

2010

Agradecimentos

Esta dissertação de mestrado resulta da crescente necessidade de preservar o Saber da Psicologia junto das Instâncias Criminais, valorizando cada vez mais a importância do trabalho pluridisciplinar. A troca de conhecimentos enriquece o trabalho dos profissionais que têm como objecto de estudo algo tão ambíguo, como o comportamento humano. Ao longo deste processo passei por momentos de angústia, de frustração, de revolta, mas com muito trabalho e insistência, fui conquistando momentos de satisfação, alegria e reconhecimento. Durante este processo cheio de turbulência, tive a sorte de não estar sozinha, outras pessoas acompanharam-me com maior ou menor distância, mas sempre de forma significativa. Assim terminada a dissertação não posso deixar de formalizar a minha sincera gratidão por todas essas pessoas.

Agradeço então:

Ao Professor Doutor Carlos Aberto Poiares, Coordenador deste Mestrado e meu orientador, por ter despertado em mim o interesse pelas Motivações Ajurídicas do Sentenciar, pela ajuda prestada durante a realização da dissertação e por incentivar o meu estudo.

À Professora Mestre Maria Louro, minha Co.Coordenadora, pela paciência que teve nos meus momentos de frustração, por acreditar nas minhas capacidades, e pelo rigor que me incutiu.

Ao Professor Doutor Paulo Sargento, pela sua preciosa ajuda na análise dos dados recolhidos.

Ao Juiz Pedro Lopes Cunha, por todo o apoio que nos deu, permitindo a observação dos julgamentos nas Varas Criminais de Lisboa e facilitando o nosso acesso ao tribunal.

À Doutora Manuela Palma e ao Doutor Paulo Ribeiro, pelo acolhimento no 1º Juízo Criminal de Lisboa permitindo a observação de julgamentos.

Aos meus amigos pelo apoio, compreensão e tolerância que sempre prestaram.

À minha família pelo apoio, incentivo e disponibilidade que sempre demonstraram.

À minha colega Ana Priscila Carvalho, que me acompanhou em todas as audiências, com quem partilhei todos os momentos deste trajecto.

E por fim, aos meus pais, por me terem ensinado a lutar pelos meus objectivos, incentivando-me a ultrapassar os obstáculos, sem nunca pensar em desistir, por me apoiarem de forma incondicional e por serem o meu refúgio.

Resumo

A presente investigação tem como finalidade inicial efectuar uma análise prévia das potencialidades avaliativas da Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS) (Poiares, 2005). Procura averiguar a existência de factores que influenciam a tomada de decisão judicial, do ponto de vista das motivações dos juízes, de onde provêm e qual o grau de importância que esses factores assumem no sentenciar, tendo em conta um aspecto fundamental, a comunicação não verbal.

Para a realização desta investigação realizou-se um trabalho de observação nas Varas Criminais e no 1º Juízo Criminal de Lisboa. Foram observados 20 julgamentos, com o total de 116 sujeitos (arguidos, vítimas e testemunhas) 38 do sexo feminino e 78 do sexo masculino, dos quais 27 eram arguidos, 17 vítimas e 72 testemunhas. Foi possível verificar diferenças significativas no que concerne ao comportamento não verbal apresentado por arguidos, vítimas e testemunhas. Os resultados foram analisados e fundamentados com base na literatura consultada.

Palavras - chave: Psicologia do Testemunho, Motivações Ajurídicas do Sentenciar, Comunicação verbal e não verbal, Sentenciador

Abstract

This research aims to make an initial preliminary analysis of the evaluative capabilities of the Grid for the Analysis of non judicial Motivations Sentencing (GAMAS) (Poiares, 2005). It seeks to investigate the existence of factors that influence judicial decision making, from the standpoint of the motivations of the judges, from where and to what degree of importance these factors assume in the sentencing, taking into account one fundamental aspect such a nonverbal communication.

To carry out this investigation we carried out observation work in the Criminal Court and the 1st Criminal Court of Lisbon. We observed 20 trials with a total of 116 subjects (defendants, victims and witnesses) 38 females and 78 males, 27 of whom were defendants, 17 victims and 72 witnesses. It was possible to identify significant differences with regard to nonverbal behavior presented by defendants, victims and witnesses. The results were analyzed and justified based on published data.

Key - words: Psychology of testimony, the Sentencing non judicial Motivations, verbal and nonverbal communication, Sentencing.

Índice

Agradecimentos 1
Resumo 2
Abstract 3
Introdução 5

Parte A – Fundamentação & Legitimação

CAP. I- Fundamentação Teórica 10
CAP. II - Legitimação 59

Parte B – Estudo Empírico: Método e Resultados

CAP. I- Estudo Empírico 80
CAP. II- Análise e Discussão de Resultados 98
Conclusão 111
Referências Bibliográficas 114
Apêndice I

Introdução

Ao longo dos tempos os actos delituosos têm vindo a aumentar, assim como a sua diversidade, este facto remete para a necessidade de uma perspectiva pluridisciplinar no Direito, procurando atingir um plano transparente e convergente, onde o sujeito é visto como uma totalidade biopsicossocial. Referimo-nos essencialmente a uma decorrência do registo contemporâneo dos saberes sociais e do comportamento, onde se encontram barreiras pouco significativas, fomentando a confluência transdisciplinar, designada por Da Agra (1982); no entanto essa integração de conhecimento emerge na trajectória de permeabilização recíproca, acentuando-se perante a entidade gestora da disciplina, ou seja, o Direito. Actualmente temos verificado que cada vez mais a transdisciplinaridade se converte em pós-disciplinaridade (Poiares, 1999), esta realidade deve-se especialmente ao facto de o Direito, no seu sentido corrente, não ser uma ciência, mas sim uma técnica, um Saber normativo dos comportamentos humanos, um instrumento de organização que busca atingir a homeostasia social.

O Direito e a Psicologia têm percorrido um trajecto com sucessivas aproximações e afastamentos, isso deve-se ao facto de existir uma plataforma comum entre estes dois saberes – o comportamento dos sujeitos; observado distintamente por estes dois modelos, no entanto esta divergência não deve ser um motivo de afastamento, antes pelo contrário, estes dois saberes devem estar cada vez mais próximos. A dimensão confluente dos saberes disciplinares e a Justiça compreende o reconhecimento da Psicologia como entidade disciplinadora, tornando notável a importância do saber psicológico na Justiça, assim como o é nas práticas médicas e no discurso filosófico. Segundo Da Agra (2000, pp. 302-303) "[…] precisamos urgentemente de um pacto comunicacional entre a Justiça e a Ciência. Precisamos que o cientista e o jurista se visitem com regularidade. Para que a Justiça seja sábia e a Ciência seja Justa".

Esta interacção entre o Direito e a Psicologia dá origem a um novo conceito científico, gerado nos jogos tensionais entre saberes e práticas: a Intervenção Juspsicológica, que nasce do cruzamento entre as Ciências do Comportamento e da Vida (Psicologia) e o sistema disciplinar (Direito). A Intervenção Juspsicológica consiste na penetração do Saber e das práticas psicológicas no campo da Justiça, quer ao nível jurídico, quer no plano judicial (Poiares, 2001).

Segundo Poiares (1999) o Direito representa o discurso do Poder (assim como as suas práticas) destinado a assegurar a gestão da ordem e das desordens sociais. A função da

modelação jurídica assenta na disciplina: todo o sistema social destina-se a garantir o prosseguimento de um objectivo disciplinar, para tal recorre à vigilância hierárquica da seriação, aos dispositivos de controlo social, à análise e à sanção. Em suma, o Direito é tido com definidor de modos e padrões de comportamentos, exerce uma função disciplinadora que pretende transformar os sujeitos em entes dóceis (*Foucault*, 1999) colocando-os nas malhas da quadriculatura social ou amestrando-os, através da utilização de normas jurídico-institucionais e dos mandamentos da conveniência social (Poiares, 1999). A sanção tem uma função normalizadora, que actua perante a violação da lei, realiza-se através da correcção ortopédica ou pela repressão, representa o momento da reposição das normatividades (*Foucault*, 1997).

Nem sempre a aplicação coerciva é vista como elemento estabilizador da ordem social. Com a punição do comportamento desviante pretende-se que este não se volte a repetir, nem na vida do sujeito, nem na sociedade em geral, sendo que a punição não serve apenas para castigar, mas também é um acto ilustrativo e intimidatório do que pode vir acontecer a quem cometer uma transgressão perante a lei (Lima, 1958, citado por Louro, 2005).

Os Saberes psicológicos podem e devem contribuir para um melhor funcionamento do Direito, principalmente no que diz respeito à sua aplicação no Testemunho, como salienta Lúcio (1986). O papel da Psicologia é essencial, sendo que o actor principal de todo o processo judicial é o sujeito, os seus comportamentos devem ser interpretados em diversas vertentes, possibilitando à Psicologia a análise, interpretação e dissecação do mesmo, visto que é de uma Ciência do Comportamento que se trata.

O termo criminologia surge no século XVIII com a escola clássica fundada por *Beccaria* (1764), nesta época a principal preocupação do Direito era o estudo do crime. Esta perspectiva vem-se modificando ao longo do tempo, no século XIX a criminologia ganha terreno como disciplina de estudo do comportamento desviante com a escola positivista formada por *Lombroso*, *Ferri* e *Garófalo* que vem defender outra perspectiva em relação ao estudo do crime e dos seus actores, equacionando os contributos sociológicos e psicológicos. *Lombroso*, na sua obra "*O Homem Delinquente*" (1876), assinala um novo momento na aproximação e confluência entre a Justiça e a Psicologia, pois procura descobrir as causas do crime e as razões pelas quais os sujeitos cometem actos ilícitos (Dias e Andrade, 1997).

Altavilla (1925-2003) com a sua clássica obra *Psicologia Judiciária* constitui uma referência de excelência sobre a matéria, destacando o seu estudo sobre as personagens do Processo Penal e sobre a Psicologia do Testemunho; *Mira y Lopes* (1932) com a sua obra *Psicologia Jurídica* tem tentado explicar e teorizar a necessidade da existência de um canal comunicativo entre o Direito e a Psicologia, mostrando-se indispensável a intercomunicação entre ambos os segmentos do conhecimento (Poiares, 2001).

A Psicologia Forense nasce da necessidade de compreender e explicar as razões que originam as transgressões, as rotas de desviância e os seus significados, procura desmistificar os discursos político-legislativos e aplicativos que estão envolvidos no processo-crime, no castigo e no pós-crime. É essencial para o estudo da Psicologia Forense conhecer os actores do processo de criminalização - não só os transgressores como também as vítimas; o legislador e os aplicadores da lei; a opinião pública; a opinião política e os *media*; as polícias e as instituições de *ortopedia* sócio-jurídica (as prisões e os serviços de reinserção social). Tendo como finalidade oferecer um contributo decisivo a quem legisla e a quem julga, de modo a que possam ter uma visão radioscópica que lhes permita observar para além do acto incriminado e adquirir uma perspectiva pluridisciplinar de todas as partes envolvidas num processo – crime (Poiares, 2001).

O testemunho é uma peça fundamental para o descortino de um acto ilícito que se averigua em tribunal, logo o papel desenvolvido pela Psicologia do Testemunho é uma mais-valia para a Justiça. A psicologia do Testemunho é um segmento da Psicologia na Justiça, que tem como objectivo deliberar sobre os depoimentos prestados junto das instâncias de controlo social.

A Psicologia do Testemunho procura encontrar erros na articulação dos discursos prestados em tribunal, detectar possíveis inverdades e verificar se a verdade que é provada em tribunal corresponde realmente à verdade dos factos. Tem em conta dois aspectos fundamentais a comunicação verbal e a comunicação não verbal.

A Psicologia do Testemunho foca o seu estudo nas narrações reproduzidas em tribunal. A Psicologia do Testemunho tem vindo a adquirir um papel crucial no campo da Justiça, no sentido de garantir a aproximação entre os factos e a verdade judicial. Em sede judicial espera-se dos depoimentos veracidade e sinceridade, no entanto veracidade e sinceridade são dois termos distintos, pois pode-se ser sincero sem ser verídico, o que leva à distinção entre a falsidade e o erro da testemunha (*Altavilla*, 1925-2003). A fidelidade do depoimento não

depende apenas das qualidades morais da testemunha, implica diversos factores, relacionados com a mentalidade, com o objectivo da sua declaração e com as condições em que é prestado o testemunho (*Gorphe*, 1980).

Os processos psicológicos básicos são fundamentais em tribunal pois, "[…]qualquer percepção é uma análise parcial da situação, de que acentua um aspecto em detrimento de outros". A atenção é fundamental no momento da percepção, pois a percepção só será correctamente armazenada na memória se a atenção estiver focada no acontecimento. "Na reprodução mnemónica de um acontecimento, repete-se não só a sensação da realidade já percepcionada, mas também a própria reacção perceptiva àquela realidade. Há portanto um certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação mnemónica, que torna, necessariamente, incompleta a recordação" (*Altavilla*, 1925-2003, p.252). Todos estes aspectos influenciam o sujeito no momento do depoimento.

As motivações ajurídicas do sentenciador surgem da intersubjectividade, inerente a cada depoimento, originando a decisão judicial que é uma combinação entre motivações jurídicas e ajurídicas, em que a objectividade e normatividade adjacentes a esta, pretende ser ilusória, numa perspectiva de que o normativo não significa mais do que as próprias construções sociais do sentenciador (Louro, 2005).

A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar defende que o sentenciador, como Ser humano que é, falível como qualquer outro, é obrigado a escolher entre o parecer de uma testemunha em detrimento de outra, que por norma são contraditórios. Faz uma selecção do que é mais credível do seu ponto de vista, com base em critérios subjectivos que envolve as suas crenças, fantasias, representações da realidade, estereótipos, preconceitos, ou seja, envolve a sua própria personalidade.

É imprescindível falar de comunicação, pois o sistema de Justiça funciona com base em mensagens de interacções comunicantes, determinantes da configuração do sistema. Não faz sentido falar apenas de comunicação verbal, a comunicação não verbal por vezes transmite mais informação do que a verbal. É importante analisar os não ditos, interditos e entreditos, ou seja, o intradiscurso. Os gestos são essenciais para a compreensão discursiva, credibilizam ou não o depoimento. *Gross* (citado por Pessoa, 1931) constatou que os depoimentos das testemunhas não estão de acordo com a sua íntima convicção e que os gestos acompanham, por vezes o pensamento subconsciente e não as palavras pronunciadas. " A linguagem pode não só ser explicada pelos sentimentos e operações da mente, que são os seus antecedentes, como também pelos objectivos do seu uso" (Brito, 1992, p. 119).

Cabe ao juiz emitir um juízo sobre a realidade: ora a realidade insinua as suas raízes nas partes mais íntimas do Eu, dependentes da constituição individual do sujeito, da sua força de vontade, da sua atenção, das suas opiniões e mais ainda, das condições subjectivas que o determinam.

"Julgar não passa de uma forma de arte que não pode prescindir da contribuição da ciência, sem dúvida, mas em que a personalidade do juiz tem importância capital" (*Pleven*, citado por *Herpin*, 1979, citado por Pinto, 2006).

Capítulo I

Fundamentação Teórica

Interacção entre o Direito e a Psicologia

Fundamentação Teórica

1. O Direito e a Psicologia têm uma história e um percurso idêntico que se tem desenvolvido de forma descontínua, ao longo do tempo, mostrando certas interferências e cruzamentos, rotas de afastamento como de aproximação, dando resultado a um espaço de confluência disciplinar, ao nível do conhecimento e das práticas. O Direito detém o poder disciplinar da vida social, compete-lhe definir as regras e as normas de convivência. É da responsabilidade do Direito estabelecer as sanções que penalizam os transgressores das normas instituídas. Perante o Direito, o Ser humano é tido como o sujeito que cria e aplica o Direito, sendo ao mesmo tempo o objecto dessa intervenção disciplinar (Poiares, 2001; 2009). Segundo *Urra* (1993) o Direito é um conjunto de leis, normas e regras às quais os indivíduos se submetem na sua vida social, é a ciência que estuda as leis e a sua aplicação. Representa um conjunto de técnicas que pretendem reduzir os antagonismos sociais, proporcionar uma vida pacífica tanto quanto possível entre homens e mulheres inclinados para as paixões. Procura dar a conhecer o carácter flutuante e pragmático da sua arte, na qual predominam indivíduos sensatos, como refere seriamente a velha palavra jurisprudência (*Miaille* (2005).

Para *Kelsen* (2001), a conduta social de um indivíduo pode ser justa ou injusta; injusta quando o indivíduo viola uma norma que determina uma dada conduta; justa quando o indivíduo age de acordo com a norma que constitui o valor Justiça. A aplicação da lei é apenas o resultado do comprimento das normas em conformidade com as exigências sociais, de modo a que o Direito possa agir com carácter jurídico perante determinados factos e situações (*Martínez,* 2003).

No entanto, é necessário ter em linha de conta o sujeito que viola as normas sociais, pois cada sujeito é único, não se deve julgar o acto, mas sim o actor. Segundo *Malby* (1789, citado por Poiares, 2001) é relevante compreender as internalidades dos comportamentos transgressivos, a sua descodificação é de extrema importância para que o castigo possa incidir sobre a alma e não sobre o corpo infractor, de forma a tornar o transgressor útil e competente para a vida em sociedade.

O Direito procura preservar a liberdade de todos os Seres humanos, tendo em conta que vivemos numa sociedade que é organizada com base em regras e normas, a partir das quais se procura harmonizar e respeitar a liberdade do próximo. As regras e normas não são meras reacções previsíveis aos desvios, mas sim a certeza da existência de algo que serve de guia e é tido como justificação. Como disse *Hart* (2001) a sociedade censura ou castiga um

indivíduo porque este, violou a norma social e não porque que era plausível que o censurasse ou castigasse.

As normas jurídicas são nos apresentadas como obrigatórias, devido ao facto de se poder exigir a sua aplicação coerciva através dos órgãos estabelecidos para esse efeito, que dispõem dos meios para as fazer cumprir. Na comunidade onde vivemos existem autoridades e tribunais porque é uma comunidade organizada politicamente e revestida de um poder, ou seja, vivemos num «Estado». As normas jurídicas são estipuladas pelo Estado, e é o seu poder coercitivo que garante o seu comprimento. Sendo que o Direito, num Estado moderno, representa um conjunto de normas de condutas obrigatórias estabelecidas ou autorizadas pelo próprio Estado e garantidas pelo seu poder (*Latorre*, 1974).

Na vida social existem uniformidades e regularidades, a sociedade rege-se através de um determinado tipo de ordem, sendo que sem normas seria impossível viver em sociedade (Carvalho, 2002). De modo atingir a conformidade do indivíduo nos seus axiomas normativos, a comunidade tem ao seu dispor as instâncias formais de controlo social, que têm como objectivo prevenir a criminalidade, encontram-se dentro do campo restrito da actuação jurídica sobre o crime. A polícia e os tribunais são considerados agentes de controlo formal, a sua actuação é feita de modo coercivo, estigmatizando o infractor (Dias e Andrade, 1997).

É da competência do Estado como estrutura política e orgânica de uma sociedade, levar a cabo todo um trabalho de defesa e protecção dessa mesma sociedade, tomando medidas contra actos e situações distintos à lei e à ordem estabelecida (Almeida, 1998).

"O Direito é um sistema de regras que procura regular as acções dos indivíduos com base em concepções duradouras sobre as causas do comportamento" (*Blackburn*, 2006, p.25).

As leis variam no tempo e dependem de outros actores para além do legislador, são elaboradas no sentido de valorizar o comportamento e estabelecer a ordem social; portanto, as leis procuram reflectir a situação social e o tipo de ideologia vigente no momento da sua elaboração. As leis representam actos de valoração/padronização disciplinar, de natureza ético-política (*Landreville*, 1990, citado por Gaspar, 2001); têm data, possuem complementos circunstanciais de tempo, modo e de lugar. Ou seja, as leis variam de sociedade para sociedade, possuem o acervo de representações sociais de quem as fabrica (o legislador), e dos que funcionam como motor propulsor dessa fabricação (Opinião Pública, Opinião Publicada, Opinião Política). Em cada sociedade existe um «pêndulo legislativo», que flutua ao sabor das marés conjunturais (Poiares, 2000).

Dentro das sociedades existem agências sociais, que actuam fora do sistema da justiça penal, mas que de algum modo condicionam a resposta social ao crime e ao delinquente. Estas agências são chamadas de instâncias informais de controlo social; delas fazem parte a família, a escola, a opinião pública, entre outras. Estas instâncias procuram disciplinar o indivíduo, com base num processo de socialização que se inicia com a família, passando pela escola e depois pelo local de trabalho e terminando com a obtenção de capacidades para interiorizar as normas de conduta social transmitidas e apreendidas em todo o processo de socialização (Dias e Andrade, 1997).

O Direito não se rege nem pela moral, nem pela política e nem por qualquer domínio transcendente ao homem e à mulher, mas sim, pelo próprio sujeito em situação de interacção com outro ou outros sujeitos. Santos (1948) defende que o Direito não é moral, assim como não é imoral: é apenas Direito. Sendo apenas Direito, e como Direito que é, não pode ser intercessor de injustiça.

Hart (2001) defende que um sistema jurídico tem o dever de apresentar uma certa conformidade específica com a moral ou Justiça, ou o dever de garantir a existência de uma convicção claramente difundida de que existe uma obrigação moral para a sua obediência. Não só pelo facto de o Direito e a Moral partilharem um vocabulário, onde existem obrigações, deveres e direitos, quer morais, quer jurídicos, como também o facto de todos os sistemas jurídicos internos reflectirem a existência de determinadas exigências morais indispensáveis.

A norma moral pressupõe a consciência dum dever, duma conduta por nós observável. O seu não cumprimento implica uma reprovação moral, ou seja, o juízo que não se agiu como se deveria, a conduta utilizada é «má». Algumas normas morais, são também elas jurídicas, como não matar, não roubar, mas como este facto não é uma constante, não se pode esquecer que entre a perspectiva jurídica e moral prevalecem diferenças de extrema importância. O Direito é antes de mais, um mecanismo que procura impor e garantir a ordem social, para o Direito, o mais relevante são as condutas que possam afectar essa ordem. As intenções das nossas condutas são dados básicos para formular uma qualificação moral, no entanto, para o Direito são indiferentes caso não se manifestem numa acção antijurídica (*Latorre*, 1974).

Segundo *Durkheim* (1895) as normas jurídicas são um dos meios pelo qual a sociedade materializa as suas convicções morais, que constituem um dos elementos da

consciência colectiva. As normas jurídicas representam a aplicação do Direito à realidade social, definem o Direito como um fenómeno social, negando a sua vinculação ao Estado e defendendo a sua origem nos factores sociais, adquirindo forma através de leis e códigos. As normas jurídicas são repressivas e restitutivas, a sua finalidade é reprimir o actor de um acto criminoso de modo a que sirva de exemplo para a restante sociedade, para que tal acto não se repita. Na mesma linha de pensamento *Durkheim* (1895) reconhece as normas sociais pelo seu poder de coação externo que se impõem sobre os indivíduos, de modo a que estes possam ser coagidos segundo as práticas constituídas pelas correntes sociais. As normas sociais são comuns a todos os membros de uma sociedade, servem para regular o comportamento dos indivíduos. *Aron* (2003) salienta que é o indivíduo que nasce da sociedade e não a sociedade que nasce do indivíduo. O modo como o sujeito age está sempre condicionado pela sociedade, pois é a sociedade que explica o indivíduo, este facto mostra-nos três características próprias das normas sociais: a coercibilidade, a exterioridade e a generalidade.

Devemos ter em conta que tanto as normas jurídicas como as normas sociais, nos dias de hoje não são perspectivadas da forma como defendia *Durkheim* (1895). Actualmente o crime é perspectivado através do actor e não do acto, o transgressor é tido como uma entidade a pesquisar e a conhecer, um doente social que reclama por tratamento e ortopedias correctivas e ressocializadoras. Na aplicação da pena é preciso atender ao «criminoso» que se encontra sentado no banco dos réus; o juiz tem de ser cauteloso no momento da sua decisão, pois encontra-se perante uma lei abstracta, que deve ser aplicada a um caso concreto (Lima, 1958, citado por Poiares, 2001). É possível compreender que o mais importante para a sociedade é que o crime não se repita e para tal, é necessário estudar antecipadamente os «potenciais» criminosos, procurando descobrir as causas que dão origem ao crime.

> "O valor moral da acção não reside, portanto, no efeito que dela se espera; também não reside em qualquer princípio da acção que precise de pedir o seu móbil a esse efeito esperado. Pois todos estes efeitos (a amenidade da nossa situação, e mesmo o fomento da felicidade alheia) podiam também ser alcançados por outras causas, e não se precisava portanto para tal da vontade de um ser racional, na qual a vontade – e só nela – se pode encontrar o bem supremo e incondicionado. Por conseguinte, nada senão a representação da lei em si mesma, que *em verdade só no ser racional se realiza*, enquanto é ela, e não o esperado efeito, que determina a vontade, pode constituir o bem excelente a que chamamos moral, o qual se

> encontra já presente na própria pessoa que age segundo esta lei, mas se não deve esperar somente do efeito da acção" (*Kant*, 1948)

Os estudantes de Direito não estudam Psicologia durante a sua formação académica, este facto faz pensar que o Direito pode ser estudado com base na Psicologia do senso-comum, não sendo necessário que o estudante de Direito reflicta sobre a adequação ou inadequação do Direito à Psicologia dos indivíduos, a quem se aplica o Direito. (Santos, 1948). Este facto dá que pensar, pois não se pode agir sobre o desconhecido. É necessário compreender o objecto de estudo (comportamento humano) para se intervir correctamente. As leis são mutáveis, aplicadas a um caso concreto.

O estudo do Direito não deve ter em conta apenas o cumprimento ou não de regras, normas e leis, deve ter em consideração quem desrespeita essas mesmas regras, normas e leis. Pois, um código penal não se circunscreve a um catálogo do que não se deve fazer se se pretende evitar uma penalização; é também a garantia do delinquente, na medida em que lhe certifica que a pena que lhe é aplicada é destinada ao tipo de delito que cometeu e impede que outras penas mais graves ou diferentes lhe sejam impostas (*Latorre*, 1974).

O rigor das penas deve ir ao encontro do estado actual da sociedade, para *Beccaria* (1764) os meios utilizados pela legislação no combate ao crime têm a responsabilidade de ir ao encontro do mesmo, é necessário existir uma proporção entre os delitos e as penas. As penas devem ser mais severas à medida que o delito se distancia do bem público e se torna cada vez mais constante.

Foucault (1998) defende a necessidade de julgar o próprio indivíduo, a sua natureza, o seu modo de vida e de pensar, o seu passado e a qualidade da sua vontade. O castigo disciplinar perde o seu carácter penalizador e assume um carácter essencialmente correctivo, uma função de correcção de desvios. Defende que o Direito deve ter em conta: a maneira pela qual entre os homens se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo através do qual na história do ocidente, se concebeu e definiu como podiam ser os homens julgados em função dos seus erros, e como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas das suas acções assim como a punição de outras.

O Direito é uma obra elaborada por um sujeito, para o sujeito, que inevitavelmente reflecte a compreensão estreita ou larga do sujeito que cria e a concepção do sujeito para

quem é criado. O legislador legisla e o seu acto é direccionado para alguém. O que ele considera sobre esse «alguém», é inevitavelmente materializado na lei, atribui ao Direito o sentido de aplicação aos outros. Ou seja, o sujeito que legisla não o faz propositadamente para si mesmo, mas sim para os outros. Para a realização deste acto é necessário um saber sobre os outros, mesmo que a base de certeza seja precária. E neste ponto reside inelutavelmente o passo em falso do sujeito que controla o legislador, querendo este firmar leis que se apropriem a todos os sujeitos. (Santos, 1948).

A importância da legislação remete-nos para o processo de criminalização, que se define como o corpo complexo de actos, com base nos quais se prescreve um comportamento, passível de aplicação de uma determinada pena, mediante a intervenção de vários actores sociais, que agem em momentos particulares e pré-determinados do processo. A criminalização nasce com a fabricação legislativa, da mestria do legislador, que emite um discurso para toda a comunidade, visando a prevenção geral, sendo esse discurso mais direccionado para o Aplicador (os operadores judiciários), que o irá colocar em prática, assim que ocorra uma transgressão. Entre a fase primária da criminalização (a criação normativa) e a fase secundária (a aplicação) ocorre uma situação crucial – o crime -, no qual o actor social é o Transgressor. Destes dois momentos nasce uma outra fase, a criminalização terciária, que se destina à execução da pena e da reinserção social, caso o Transgressor seja condenado (Poiares, 1999; 2001).

Do ponto de vista de *Hart* (1961), o Direito tem o dever, apesar de não ter de ser de uma forma exaustiva, de se referir a pessoas, actos, coisas ou circunstâncias: o seu bom funcionamento depende da sua capacidade disseminada de identificar actores, coisas e circunstâncias específicas, como casos de classificação frequentes a que o Direito tem por norma proceder. É neste ponto que o Direito surge como definidor de modos e padrões de comportamento, isto é, a sua função disciplinadora.

O Direito é o saber normativo dos comportamentos, a realidade disciplinar; o Direito deve ser perspectivado como o eixo que demarca os espaços da ordem e das desordens, com base nas normatividades do Poder, define e categoriza os actos lícitos e ilícitos, de modo a estabelecer as consequências dos desvios (Poiares, 2001).

Foucault (1986) defendia a existência de uma sociedade disciplinar, onde através do Direito fosse possível vigiar e examinar o autor de um acto criminoso. A disciplina é nada mais, nada menos, que a técnica para "[...] assegurar a ordenação das multiplicidades

humanas" (p.191). O foco de investigação da cultura criminal deixou de ser a reconstrução do facto através do inquérito, para passar a ser a conduta do indivíduo, as formas de construção do indivíduo, como ele é apreendido. A prisão nasce de forma a abrandar as penas, e não como estratégia disciplinar. Cada crime deve ter a sua própria lei; para cada criminoso, uma pena específica, mas o essencial é que essas severidades reais ou ampliadas sirvam de lição: "que cada castigo seja um apólogo" (p.101).

No final do século XVIII e início do século XIX a melancólica comemoração da punição elaborada em torno de uma fogueira começa a dissipar-se. Nesta mudança do acto de punir, estiveram envolvidos dois processos distintos, que não partilharam a mesma cronologia nem a mesma razão de ser. Dá-se a abolição do espectáculo punitivo, a cerimónia da execução da pena vai sendo suprimida e torna-se num novo acto de procedimento ou de administração. As humilhações em praça pública são praticamente eliminadas em toda a parte no final do século XVIII e durante a primeira metade do século XIX. Ao longo do tempo a punição deixou de ser uma cena pública. E tudo o que pudesse relacionar a punição com espectáculo público passou a ser visto negativamente (*Foucault*, 1998). Deve-se "punir primeiro… punir a vontade dos homens e não as acções" (*Beccaria*, 1764; 1998, P.34).

A punição torna-se a parte mais oculta do processo penal, originando diversas consequências: abandona o campo da percepção e entra no da consciência abstracta; a sua eficácia atribui-se à sua fatalidade e não à sua intensidade visível; o objectivo da punição é desviar o homem do crime e não mais o condenável teatro. Por esta razão a Justiça deixa de assumir publicamente a parte da violência que está vinculada ao seu exercício. O facto dos representantes da Justiça terem que matar ou ferir, deixou de ser a glorificação da sua força, passando a ser visto como um elemento intrínseco, que a Justiça é forçada a tolerar (*Foucault*, 1998). No entanto, na realidade não é bem assim, pois o fim da punição pública não ditou o fim da violência. Os criminosos passaram a ser encarcerados em prisões onde cumpriam a sua pena, sendo que a finalidade das prisões é castigar, ou numa perspectiva mais humanista, tratar o diferente até que este se sensibilize e ceda, tornando-se igual aos demais cidadãos. Não nos parece que esta sensibilização fosse efectuada através de métodos não violentos.

> "… *somente as leis* podem fixar as penas correspondentes aos delitos; e este poder só ao legislador pode pertencer, ele que *representa toda a sociedade*…"

> *"...a obscuridade [das leis]* …é… um mal…", *a incerteza das leis é a mais cruel carnificina;* "Farei com que as leis sejam claras, simples…"; "*Quando um código de leis fixas... não deixa ao juiz outra tarefa que não* seja a de *examinar as acções dos cidadãos, e de as julgar conformes ou não conformes à lei escrita...*então *os súbitos não estão sujeitos às pequenas tiranias de muitos...* É assim que *adquirem os cidadãos aquela segurança de si mesmos*… que é útil, *porque os coloca em situação de calcular com precisão os inconvenientes de um crime*" (Beccaria, 1764, 1998.p. 44).

É manifesto que foram as mudanças sociais que impulsionaram as mudanças políticas que deram origem ao Estado de Direito. Para entender os pontos de confluência do Direito e da Psicologia, deve-se valorizar o comportamento humano do ponto de vista do Direito e observar os processos judiciais do ponto de vista da Psicologia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 6º diz que: "Todo o Ser humano tem direito, sob qualquer circunstância ao reconhecimento da sua personalidade jurídica". Com base neste pressuposto a Psicologia apresentou dois aspectos fundamentais para o Direito: por um lado, a diferenciação entre os componentes individuais e sociais; por outro, tem sido visivelmente, a sustentação filosófica da lei (*Urra*, 1993). Ao falarmos de Direitos Humanos referimo-nos a um conjunto de princípios consolidados em premissas axiológicas, cuja base é a visão do Ser humano, visão, que engloba um enorme respeito ético pela sua singularidade, buscando uma existência propícia ao desenvolvimento e à existência dessa mesma singularidade com as demais, numa harmonia potencializadora de valores fundamentais como a igualdade, a paz e a liberdade, num mundo humano e humanizado (Cunha, 2006).

No entanto, o Direito mantêm-se reticente em relação ao trabalho efectuado pelos psicólogos nos tribunais, as críticas são constantes. Os operadores judiciais (magistrados, advogados e outros profissionais de Justiça) insistem em defender que o trabalho realizado pelos psicólogos no mundo da Justiça em nada acrescenta ao que os mesmos já sabem ou ao que o simples cidadão facilmente pode intuir (Fonseca, Matos e Simões, 2008). A resistência do Direito à Psicologia deve-se ao facto de utilizarem abordagens distintas para a compreensão e controlo do comportamento humano (Fonseca, 2006).

Com a observação de alguns julgamentos, é possível defender que o trabalho efectuado pelos psicólogos em sede de Justiça é imprescindível. Pois é, necessário existir uma multidisciplinaridade, para que se possa interpretar e avaliar o sujeito criminoso, de modo a que a sua sentença seja justa, isto é, adequada a cada transgressor. Para se impor no sistema

de Justiça, a Psicologia Forense necessita de conhecer bem os métodos, os quadros teóricos de referência ou o modo de proceder do Direito, buscando responder de maneira rigorosa e útil, às questões que lhe são colocas em tribunal (Fonseca, 2006).

Combate-se o crime dentro da Lei, nunca esquecendo o respeito pelo Direito. A Lei não pode ser moldada de acordo com os interesses do poder, muito menos o Direito pode ser confundido com a vontade do mais forte. O combate da criminalidade, e a perseguição dos criminosos, realiza-se com a maior persistência e feroz determinação. Mas ao mesmo tempo, com absoluto respeito pelas regras do Estado de Direito democrático e sem violação dos Direitos Humanos. Esta é a grande diferenciação e superioridade moral, dos que defendem o bem comum, respeitam o seu semelhante e sujeitam-se à Lei (Abreu, 2006). As leis devem ser alteradas na medida em que a sociedade evolui, para que possam ser justas, mediante o contexto onde estão inseridas.

O Direito não é uma ciência exacta, é antes uma técnica. Cabe ao Direito produzir regras e instrumentos necessários ao bom funcionamento e à reprodução de um certo tipo de sociedade (*Miaille* (2005).

O Direito limita-se a subsumir um caso a uma norma instituída, o seu percurso termina com a aplicação de uma pena. Contrariamente a Justiça preocupa-se em reforçar a paz cívica, e para que isso aconteça é necessária a utilização de medidas de reabilitação, que possam permitir ao sujeito condenado restabelecer na plenitude as suas capacidades jurídicas no exercício da sua cidadania (*Ricoeur*, 1995). O papel da Psicologia é essencial, pois o indivíduo é o foco central de todo o processo judicial, e como tal o seu comportamento deve ser valorizado em diversas vertentes.

É importante que o conceito de Justiça seja diferenciado do conceito de Direito; a norma da Justiça indica como deve ser elaborado o Direito do ponto de vista do seu conteúdo, isto é, como se deve efectuar um sistema de normas que possam regular a conduta humana, normas que dizem respeito aos actos humanos (*Kelsen*, 2001). A Justiça procura distanciar o crime e o castigo, valoriza a resocialização do indivíduo na sociedade onde está inserido (*Ricoeur*, 1995). Um dos seus princípios é a protecção da vida humana e o respeito pela dignidade pelo Ser humano.

> "A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para o pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parca que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira;

> da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante o serem eficazes e bem concebidos, devem ser reformados ou abolidas se forem injustas" (*Rawls*, 2001, p.27).

"O Direito e a Justiça, desde a fabricação legislativa à aplicação da lei, convocam, crescentemente, a cooperação e a integração de Saberes: o quadro das necessidades de comunicação espraia-se cada vez mais, requerendo abordagens plurais e diferenciadas" (Poiares, 2009, p.3)

Segundo Silva (2008) a Justiça é um valor ético, que todos devemos procurar alcançar. Como guia, dispomos para a grande maioria das situações as normas legais, isto é, as leis. A lei é o caminho mais recto para chegar à Justiça. O Direito é um instrumento fundamental de aplicação da Justiça. Pereira (2005), defende que o «fazer justiça» subentende a necessidade de conhecer e compreender o Ser humano, os contextos por onde deambula, assim como os factores que possam condicionar as suas actuações.

A Psicologia é a ciência que estuda o Ser humano e o seu comportamento, o indivíduo é ao mesmo tempo o sujeito que estuda e o objecto que é estudado (Poiares, 2009). Estuda o homem e a mulher em vastos sentidos, acarreta todas as actividades, sentimentos e razões das pessoas. Estuda as relações entre os sentimentos, pensamentos, emoções, fenómenos psíquicos e os seus efeitos sobre o comportamento (*Urra*, 1993).

As atitudes dos criminosos, das testemunhas, das vítimas ou dos agentes da lei, há muito que foram consideradas como pertencentes do domínio de uma Ciência do comportamento, ao mesmo tempo os processos legais foram considerados como um terreno fértil para se poder testar teorias psicológicas relacionadas com temáticas como a cognição humana e os processos de tomada de decisão (*Blackburn*, 2006). A Psicologia é uma ciência, pois é interpretada sempre da mesma forma, o Direito é uma técnica abstracta aplicada a um caso concreto, que varia consoante a sociedade onde está a ser aplicado, ocupa-se da análise de narrativas, preposições e de provas, atendendo a uma forma pré-definida (*Larenz*, 1978).

Segundo *Leyens* (1986) os juízes consideram que os psiquiatras são uma ajuda pragmática directa, visto que cabe aos psiquiatras afirmar se o réu é ou não responsável pelos actos de que é acusado, se é necessário prendê-lo ou interná-lo. Já os psicólogos contribuem indirectamente para a Justiça; a sociedade, e o sistema prisional esperam dos psicólogos uma

despistagem dos indivíduos em alto risco dos que tenham uma personalidade criminal, de forma a aplicar a prevenção mais adequada.

Existe uma ponte entre a normatividade que o Direito estabelece, e a Psicologia: refere-se a um fio condutor que, para além de ligar, permite a articulação entre ambos os registos de observação/valoração do sujeito e dos seus comportamentos, o que permite uma complementaridade de saberes. Estes dois domínios têm vindo a construir trajectórias comuns, a partir de cruzamentos e aproximações sucessivas, ainda que por vezes tenham sofrido momentos de desaceleração ou clivagens em que o sujeito tem sido o epicentro e o actor principal. A interacção existente entre o Direito e a Psicologia é evidente e equacionada já algum tempo, quer em termos teóricos quer em actividades forense, esta interacção circunscreve os discursos e as práticas tanto jurídicas como institucionais (Poiares, 2009). A relação existente entre a Psicologia e o Direito não se circunscreve ao sistema legal como objecto de atenção psicológica, constitui sim, uma vasta área de investigação científica e de prática profissional (*Blackburn*, 2006).

"O Direito é algo multidimensional e omnipresente. O acontecimento mais inesperado pode apresentar um problema de provas susceptíveis de serem tratadas com métodos psicológicos" (*Sababé* , 1980, citado por *Urra*, 1993, p.3).

Após a publicação das obras: Psicologia Judiciária (*Altavilla*, 1925) e Manual de Psicologia Jurídica (*Mira y Lopes*, 1932) inicia-se um longo trajecto de investigação acerca da influência e da contribuição do Saber psicológico na administração da Justiça, procurando conhecer possíveis canais de comunicação entre as duas correntes do conhecimento. Esta aproximação comunicacional surgiu evidenciada através de uma perspectiva criminal, nos estudos realizados pela Escola Positivista Italiana, nomeadamente com *Lombroso* (1876), *Ferri* (1882) e *Garófalo* (1885,1887,1895), recaindo, diversas vezes, na abordagem empírica de casos delinqenciais, que normalmente eram observados a partir dos territórios judiciários (Poiares, 2009).

Da Agra (1986) sublinha que a "[…] sobredeterminação da emergência da Psicologia pelas questões postas pela antissocialidade e seu controlo" (p.311); remete para uma linha genealógica comum, na qual o desenvolvimento tem vindo a ser assinalado por descontinuidades, rupturas e estações de confluência, num plano de continuidade. Dito de outro modo, existe um ponto de convergência entre o Direito e a Psicologia; o Homem e os

seus comportamentos, onde se regista uma trajectória contínua de evolução, mesmo repleta de ocasiões de desaceleração ou clivagens. Nesta conformidade de pontos de vista, é verificável uma dupla perspectiva de análise dos comportamentos humanos, que é realizada pelo Direito e pela Psicologia, duplicidade essa que tem potencial para integrar e gerar complementaridade. A Justiça e a Psicologia valorizam os comportamentos humanos de formas distintas, sendo que o Direito apreende os comportamentos e insere-os, como actos cobertos de licitude ou ilicitude, no campo das normatividades, punindo-os quando estes não estão de acordo com os seus mandamentos, enquanto a Psicologia procura estudar esses mesmos actos, compreendê-los e explicá-los, em função do sujeito que os protagoniza, para tal recorre à metodologia científica. Com base neste facto, a Psicologia torna-se essencial na gestão da disciplina elaborada pelo Direito, competindo-lhe aceder aos discursos e intradiscursos dos actores sociais envolvidos nos processos jurídicos e judiciais (Poiares, 2009).

Segundo *Hart*, (1995), as ideias de regras de comportamento e modos-padrão de comportamento mostram-se recorrentes no universo jurídico, mesmo que por vezes, se encontrem de maneira implícita. Posto isto, é possível verificar a existência de confluência pluridisciplinar entre o Direito e a Psicologia, que não se pode traduzir, em "[…] mera justaposição ou adição de perspectivas provindas de diferentes disciplinas ou da eclética junção de pontos de vista […]", funcionando antes "[…] como momento de uma atitude dialéctica na investigação científica" (Santos, 1986, pp. 333-334).

A lei ilustra conceitos psicológicos (actos, conduta, atitude, vontade, compreensão, etc.) e psicopatológicos (anomalia ou alteração psíquica, transtorno mental, doenças ou deficiências psíquicas, etc.). O espírito da lei, consiste prioritariamente em manter a Ordem Social de acordo com normas de conduta e a Psicologia ajuda na inspiração do legislador. Por outro lado, o Juiz que interpreta a norma e a conduta humana utiliza o bom senso e coloca em funcionamento mecanismos psicológicos atribucionais, heurísticos, teorias implícitas e inúmeros processos mentais. A Justiça necessita do contributo de psicólogos experientes para esclarecer as acções dos indivíduos e apontar possíveis soluções às questões psico-sociais que são levantadas em tribunal (*Rodríguez*, 2000).

A penalidade não passa de um elemento, analisador epistémico, de um sistema novo de controlo das desordens que opera na correlação entre as leis sociais e as leis científicas, entre normas gerais e normas individuais, entre os corpos, os espíritos e os corpos sociais. Da

Agra (1986) refere que a Psicologia é uma disciplina científica devido a uma nova estratégia de gestão da desordem e de saber fazer Justiça: a Disciplina.

As aplicações do estudo da Psicologia no campo do Direito são elaboradas distintamente, para melhor compreensão deve-se discriminar essas aplicações, e fazer a distinção entre Psicologia no Direito, Psicologia e Direito e Psicologia do Direito. O termo *"*Psicologia no Direito*"* reporta-se à contribuição directa prestada pelos psicólogos ao direito, em que os dados recolhidos da investigação em Psicologia são usados como auxiliares nas tomadas de decisões legais. Este facto acontece quando a contribuição prestada pelos psicólogos é feita através do testemunho pericial nos tribunais, aqui inclui-se também a apresentação de resultados de estudos psicolegais ou uso de avaliações psicológicas dos arguidos, que se podem basear em teorias, métodos e resultados de qualquer ramo da Psicologia. A designação *"*Psicologia e Direito*"* reporta-se ao estudo dos aspectos psicológicos do sistema legal investigados nas inquirições psicolegais e criminológicas. Já a designação "Psicologia do Direito*"* refere-se às questões mais abstractas, como saber porque é que algumas leis são obedecidas e outras não; como é a socialização das crianças com os conceitos legais; ou mesmo o estudo da reacção dos assistentes perante a punição aplicada (Haney, 1980, citado por *Blackburn*, 2006). A Psicologia do Direito explica a essência jurídica; a Psicologia no Direito refere-se ao facto de as leis estarem impregnadas de comportamentos psicológicos e a Psicologia para o Direito diz respeito à intervenção do perito, que auxiliaria o juiz na sua tomada de decisão (citado por *Rodríguez*, 2000).

A Psicologia e o Direito partilham o mesmo objecto de estudo e de investigação – a conduta humana. A Psicologia e o Direito partem do indivíduo, do sujeito único, responsável pelos seus actos e condutas, da capacidade para modificá-los, sendo este o nexo de união de ambos (*Urra*, 2002). Para o Direito conceitos como a transgressão podem ter diversas interpretações, consoante a sua origem; Moita (1985) diz que o conceito de transgressão pode ser perspectivado pelo Direito como algo sempre negativo, simultaneamente a Psicologia perspectiva o conceito de transgressão como algo que se situa no plano do desenvolvimento dos indivíduos. "Transgredir é, ao mesmo tempo, violar a norma (para o Direito) e superar a norma (para a Psicologia), integrando-se aqui num processo de construção e desenvolvimento da individualidade" (Poiares, 2001, p. 25). O Direito destina-se à gestão das vivências e dos quotidianos, erige padrões, implementa regras e princípios, impõe normas de comportamento, pune actos desviantes; no entanto falta-lhe o momento explicativo das condutas que proscreve e repreende – deste facto nasce a necessidade da aproximação entre Saber (Psicologia) e o

Poder (Direito), visto que à Psicologia cabe captar o que não está nos domínios da visibilidade imediata, o lado mais recôndito e, algumas vezes, obscuro dos comportamentos dos indivíduos.

Os psicólogos têm vindo a constatar que os juristas demonstram ter em consideração os resultados das suas pesquisas e das suas opiniões, alguns psicólogos têm vindo a defender, que o Direito deveria ser considerado um ramo da Psicologia aplicada, visto que o Direito é um sistema de regras para o controlo do comportamento humano (*Blackburn*, 2006). O que se pode constatar nos tribunais portugueses é que o sistema de Justiça procura compreender os comportamentos humanos de modo a regulá-los e controlá-los, procurando diminuir a criminalidade. A aplicação da teoria psicológica ao comportamento humano tem vindo a ser cada vez mais solicitada, pois é possível defender reformas legais válidas e verificar algum impacto sobre as leis ou sobre o Direito. Nos dias de hoje existem "… poucas dúvidas de que os psicólogos a trabalhar em contextos legais tenham proporcionado uma quantidade considerável de informações sobre o Direito e sobre a validade dos pressupostos do Direito acerca do comportamento humano (*Ogloff* , 2002, citado por Fonseca, 2006, p. 7).

Certo é, que podemos verificar após um longo percurso que do ponto de vista do Direito o que mais se destaca são os factores externos ao comportamento; no entanto, a Psicologia é capaz de lhe fornecer os factores internos, ou seja, a personalidade do sujeito. Denota-se aquando da confluência entre estes dois Saberes, que se inicia a busca pelo motivo dos factos ocorridos, "daí que o epicentro da Psicologia e do Direito seja uno" (Poiares, 2001).

No entanto não partilham os mesmos pressupostos filosóficos e as tradições históricas que vêm atribuindo forma às duas disciplinas são igualmente distintas. Até mesmo o conceito de "lei" é visto de modo diferente perante as duas disciplinas. Do ponto de vista dos psicólogos, as leis são descritivas, "[…]são descrições das relações que devem ser descobertas na natureza", no entender dos juristas, as leis são prescritivas, tendo como base as tradições que são o princípio da autoridade. Têm objectivos distintos, a Psicologia como Ciência, procura aproximar-se da verdade com base no teste empírico das teorias, o Direito pretende atingir a Justiça e a integridade, vendo a verdade apenas como um meio para alcançar esse fim (*Blackburn*, 2006. P.41).

A Psicologia procura ter acesso aos discursos e aos comportamentos dos actores sociais no processo de criminalização, com a finalidade de obter mensagens e descodificá-las, isto é, compreendê-las e explicá-las de modo a contribuir para a tomada de decisão dos operadores judiciais (Poiares, 2001). O foco da Psicologia é o indivíduo, não como delinquente, mas sim como um Ser diferenciado que transgrediu a lei, neste sentido a Psicologia contraria o Direito, pelo facto de buscar a compreensão das internalidades do sujeito que praticou um acto supostamente ilícito, inserindo-o no meio em que se encontra envolvido. O cenário é tido pela Psicologia como o espaço dialéctico onde o Direito e a Psicologia se cruzam (Fernandes, 1987). Actualmente a maioria dos psicólogos aceita que, apesar de o comportamento ser sempre delineado por experiências individuais e pelas circunstâncias, os processos de auto-regulação possibilitam às pessoas agir como actores parciais das suas situações.

O Direito que durante inúmeros anos se guiou pela externalidade do sujeito, ou seja, o acto com que desprovido do actor, aproxima-se progressiva e gradualmente da descoberta do actor, das suas características e visto como único, surge a Criminologia, com base na Psicologia. *Debuyst*, (1986, p. 372) defende que esta mudança de orientação ou de interesse deve-se "[…] a uma progressiva tomada de consciência de que o fenómeno «delinquência» não pode ser abordado fora da sociedade na qual tem lugar; e, mais ainda, que não pode sê-lo fora do funcionamento do sistema que o define".

A aceitação do determinismo arruinaria as bases da lei, visto que tal representaria que ninguém podia ser considerado responsável pelas suas acções. No entanto, o abandono do determinismo iria desfazer as bases da Psicologia, uma vez que, se a decisão humana fosse totalmente livre, a sua análise científica deixaria de ser possível. O ponto de vista da lei alicerça-se na determinação legal da culpa, com base nesta as pessoas consideram-se actores que agem livremente, que podem ser julgados moralmente e, consequentemente responsabilizados criminalmente. O ponto de vista da Psicologia é determinista, defende que todos os acontecimentos possuem uma razão preliminar. O determinismo defende que o que determina totalmente o comportamento humano são os factores exteriores à consciência dos indivíduos: a escolha é insignificante, sendo na melhor das hipóteses, uma ilusão. Este concebimento contraria o ponto de vista da lei, sendo dificilmente aceite pelos juristas (*Blackburn*, 2006). Os métodos e conhecimentos de base divergem entre a Psicologia e o Direito, baseando-se a Psicologia em investigação nomotética para constituir generalizações.

A investigação nomotética raramente faz previsões de resultados para casos individuais. Um caso único pode revelar a existência de um fenómeno, mas não é a base para generalizações. O Direito, mesmo baseando-se em estatutos que abarcam classes de comportamentos, a abordagem que realiza é ideográfica e actua através de um caso singular (*Blackburn*, 2006).

Todo o indivíduo é um Ser biopsicossocial: bio de biológico, refere-se a toda a predisposição genética e aos processos de mutação que determinam o desenvolvimento do corpo e do sistema nervoso; psico de psicológico, que se refere à personalidade do indivíduo, características próprias, como as suas expectativas, reacções emocionais e interpretações das percepções e por fim social, tem representações sociais, adquiridas do meio cultural onde está inserido, essas representações "… são um produto das interacções e dos fenómenos de comunicação no interior de um grupo social, reflectindo a situação social desse grupo, os seus projectos, problemas e estratégias e as suas relações com os outros grupos" (Vala e Monteiro, 2002, p.461).

Segundo *Kapardis* (1999) as leis são tidas como fonte fértil de ideias para a pesquisa psicológica, como se pode verificar na citação de *Diamond* (1992, citado por Gaspar, 2001, p.155): "em dias grandiosos, pensei que a lei deveria ser caracterizada como uma componente da Psicologia, pois se a Psicologia é o estudo do comportamento humano, é necessário incluir a lei como instrumento primário utilizado pela sociedade no controlo do comportamento humano".

O espírito da lei reside em suposições acerca do comportamento humano (a previsão normativa) e é da preocupação dos psicólogos a compreensão e predição desse mesmo comportamento, psicólogos e juristas aceitam que este comportamento não é aleatório e não acontece esporadicamente. As leis modificaram-se no tempo e provêm directamente da influência exercida por outros actores judiciais para além do legislador; portanto, visam obrigatoriamente reflectir a situação social e o tipo de ideologia actual no momento da sua elaboração (Gaspar, 2001).

Os juristas têm uma disposição natural para dicotomizar, gostam de afirmações absolutas. Os psicólogos retiram prudentes conclusões a partir da investigação, sendo as suas afirmações condicionais e probabilísticas. A relutância dos juristas em formular conclusões absolutas pode descredibilizar a sua prova em tribunal. O Direito rege-se em determinadas

verdades básicas que evocam princípios universais tidos como inquestionáveis (*Blackburn*, 2006).

2. A Psicologia Forense nasce da necessidade de tentar compreender os fenómenos criminais e desviantes, assim como os actores que os praticam, no terreno onde habitam, tendo consciência que nem sempre é possível remeter estes actores para gabinetes de intervenção. Procura compreender e explicar os motivos que levam à transgressão, as rotas de desviância e os seus significados, os discursos político-legislativos e aplicativos que estão envolvidos no propósito do crime, no castigo e no pós castigo. Para a Psicologia Forense é fundamental captar e entender as mensagens e as atitudes dos actores do processo de criminalização – não só dos transgressores como também das vítimas; do legislador e dos aplicadores da lei; da opinião pública; da opinião política e dos *media*; das polícias e das instituições de *ortopedia* sócio-jurídica (as prisões e os serviços de reinserção social). O crime, o criminoso e a criminalidade resultam de construções sociais, por esta razão existe por vezes a necessidade de desconstruir modelos estereotipados. Tendo como finalidade oferecer um contributo decisivo a quem legisla e a quem julga, de modo a que possam ter uma visão radioscópica que lhes permita observar para além do acto incriminado e adquirir uma perspectiva pluridisciplinar de todas as partes envolvidas e das dinâmicas intrínsecas a esse mesmo acto incriminado. À Psicologia Forense não compete acusar nem defender, nem tão pouco julgar, simplesmente descodificar, entender e revelar as atribuições da desviância e do crime, e os respectivos processos de construção social (Poiares, 2001).

Melhorar a relação entre a Psicologia e o Direito, não passa simplesmente pelo abandono da confiança nas explicações do senso comum por parte dos juristas. Os mesmos devem ser mais premiáveis aos novos Saberes, tais como a Psicologia. Não deixando de ser importante que os psicólogos aprendam a responder às reais *necessidades* do Direito, criando novos métodos e instrumentos capazes de dar resposta ao que é relevante para as questões legais (*Blackburn*, 2006).

Machado (2006) pondera a hipótese da Psicologia Forense ter nascido com o positivismo antropológico italiano. A relação estabelecida pelo positivismo italiano entre o crime e a natureza do agente originou o princípio da diferenciação das penas de acordo com as características do agente e a consequente necessidade de o avaliar. Tendo em conta a história da Psicologia Forense, é possível constatar que nasce da necessidade da interpretação de depoimentos prestados pelas testemunhas junto dos dispositivos judiciais.

A Psicologia Forense é muitas vezes definida como a disciplina que procura dar resposta às questões científicas e práticas que o sistema judicial coloca aos psicólogos que nele trabalham (*Goldstein*, 2003, citado por Fonseca, 2006). *Haward* (1981) defende que a Psicologia Forense é "aquele ramo da psicologia aplicada que diz respeito à recolha, exame e apresentação da prova para fins judiciais", salienta que a Psicologia Forense refere-se à prova aplicada a um caso legal específico. Este facto não constitui necessariamente o testemunho em tribunal (citado por *Blackburn*, 2006, p.33). A avaliação forense é distinta da avaliação terapêutica, pois esta exige mais fontes de dados, visto que a veracidade da informação reportada pelos avaliadores não pode ser assumida *a priori* (*Greenberg & Shuman*, 2007, citado por (*Mordell, McLachlan, Gagnon e Roesch*, 2008).

Grisso (1987) define o psicólogo forense como "… qualquer psicólogo que se especializa na realização ou na comunicação de investigação psicológica ou informação de avaliação com vista à sua aplicação a questões legais" (citado por *Blackburn*, 2006, p33).

A posição dos psicólogos forenses é bastante objectiva, distinta do tradicional papel de ajuda dos psicólogos. O objectivo que leva à sua contratação é restrito e directo, normalmente implica ajudar a determinar a decisão legal e não necessariamente a pessoa que dá origem à avaliação psicológica ou tratamento (*Heilbrun*, 2001, citado por *Mordell, McLachlan, Gagnon e Roesch*, 2008, p. 477).

O comité para a definição de linhas Orientadoras de natureza Ética para Psicólogos Forenses (*Committee on Ethical Guidelines for Forensic Psychologists***,** (1991) define a Psicologia Forense como:

> "[…] todas as formas de conduta psicológica profissional, desempenhadas com um conhecimento previamente definido, como as de um psicólogo perito em assuntos explicitamente psicolegais, prestando assistência directa aos tribunais, às partes litigantes em processos legais, a serviços de correcção ou de saúde mental forense, bem como a serviços administrativos, judiciais e legislativos que actuam no uso de competências judicativas" (*Blackburn*, 2006, p. 33).

O envolvimento dos psicólogos na área da Justiça é cada vez maior e fácil de perceber, se se tiver em conta que o Direito procura regular e controlar o comportamento humano, em contrapartida a Psicologia, tem como principal objectivo estudar de modo científico, esse mesmo comportamento em diversos contextos, incluindo os que dizem respeito ao sistema judicial. O destinatário da Psicologia Forense é sem dúvida o sistema de Justiça, onde estão

incluídos os juízes e delegados do ministério público, advogados, directores dos estabelecimentos prisionais e de reinserção (*Blackburn*, 2006). A Psicologia Forense foi criada no início do século XIX, mas só a partir dos anos sessenta do século XX é que realmente se preocupou com a definição do campo da sua investigação, foram traçadas definições claras para a formação e prática dos seus profissionais (*Otto* & *Heilbrun*, 2002; *Packer* & *Borum*, 2003, citados por Fonseca, 2006).

A Psicologia Forense necessita conhecer bem os métodos utilizados no sistema de Justiça para aí se poder impor e afirmar, assim como os quadros teóricos de referência e o modo de agir do Direito, tendo como objectivo responder de forma rigorosa e útil às temáticas específicas deste sistema. O psicólogo forense não pode simplesmente transpor directamente para o domínio do Direito os conceitos, métodos e instrumentos criados noutras áreas ou disciplinas da Psicologia, deve utilizar um método linguístico acessível a todos os representantes do sistema judicial (Fonseca, 2006).

A linha de confluência entre o Direito e a Psiquiatria Forense é limitada, visto que não é legítimo esperar da Psiquiatria Forense a resposta à questão: "se o criminoso é ou não acessível a uma sanção penal, se é socialmente perigoso, se reincidirá ou se, pelo contrário, é susceptível de se readaptar".

Fernandes (1954) reconhece que a Psiquiatria Forense do presente e do futuro tem como objectivo "reencontrar o sentido humano daqueles que perderam a significação da sua existência". Polónio (1974) subscreve que a "futura evolução do Direito e da Psiquiatria Forense, do mais íntimo conhecimento do homem, e da sua delinquência, da nossa esperança do futuro ser a prevenção e cura da criminalidade, em vez do castigo" (citados por Lúcio, 1986, pp. 493-494). A diferenciação actual entre perícias psiquiátricas e perícias psicológicas reside sobretudo na definição legal de cada uma destas actividades, do que numa clara distinção dos conhecimentos científicos de psiquiatras e psicólogos, visto que cada vez mais, investigam e actuam em domínios comuns. No entanto, o poder de prescrição farmacológica continua inerente ao estatuto de médico, atribuído aos psiquiatras (Latas, 2006, citado por Fonseca, 2006).

A característica que melhor distingue o Ser humano dos restantes seres vivos, é provavelmente a capacidade de narrar os dramas da sua vida, e a partir destes construir novas formas de significação e de compreensão, com repercussões sobre o próprio devir dessa experiência (Manita, 2001). Atribuí-se maior consistência à Psicologia Forense quando esta é compreendida como uma prestação directa de saber psicológico destinado ao uso do Direito,

ou seja, na acepção de Psicologia no Direito. Uma avaliação psicológica forense pode ser ponderada como "(…) uma avaliação realizada por um psicólogo, usando métodos que são, na sua maioria, resultado de instrumentos, procedimentos e princípios identificados historicamente com a Psicologia Clínica e com o campo dos testes e das medidas" (*Grisso*, 1986, citado por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006, p. 312).

A palavra "forense" retrata uma função exercida dentro do sistema legal, assiste a finalidade da lei. Deriva do latim *forensis*, cujo significado é «do fórum», local da assembleia romana onde eram discutidas questões judiciais entre outros assuntos públicos (*Blackburn*, 2006). No entanto, o mesmo conceito actualmente é definido como sendo todo o profissional que intercede no foro ou na área da Justiça (*Soria*, 2002, citada por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006). Para os juristas, as competências forenses constam na apresentação eficaz de argumentos legais e os peritos forenses, independentemente da sua disciplina, são os que têm capacidade para cooperar com prova proveniente do seu conhecimento de especialistas para auxiliar os tribunais a tomar decisões legais (*Blackburn*, 2006). No âmbito jurídico, a avaliação das características biopsicossociais dos indivíduos, tem vindo a tornar-se numa dimensão com bastante relevância e aplicável aos diferentes campos de conflitos jurídicos (*Jiménez*, 2001, citado por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006). Segundo Poiares (1986) a lei confina em si uma ideia de vacina do corpo social contra o vírus (crime). Incriminar, refere-se, com alguma frequência, ao espírito de vacinação, método para combater as maleitas, em nome da prevenção (geral, como especial).

A Psicologia Forense não deve ser encarada como uma área distinta ou como uma vertente da Psicologia Aplicada, possível de comparar, por exemplo, com a Psicologia Clínica. O trabalho desempenhado pelos psicólogos no campo do Direito solicita um papel com características específicas, pois exige competências diversas e obrigações profissionais, as quais não são garantidas pela investigação acerca dos tópicos psicolegais ou acerca das características dos transgressores. O trabalho desempenhado pelos psicólogos acarreta constrangimentos éticos (*Blackburn*, 2006). Deste ponto de vista, restringir o termo "Psicologia Forense" às actividades desenvolvidas no Direito e para o Direito atribui-lhe um sentido mais acentuado, reconhecendo a existência de divergências nas contribuições dos psicólogos para o vasto campo da Psicologia e Direito (*Blackburn*, 2006).

Santos (1986) defende a existência de uma lógica intrínseca no envolvimento da Psicologia na Justiça, "afirmar que o Direito tem íntimas e profundas relações com a

Psicologia, não é, nos nossos dias, afirmação carente de prova" (citado por Poiares e Ramos, 2004, p.9)

Seguindo o pensamento de Santos (1986), Da Agra (1986, p. 311) alerta para a remota e íntima vinculação entre o saber psicológico e a Justiça, defendendo que "a análise arqueológica da Psicologia, sem negar as suas ligações com o pensamento médico e filosófico, revela-nos uma subdeterminação de emergência da Psicologia pelas questões postas pela antissocialidade e seu controlo". A conceptualização instituída por este autor revela um duplo sentido entre os saberes do psiquismo e os saberes dos comportamentos anti-sociais. De acordo com esta analogia, a ponte delineada entre o saber psicológico e a Justiça tem como suporte essencial os comportamentos humanos: como tal, o epicentro da Psicologia e do Direito é uno e inseparável, inerente a esses comportamentos, observados e avaliados distintamente por cada um dos saberes.

A participação da Psicologia nos terrenos da Justiça é nos dias de hoje um dado adquirido, Poiares (2001) afirma que esta intervenção tem vindo a justificar-se cada vez mais, pois tem sido possível descobrir a cada passo novas áreas de intervenção. A importância dos estudos psicológicos sobre o Direito e a Justiça é agora reconhecida, havendo interesse no seu desenvolvimento quer por parte dos psicólogos e investigadores, quer por parte dos juristas.

A Psicologia inicialmente foi "aceite" pela Justiça como sendo uma ciência assistente do Direito, conceito este já por si minimizador e detentor de «xenofobia» científica, que não corresponde às carências reais e ao panorama actual.

A Psicologia Forense e a Psicologia Clínica são disciplinas bastantes distintas. Em Psicologia Clínica o trabalho do psicólogo destina-se ao cliente/paciente que procura (ou para quem outros solicitam) ajuda; já em Psicologia Forense o destinatário principal é o sistema de Justiça: juízes e delegados do ministério público, advogados, directores de estabelecimentos de reinserção social ou prisionais, ou outros organismos ligados ao sistema de Justiça (Fonseca, 2006).

Em Psicologia Clínica a relação estabelecida entre o psicólogo e o paciente baseia-se numa atitude de empatia, compreensão e ajuda por parte do psicólogo, que procura diminuir o sofrimento e o mal-estar do paciente, do psicólogo forense espera-se uma atitude mais objectiva, mais neutra, até mesmo desprendida, que possa ser útil para o apuramento dos danos (causados ou sofridos), para a averiguação de responsabilidades ou para uma avaliação rígida de capacidades ou incapacidades do arguido (ou vítima). Neste seguimento o psicólogo forense é responsável por reportar toda a informação que tem sobre o arguido, que possa vir a

ser relevante para o esclarecimento das questões colocadas pelo tribunal, mesmo que para isso tenha de ir contra os interesses manifestos pelo sujeito avaliado, ou coloque em causa a relação de confiança, entre cliente e psicólogo (*Sullivan et al.,* 2002*).*

A falta de motivação para cooperar e a falta de credibilidade do testemunho do paciente representam os maiores desafios que se colocam aos psicólogos forenses. Uma das muitas tarefas que lhes são designadas, é a sua contribuição de detectar mentiras e (dis) simulações de sintomas ou défices cognitivos por parte do indivíduo avaliado. Algo notório na distinção entre psicólogos forense e psicólogos clínicos é o profundo conhecimento do sistema judicial por parte dos psicólogos forenses (Fonseca, 2006).

Com a expansão da Psicologia Forense, as discrepâncias em relação à Psicologia Clínica vão-se salientando. *Greenberg* e *Shuman* (1997) defendem que essas discrepâncias estão situadas tanto a nível da identificação do paciente (o indivíduo *vs* o tribunal) como a nível da relação com o mesmo (de apoio e ajuda *vs* de avaliação ou mesmo de confrontação), a nível do propósito da avaliação (perspectiva do cliente *vs* dados colaterais) e a nível do tipo de relação entre psicólogo e paciente (aliança terapêutica *vs* juízo crítico).

A Psicologia Forense desenvolve-se num âmbito regulado por leis em que sobressaem conceitos jurídicos por vezes distanciados da terminologia usada no "mundo" da Psicologia (*Palacín*, 2001, citado por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006).

Segundo o *Committee on Ethical Guidelines for Forensic Psychologists,* o psicólogo forense é um perito. Os peritos normalmente são vistos como auxiliares da Justiça, com base no seu conhecimento específico de uma ciência ou arte, dão resposta às questões legais, tendo como finalidade elaborar um parecer que tenha relevância na decisão legal (*Gudjonsson*, 1998, citado por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006).

Segundo *Coloma* (1991) o relatório de credibilidade confiado ao psicólogo forense tem como objectivo determinar a normalidade ou o carácter mórbido das declarações feitas pela testemunha.

Koppen (2008) subscreve que os psicólogos forenses enquanto testemunhas periciais existem para ajudar os investigadores, sejam eles juízes ou jurados, nas suas tomadas de decisão. Um perito forense é normalmente, um sujeito treinado cientificamente de quem se aguarda uma opinião "objectiva" acerca do assunto que lhe é apresentado, opinião que possa conduzir a um facto legítimo incontestado. Isto não passa de um paradoxo, pois os cientistas habitualmente não produzem certezas.

O psicólogo forense (perito) é um assessor que tem como função responder aos quesitos dos juristas e para que tal seja possível elabora uma avaliação específica dos aspectos psicológicos importantes utilizando métodos periciais para a sua realização metodológica (*Urra*, 2002).

Segundo *Popper* (1934) em Psicologia existem apenas hipóteses e teorias, que podem ser confirmadas ou infirmadas de acordo com uma investigação científica válida. Uma hipótese ou uma teoria que é sustentada em investigação científica, é verdadeira apenas temporariamente e só constituí uma questão para ser discutida durante mais tempo. "Nas suas tentativas de chegar à «verdade» os psicólogos baseiam-se num modelo experimental onde a investigação empírica é usada para testar hipóteses" (*Mordell, McLachlan, Gagnon e Roesch*, 2008, p. 475). Uma hipótese só pode ser corroborada ou não, nunca pode ser dada como certa.

Por outro lado, no que diz respeito aos processos criminais, estes têm de ser realizados em julgamento com base em provas válidas, sendo esse julgamento final e incontestado (*koppen*, 2008). O psicólogo enquanto perito, tem de saber qual o objectivo da perícia. Deve ser capaz de justificar as suas operações e as suas conclusões através de uma linguagem clara, inteligível, e se necessário acompanhada de exemplos e comparações, ou seja, é imprescindível uma clareza conceptual (*Urra*, 2002, citado por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006, p. 311).

Em Portugal o conhecimento científico na área da Psicologia Forense tem vindo a crescer assim como a melhorar a formação dos profissionais, principalmente a partir dos anos 90 do século XX. Desde esta época que se tem verificado um aumento considerável do apelo dos tribunal à contribuição deste Saber da Psicologia. A comunicação entre a Psicologia e o Direito tem melhorado gradualmente, com o mútuo apelo à partilha de conhecimentos, e isso é possível verificar-se na formação de profissionais (e.g., os psicólogos hoje em dia participam na formação dos Auditores de Justiça facultada pelos Centro de Estudos Judiciários, assim como se verifica a participação de Juristas em cursos de Mestrado na área da Psicologia da Justiça/Comportamento desviante) (Machado, 2006).

Actualmente a Psicologia Forense é internacionalmente reconhecida como um ramo científico da Psicologia, merecendo credibilidade e sendo alvo de uma crescente atenção por parte da comunidade profissional e académica. Segundo *Arce* (2005, citado por Gonçalves e Machado, 2005, p.17) a Psicologia Forense "atravessa um momento de esplendor, com numerosos grupos de investigação e profissionais de qualidade" este facto é verificável tanto no contexto americano como no contexto europeu.

Machado (2005, p. 20) sustenta que os esforços tanto da parte da Psicologia como do Direito podem

> "… contribuir para facilitar a cooperação entre Psicologia e Justiça, desenvolvendo a qualidade, rigor e especificidade da avaliação psicológica, assim como a clareza, cientificidade e utilidade social do Direito. Que assim seja, em direcção a uma melhor Justiça, é o propósito da própria Psicologia Forense".

Por vezes a Psicologia Forense é confundida com a Psicologia Jurídica, sendo que são duas disciplinas distintas. A Psicologia Forense remete a sua actuação para responder às questões colocadas pelo Tribunal, por sua vez a Psicologia Jurídica procura estudar e intervir no fenómeno criminal geral (*Wrightsman*, 1994).

Deve-se fazer distinção entre os diferentes tipos de Psicologia aplicada em contexto judicial, pois acarretam especificidades distintas. *Mira & Lopes* (1945) define a Psicologia Jurídica como "a Psicologia aplicada ao melhor desempenho do direito". O seu campo de acção abarca: "…1) A Psicologia do Testemunho; 2) A obtenção de provas criminais (confissão); 3) A compreensão do crime, ou seja, a descoberta da motivação; 4) O relatório forense acerca do mesmo; 5) Reforma moral dos delinquentes, sobre possíveis novos crimes e 6) Higiene mental (citado por *Rodríguez*, 2000, p.20).

O termo "Jurídica" parece fazer referência à Psicologia que inspira o legislador para a promulgação de leis ou a Psicologia do senso comum de que se baseia o Juiz em processos judiciais. No entanto, a Psicologia, o estudo da mente humana não se limita a efectuar exemplificações do desejável dever – ser (*Rodríguez*, 2000).

A Psicologia Jurídica deve-se restringir aos conteúdos psicológicos da norma instituída, sem ter a preocupação de tentar explicar se essa norma é ou não justa, nem argumentar sobre os seus fins, pois não faz parte do campo psicológico questionar estes temas. Mas a Psicologia Jurídica não pode ser impedida de facultar informações que possam ser interpretadas pelos juristas como uma amostra da disfuncionalidade de certos aspectos. Desta forma, está-se a formar uma Psicologia não só empírica, como empíco-crítica (*Sabaté, Bayés* e *Munné*, 1980, citado por Jesus, 2001).

No conflito entre a Psicologia e a lei, partindo do ponto de vista epistemológico, seria possível esclarecer os métodos distintamente utilizados pelo Direito e pela Psicologia. O Direito rege-se através da jurisprudência, partindo de uma metodologia dedutiva de análise de casos, usa um modelo de informação *top-down* , a partir de normas de coerência com decisões previamente tomadas; a Psicologia é mais criativa, com base no empírico, sendo que a sua teologia é a descrição e a explicação, que se opõem à prescrição da norma jurídica (Jesus, 1996, 2000).

A Psicologia Jurídica é constituída por um campo de investigação psicológico especializado, em que o objectivo é estudar o comportamento dos actores jurídicos no âmbito do Direito, da lei e da justiça (Jesus, 2001).

O termo "Judicial" refere-se à organização, exercício ou administração da justiça. Segundo *Adela Garzón* (1986), "o psicólogo judicial está vocalizado fundamentalmente em proporcionar instrumentos teóricos e técnicas às autoridades judiciais e à instrução política do poder judicial, com a finalidade de melhorar a administração da justiça…" sendo que a Psicologia Judicial surge do desenvolvimento da Psicologia Social em sua aplicação nos contextos judiciais (citado por *Rodríguez*, 2000, p.20).

O termo "Psicologia Criminal" que é utilizado nos tradicionais manuais de criminologia, é bastante restritivo e só pode ser aceite quando nos referimos especificamente aos elementos psicológicos presentes no comportamento anti-social (*Rodríguez*, 2000).

Garzón (1989) subscreve que os juristas passaram a utilizar os conhecimentos psicológicos em dois sentidos concretos: em primeiro lugar, com o objectivo de traduzir conceitos abstractos em termos empíricos, ou seja, traduzir as linguagens dos factos em conceitos operacionais; por outro lado, o conhecimento psicológico proporciona conceitos e técnicas que possibilitam apresentar de forma clara a realidade psicológica e social das decisões da Justiça (citado por Jesus, 2001).

> "A Psicologia torna-se disciplina cientifica em razão de uma sociedade disciplinar". Defende a existência de um duplo sentido entre os saberes do psiquismo e os saberes dos comportamentos anti-sociais "assim se a análise arqueológica dos saberes do psiquismo nos conduz aos saberes dos comportamentos anti-sociais, as formas recentes que estes comportamentos assumem remete-nos para os saberes do psiquismo e para a sua

> reorganização" (Da Agra, 1986, citado por Poiares, 2001, p. 25).

Dizendo de outra forma, entre a evolução do saber psicológico e o Direito existe uma mesma plataforma, que diz respeito aos comportamentos humanos, motivo pelo qual o epicentro da Psicologia e do Direito ser o mesmo, fundado no comportamento humano, observado de forma distinta pelos dois modelos (Poiares, 2001).

É importante ter em conta, como é que o Saber psicológico se epistemologiza numa racionalidade de saber fazer justiça, antes de saber como é que a justiça se pode tornar sábia pelo recurso à Psicologia (Da Agra, 1986).

A transgressão é vista de forma diferente perante a Psicologia e o Direito. Moita (1985) defende a perspectiva jurídica onde a transgressão é vista sempre de uma forma negativa, já os defensores da Psicologia defendem que a transgressão faz parte do desenvolvimento dos indivíduos. Transgredir, para o Direito representa a violação da norma instituída, para a Psicologia é tido como a superação dessa mesma norma, aqui integra-se o processo de construção e desenvolvimento da individualidade. *Selosse* (2001) sustenta uma óptica psicodinâmica cuja "…a transgressão constituiu uma experiência especificamente humana, realizada por um sujeito que deseja, ao ultrapassar os limites, reencontrar o enunciado do interdito" (citado por Poiares, 2001, p.25).

A intervenção da Psicologia no mundo do Direito não se circunscreve à vertente criminal, procura alargar a sua influência por outras jurisdições. Isto baseado no que sublima *Leyens* (1986) as relações entre estas duas vertentes alargaram-se, entre o final dos anos setenta do século XX e os dias de hoje, possibilitando outras perspectivas de cooperação, devido à descoberta de novas necessidades do sistema de Justiça (insuficiências próprias) e de competências psicossociais dos profissionais do foro (magistrados e advogados). Passou a ser usual para os operadores judiciários em contexto penal recorrer aos psiquiatras e psicólogos, a fim de obter uma despistagem dos casos de risco e dos sujeitos tidos como portadores de uma personalidade criminal, tanto como referências acerca da responsabilidade do arguido e prognoses sobre a possibilidade de este arguido vir a cometer novos crimes. Esta lógica teve início nos anos cinquenta do século XX, indo ao encontro "… de um extraordinário desenvolvimento da criminologia aplicada em torno do conhecimento, cada vez mais aprofundado, dos processos psicológicos e dos factores que permitem compreender o acto delinquente" (*Debuyst*, 1986, citado por Poiares, 2001, p.29).

O papel desempenhado pela Psicologia no mundo do Direito não se limita ao campo do tribunal, a função social que a Psicologia pode e deve desempenhar nos domínios jurídicos inicia-se muito antes da fase aplicativa e estende-se para além desta, sendo que pode intervir mesmo quando os tribunais não são chamados a intervir (Poiares, 2001).

Actualmente não faz sentido falar-se de ciências auxiliares. Centrando-nos nas ciências do comportamento, devemos considerá-las num registo de pluralidade, de comunicação, de interdependência, de interferência, onde existe partilha de informação, permitindo a convergência de saberes. A disciplinação normativa e os seus dispositivos contestam pela intercontribuição dos saberes, que é comprovada pela penetrabilidade da Justiça e do Direito no conhecimento científico, que pode ser verificado na criação da lei, no seu emprego e em todas as fases do circuito jurídico-judicial (Poiares e Ramos, 2004).

> "Das atribulações dos quotidianos, das conflitualidades pequeninas ou grandes, das frustrações e intolerâncias, dos desvios à normalidade e das patologias, a Justiça só pode conhecer se dispuser do apoio do Saber psicológico. A vida é atribulada, e a missão de unir o Direito à vida (Lúcio, 1986) reclama capacidade e vontade de Saber" (Poiares, 2001, p.34).

A Intervenção Juspsicológica, enquanto discernimento do Saber e das práticas psicológicas no campo da Justiça, consolida um objecto/projecto do conhecimento que parte de uma concebível articulação entre as normatividades institucionais e as práticas da psicologia, incidindo-se numa área pós-disciplinar, composta por aglomerados científicos que, de modo segmentário, se constroem à volta de entidades juridicamente nosológicas. Estas entidades compreendem as perturbações do comportamento, que do ponto de vista legal não devem passar despercebidas, visto corresponderem às transgressões, às normas de (con) vivência social, quer as que dizem respeito às circunstâncias criminais, como as que demarcam o encontro com outros fragmentos valorativos, como as tipificações contra-ordenacionais e as de natureza civil, não tendo em conta, as que pelo estatuto de inimputabilidade do sujeito, não chegam a sofrer valorações criminais. A Intervenção Juspsicológica faz referência a um objecto do conhecimento, que se encontra disponível para o uso de técnicos de quadrantes distintos: como psicólogos, operadores judiciais e até mesmo técnicos de reinserção social. No entanto a Intervenção Juspsicológica é ao mesmo tempo um projecto: procura promover a construção de um novo modelo de gestão disciplinar, tendo como pilar a aproximação da Psicologia às instâncias da Justiça, em todos os seus momentos

da fabricação legislativa ao emprego e execução da lei e à reabilitação (Poiares e Ramos, 2004).

Toda a composição jurídica tem vindo a manifestar interesse pelas mensagens psicológicas: sendo que inicialmente de um modo implícito; e mais tarde explicitamente, manifestando-se através de solicitações endereçadas pelos dispositivos disciplinares e de controlo social aos técnicos e cientistas, procurando respostas e explicações: tendo como exemplo esclarecimentos sobre a personalidade dos sujeitos acusados, solicitando a avaliação psicológica, ou eventualmente sobre uma possível *personalidade criminal*, termo que segundo Manita (2001), é só por si perigoso.

Na trajectória atribulada da Intervenção Juspsicológica, revela-se uma geometria recurvada e inconstante, derivada das ambivalências dos agentes que trabalham em contexto judicial, que demonstram um certo receio que os técnicos e estudiosos da Psicologia venham a descobrir a geomorfogenia do sistema judiciário, com as suas possíveis incoerências e pseudo omnipotência (Poiares e Ramos, 2004).

> "A Intervenção Juspsicológica consiste na penetração e envolvimento do saber, das práticas, das mensagens e dos discursos psicológicos nos territórios do Direito e da justiça, quer ao nível jurídico, quer no plano judicial, visando captar, descodificar, compreender e explicar os comportamentos de todos os actores sociais do processualismo judicial, lançando âncora na necessidade unidade da diversidade" (Poiares, 2000, 2001).

Quando Poiares (2001) se refere à necessidade de *compreender e explicar*, não o faz nos termos do senso comum, em que tais expressões significam *coitadificar e desculpabilizar.*

Neste segmento a Intervenção Juspsicológica representa um projecto, contemplado de maleabilidade, que garante as competências necessárias de adequação perante diferentes situações, em cenários específicos onde interagem actores sociais que protagonizam os actos transgressivos, além dos respectivos papéis ou estatutos processuais (Poiares e Ramos, 2004).

A Psicologia Forense passa a ser vista como um eixo fulcral de um novo artifício disciplinar, direccionada para apreciações e valorações de actos transgressivos que se constitui em pólos excepcionais os actores-transgressores, assim como as suas crenças e motivações, afectos e emoções, às vezes disfunções e patologias. No entanto, no domínio do *objecto* como no domínio do *projecto,* e Intervenção Juspsicológica é a geratriz de modernas racionalidades e de novas dinâmicas de Justiça (Poiares e Ramos, 2004).

A Psicologia Forense nasce da Psicologia do Testemunho, ou seja, da necessidade de compreender e interpretar os depoimentos prestados juntos das instâncias judiciais, assim como da sistemática procura da verdade em tribunal.

3. Quando se fala de Psicologia Forense, é inevitável não referi a criminologia, pois ambas as temáticas abordam o crime e o criminoso. Segundo Dias e Andrade (1997), o termo criminologia terá surgido há pouco mais de um século em 1879, através do antropólogo francês *Topinard*. No entanto o termo criminologia já se encontrava em estudo, ao longo da segunda metade do século XVIII, a escola clássica italiana de criminologia fundada por *Beccaria* (1764), altera o modo como é perspectivado o crime. A escola clássica diferencia-se por ter incidido sobre a problemática do crime os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista, desperta a discussão quanto à intolerabilidade das punições aplicadas e o meio em que as penas devem realizar-se.

No estudo do delito encontra-se a principal preocupação da escola clássica, este é tido como conceito jurídico, considerado como uma violação do direito e do compromisso social. O sujeito delinquente é perspectivado como um ser racional, livre e igual a todos os outros Seres humanos. O que significa que o autor de um delito, ao infringir a lei, o faz sempre consciente e deliberadamente, defende a escola clássica que o sujeito age por livre arbítrio. Tendo em conta esta posição a pena reflecte-se num "instrumento legal para defender a sociedade do crime" (Barrata, 2002).

A condenação assumiu a responsabilidade de marcar o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, só apenas dos debates e das sentenças; a execução passou a ser vista como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, com tendência a confiar o castigo a outros que não a Justiça, e de forma sigilosa. É desonroso ser susceptível de punição, mas ao mesmo tempo é pouco glorioso punir. Daqui advém o duplo sistema de protecção que a Justiça estabeleceu entre ela e o castigo que impõe. A execução da pena torna-se um sector autónomo, onde um mecanismo administrativo desobriga a Justiça, que se liberta desta obrigação através do enterro burocrático da pena (*Foucault*, 1998).

Com a atribuição de uma pena, os juízes pretendem essencialmente procurar corrigir, reeducar, "curar"; uma técnica de aperfeiçoamento que procura na pena, a exacta expiação do mal, e liberta os magistrados do repugnante papel de castigadores. Na Justiça moderna

encontra-se uma certa vergonha em punir, que por vezes não exclui o zelo; sobre esta aflição abundam os psicólogos e o pequeno funcionário da ortopedia moral (o juiz) (*Foucault*, 1998).

Rousseau (1762) perspectiva a Justiça como um sistema de legislação que deve estar em primeiro lugar, ao serviço da liberdade e da igualdade. O sofrimento físico e as dores do corpo deixaram de ser os elementos constituintes da pena. "O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos". Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos condenados, tal será feito à distância, com base em regras inflexíveis e visando um objectivo bem mais "elevado" (*Foucaullt*, 1998, p. 14).

É necessário criar convenções e leis, de modo que seja possível unir os deveres aos direitos e cumprir o verdadeiro objectivo da justiça. Na realidade as leis não representam mais do que as condições da associação civil. O autor das leis pertence à sociedade onde estas serão impostas, as leis pertencem apenas aos que regulam as condições da sociedade, onde existem normas e regras regentes (*Rousseau*, 1762).

O princípio fundamental do sistema teórico da lei penal é definido por vários autores, como *Beccaria* (1764) e *Bentham* (1791), *no* sentido penal do termo, isto é, o crime deixa de ter qualquer tipo de relação com a falta de moral ou religiosa. O crime ou a infracção penal passa a ser visto como uma ruptura com a lei, lei civil, devidamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo prisma legislativo do poder político. Para existir uma infracção é necessário haver um poder político que formulou uma lei. Só podem sofrer represálias as condutas efectivamente punidas por uma lei estabelecida por um poder político. Pois deve apenas representar o que é útil para a sociedade. A lei define como repreensível o que é prejudicial para a sociedade (*Foucault*, 1980).

A penalidade do século XIX preocupa-se menos com a defesa geral da sociedade, focando-se na reforma psicológica e moral das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos. Esta penalidade é totalmente diferente daquela que *Beccaria* previu no século XVIII, na medida em que o princípio da penalidade era que não haveria punição sem uma lei explícita nem sem um comportamento explícito violando essa lei. Enquanto não existisse lei e infracção explícita, não poderia existir punição – este era o princípio pelo qual *Beccaria* (1764) se regia. A punição tornou-se num controlo, não do ponto de vista se o acto cometido pelo indivíduo está ou não em conformidade com a lei, mas ao nível do que pode fazer, do que é capaz de fazer, do que está sujeito a fazer, do que está na sua iminência fazer (*Foucault*, 1980). Assim, a grande noção de criminologia e da penalidade no final do século XIX, reporta à escandalosa concepção, em termos de teoria penal, de perigosidade. O termo perigosidade

significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível das suas virtualidades e não ao nível dos seus actos; não ao nível das violações de uma lei, mas das virtualidades de comportamento que elas representam (*Foucault*, 1980). Cada indivíduo deve ser tido como uno, não se pode generalizar os actos criminosos, pois as razões que levaram os indivíduos a praticar tais actos são distintas. Com isto, chega-se a questionar a grande separação atribuída a *Montesquieu* (1748) – ou por ele formulada – entre o Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo. O controlo dos indivíduos, espécie de controlo penal punitivo ao nível das suas virtualidades, não pode ser efectuado pela Justiça, mas sim por uma série de poderes laterais à margem da Justiça, tais como a polícia e toda uma rede de vigilância e correcção: a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiatras, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correcção. Na história da humanidade encontra-se registada, desde os tempos mais longínquos, a capacidade de alteração dos fenómenos criminais: cada época do processo histórico-cultural engendra os seus próprios objectos delinquenciais como demonstrou *Foucault* (1980, 1999). E por essa razão a reacção institucional vai também evoluindo, expondo novas facetas, perspectivas e racionalidades; existe uma relação directa estímulo-reacção entre a criminalidade e a actuação preventivo-repressiva dos Estados, por vezes em regime de circularidade, definindo os comportamentos quer dos criminosos quer das instâncias de controlo do crime (Poiares, 1999).

No século XIX surge a escola positivista com uma perspectiva diferente da escola clássica em relação ao crime, visto este estar a crescer sem existir dispositivos suficientes para o travar. O Positivismo é uma escola doutrinal que ajuda a compreender o Direito, é considerada por *Miaille* (2005) como uma corrente do pensamento, enquanto atitude epistemológica geral. Esta atitude pode ser definida como uma posição que parece ser isenta a qualquer tipo de reparo: no entanto o estudo científico do Direito é um estudo experimentalmente contestável, pois as regras que o regem são elaboradas pelo Homem.

> "A ciência será positiva no sentido de ser «neutra» no plano político ou moral. Por outras palavras, a atitude positiva em direito postula que a descrição e a explicação de regras jurídicas, tal qual são limitadas a si mesmas, representam um proceder «objectivo», o único digno do estatuto científico" (*Miaille*, 2005. p.44)

Segundo *Ferri* (1884) o método experimental constituí a chave de todo o conhecimento, enquanto para a escola clássica tudo decorre da dedução lógica e do argumento

da autoridade, substituindo os factos por silogismos, em contrapartida a escola positivista defende que são os factos que governam (Dias e Andrade, 1997).

Lombroso (1835, 1909) com a sua obra "*L´Unomo Delinquente*" (1876) marca o início científico da criminologia. Afirma que o delinquente não é apenas um indivíduo que infringe as normas sociais, mas sim alguém que pertence a uma subespécie primitiva do homo sapiens. A teoria *Lombrosiana* defende a existência do criminoso nato, alguém que claramente se distingue pelas suas características físicas e pelos seus traços psicológicos, sendo estes aspectos resultantes do atavismo. Defende que o crime seria o produto necessário de um certo tipo humano, que tem uma etiologia vigorosa ou até mesmo unicamente endógena. Existiria um criminoso-nato, um «*homo delinquens*», um Ser humano reconhecível exteriormente através de certas características anátomo-morfológicas (e.g. desvios precisos das formas do crânio) e psicobiológicas (e.g. infra-sensibilidade à dor, ligeireza, tendência para o jogo e para a mentir, etc.) e detentor de qualidades que inevitavelmente o arrastavam para o crime (Correira, 1971).

> "O infractor é um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico) ou de processos causais alheios a ele (determinismo social): um ser escravo de sua carga hereditária, enclausurado em si e separado dos demais, que olha o passado e sabe, fatalmente escrito, seu futuro – um animal selvagem e perigoso" (Molina, 2006).

Garófalo (1852, 1934) sustentava uma visão determinista em que o indivíduo nasce pré determinado para o crime devido a uma patologia psíquica, preocupa-se com a explicação psicológica da inexistência de sentimentos, que pode conduzir ao esclarecimento do crime. De acordo com o seu ponto de vista, é "natural" a supressão do delinquente, considerando a morte sempre legítima, perante um crime que expresse "uma anomalia psicológica permanente que torna o criminoso incapaz para a vida social". Segundo *Ferri* (1856, 1929) o sujeito não tem domínio sobre si próprio, o delinquente é resultado de factores sociais, é a sociedade que cria o delinquente. Afirma que o livre arbítrio é uma ficção que deveria ser substituída pela noção de responsabilidade social, pois mesmo que o criminoso não possa ser julgado moralmente responsável, este é-o socialmente. A reacção social justifica-se pelo seu grau de perigosidade. *Ferri* (1856, 1929), acrescenta a ideia de que o sujeito é um produto do meio, valorizando a existência de factores sociais da criminalidade, tais como a pobreza, o desemprego e a falta de escolaridade (Dias e Andrade, 1997).

Lombroso e *Garofalo*, na sua Criminologia, e *Ferri*, na sua Sociologia Criminal despertam a atenção para os elementos psicológicos e sociológicos que estão na base do crime (Correia, 1971). Contudo, foi através do positivismo que a Criminologia se tornou conhecida como ciência, tendo sido conhecida numa primeira fase como um "estudo etiológico-explicativo do crime" (Dias e Andrade, 1997). O positivismo criminológico que deu início à etapa científica da Criminologia na qual o delinquente passa a protagonizar como objecto de estudo, a única realidade que atribui lógica ao exame científico, é o criminoso. A Criminologia deve centrar-se na descoberta de diferenças físicas, psicológicas e sociais entre criminosos e não-criminosos. Os comportamentos criminais estão predispostos a leis deterministas que não permitem margem de manobra ao livre arbítrio. O crime não é resultante de uma escolha ou de um cálculo pré-elaborado. O positivismo é um determinismo (*Cusson*, 2007).

Actualmente é possível afirmar que os indivíduos têm liberdade para agir, possuem livre arbítrio e são responsáveis pelos seus actos, salvo quando possuem uma anomalia psíquica que os torne inimputáveis. O Direito como representante do Poder deixou de valorizar apenas o acto em si, atribuindo especial importância ao actor, na indagação *de o que fez*?, *como fez*? e mais tarde *pelo quem é*? *e o porquê*? (Poiares, 2001). A preocupação atribuída a uma criminologia centrada na passagem ao acto (colocando ênfase nas características da personalidade, no percurso do sujeito e na tomada de consciência acerca do acontecimento) deixou de ser relevante, passando a ter especial interesse a criminologia da reacção social, ou seja, um estudo da criminologia centrado na análise da reacção à delinquência e ao impacto causado por esta (*Debuyst*, 1986).

> "Acreditou-se que o princípio da *justiça individualizada* representaria um avanço no nosso sistema penal no sentido da humanização e da liberdade. Não foi nada disso que se deu. Confia-se aos juízes e aos colaboradores do tribunal, *v.g.*, a funcionários do regime de prova e psiquiatras, a tarefa de classificar o carácter do delinquente e, em conformidade, aplicar os melhores meios de tratamento/punição, ao dispor do tribunal" (*Box* (1971) citado por Dias e Andrade, 1997, p. 552).

O Código do Processo Penal realça a importância de vários aspectos que valorizam o contributo prestado pela Psiquiatria e pela Psicologia Forense no âmbito do Direito Penal, na medida em que tem em conta o estudo da problemática do desenvolvimento da personalidade do sujeito. O sujeito deixa de ser confrontado como um único programa de valores

determinado de forma geral e abstracta, perante o qual a sua conduta é caracterizada e qualificada através de modelos de normatividade previamente estabelecidos, também estes em termos de generalidade e abstracção, passa a ser visto, como um indivíduo concreto, definido socialmente através dos seus quadros de referência moral, indivíduo activo com direito à diferença, que é confrontada com os padrões ético-jurídicos enquanto legitimamente limitativos da sua liberdade (Lúcio, 1986).

Manita (1997) defende que o conceito de perigosidade emerge no contexto de um processo histórico-social marcado pela crescente necessidade de intervenção sobre os «comportamentos desviantes», crescimento dos movimentos de protecção/defesa social, e evolução de «novas formas de racionalizadas» de punição/disciplinarização.

Não basta, apenas existir uma lei que puna um criminoso por ter cometido um acto ilícito, é importante conhecer o criminoso e a sua natureza. Para definir a pena a aplicar, é fundamental aceder ao motivo que orientou o criminoso, compreender o sentido de tal acto, estabelecer "[…]um laço psicologicamente inteligível entre o acto e o actor" (*Foucault*, 1981, p.412)

> "… o delinquente não é um ser diferente por natureza ou qualidade; é um indivíduo igual ao indivíduo dito «normal», deferindo, apenas, quantitativamente, em relação a certo número de características que facilitam, nele, a passagem ao acto. Deixamos de estar, finalmente, perante um «atávico» ou um degenerado, comprometedor da espécie humana, para passarmos a estar perante um indivíduo com uma história pessoal e todo um conjunto de processo psicológicos, afectivos, morais, sociais, etc., que o conduziram à criminalidade" (Manita, 1997, p. 64).

Após o abandono do determinismo biológico, a análise da perigosidade busca-se no domínio psicológico e nas suas relações com o meio social. É necessário conhecer minuciosamente o criminoso naquilo que de mais específico e esperado se prevê que este tenha, a sua personalidade criminal. *Debuyst* (1977) refere que a perigosidade é um conceito constituído por três elementos indispensáveis: a personalidade criminal, a situação perigosa e a representação social, envolventes no acto cometido. Este é o constructo a partir do qual se torna viável elaborar um diagnóstico centrado nos «traços de personalidade» e, permite definir medidas de intervenção que pretendem induzir alterações nessas mesmas características.

Perante o aumento da criminalidade, os Estados e as organizações internacionais procuram encontrar meios idóneos e ajustados ao restabelecimento da ordem social: o crime tem vindo a dar sinais de que se pode tornar patológico, devido à sua prevalência e regularidade; já não é apenas a identidade que *Durkheim* (1983) considerava como útil, necessário e normal, mas algo que está a patologizar-se, do ponto de vista social.

Debuyst (1989) e *Digneffe* (1989) defendem a teoria do «actor social», no âmbito da qual o indivíduo é tido como um sujeito que constrói e dá activamente sentido aos seus actos.

4. Segundo Machado (1997), a palavra testemunha, provém do latim *testemoniare*, que deriva de *testemoniu* e que por sua vez tem origem em *testis*. A raiz genérica de *testis* está ligada ao número três: a testemunha seria o terceiro indivíduo que poderia descrever os factos com maior liberdade do que as duas partes envolvidas na disputa judicial. Utilizada no plural, *testes*, para designar também os testículos, por servirem de testemunhas da virilidade do sujeito. Esta é uma teoria um tanto ao quanto plausível, se tivermos em conta que na hodierna o sujeito do povo ainda atribui aos seus órgão sexuais a função de atestar a sua masculinidade.

Com o desenvolvimento da Psicologia Experimental tornou-se possível alastrar a aplicação a vários sectores da vida humana. No que diz respeito aos domínios da Justiça originou uma nova ciência, a Psicologia Judiciária fundada pelo professor alemão *Gross* (1898).

As bases do estudo científico do testemunho deram os primeiros passos com *Binet* e *Henri* (1894), quando iniciaram um trabalho sobre a memória. B*inet* (1900) publica a obra "A Sugestionabilidade", esta obra revelou o verdadeiro método prático da pesquisa, dando origem a uma ciência prática do testemunho. Por sua vez *Stern* (1902) inicia um estudo acerca da mesma temática, publicando nesse mesmo ano o seu primeiro trabalho sobre o tema. Com a análise desse estudo, afirmou-se: "um testemunho errado não é de forma alguma a excepção, mas sim a regra" (Costa, 1954). *Münstenberg* (1908) ressalta as necessidades que a lei tem de conhecer e aplicar os conhecimentos psicológicos, em específico na Psicologia do Testemunho. O autor realça o facto de um mesmo discurso oral poder originar múltiplas percepções diferentes do mesmo. A Psicologia do Testemunho é um dos primeiros campos da Psicologia Aplicada no âmbito jurídico. As suas raízes foram fomentadas na Psicologia Experimental e Social. O objectivo da Psicologia do Testemunho é estudar a fidelidade e a credibilidade do testemunho (*Urra*, 1993).

A palavra Testemunho significa uma narrativa elaborada e exposta por um sujeito referente a factos de que tem conhecimento directo (*Askevis-Leherpeux*, 2001). Refere-se a um discurso, isto é, a um corpo coerente e organizado de preposições, através do qual o sujeito verbaliza as suas crenças e convicções elaborando certas condutas destinadas a repercutir um efeito sobre o destinatário – receptor, referindo factos captados pela testemunha, através dos seus sentidos, partindo-se do pressuposto que o sujeito – testemunha não tem interesse no caso, excepto tratando-se de uma testemunha – vítima (Diges e Alonso-Quecuty, 1993).

A Psicologia do Testemunho define-se como a ciência que estuda a actividade psíquica dos seres humanos, isto é a subjectividade individual no relacionamento com o processo penal. Também é conhecida como a ciência que estuda a personalidade dos Seres humanos, entende-se por personalidade a individualidade psíquica existente em todo o Ser humano, é uma unidade dinâmica onde se encontram os seguintes três aspectos: o biológico, o psicológico e o social, base através da qual é possível examinar qualquer indivíduo durante o processo penal (*Coloma*, 1991).

Até ao século XVIII fora da prática dos tribunais o testemunho é visto como uma orientação natural do sujeito para acreditar naquilo que lhe diziam e no que via, isto é, acreditar piamente na fidelidade da memória humana, desde que esta não sofra influências afectivas ou emocionais. Em tribunal ninguém colocava em causa a veracidade da memória, esta era capaz de armazenar e reproduzir precisamente, sem qualquer tipo de modificações aquilo que se via e ouvia, sendo que o valor das provas baseava-se em meras presunções. Nessa época o psicodiagnóstico fundamentava-se unicamente em algumas entrevistas superficiais e em resultados de testes psicológicos (Costa, 1954).

A Psicologia do Testemunho tem dois objectivos fulcrais: conseguir fazer com que a testemunha apenas exprima a informação que conseguiu reter, isto é a exactidão do testemunho, e, que as provas testemunhais sejam tidas em conta no seu justo valor (*Mira e Lopes* (1945), *citada por Alonso Quecuty*, 1996).

O testemunho é uma peça fundamental para o descortino de um acto ilícito que se averigua em tribunal, posto isso, parece-nos claro que o papel desenvolvido pela Psicologia do Testemunho é uma mais-valia para a Justiça. A psicologia do Testemunho pretende deliberar sobre os depoimentos prestados junto das instâncias de controlo social. Neste sentido, o seu objectivo consiste na averiguação da verdade, do erro e da mentira no cenário judicial (Sabaté, Bayés e Munné, 1980, citados por Diges e Alonso-Quecuty, 1993).

Para os juízes do início do século XX o mais importante era saber previamente que autoridade detinha o indivíduo do que avaliar o valor das afirmações do mesmo. Visto que o valor de um depoimento era determinado com base nas qualidades morais e na sinceridade do depoente (Costa, 1954).

Segundo *Mira y Lopes* (1932), o testemunho de uma pessoa provém de cinco factores. (i) a capacidade de observação depende da forma como os factos são interpretados; (ii) o modo como se memorizam esses factos, é puramente neurofisiológico, influenciado pelo funcionamento mnésico; (iii) a capacidade de evocação; (iv) a forma de expressar o que presenciou, depende da sinceridade do sujeito; e por último, (v) a capacidade expressiva, para que os factos sejam apresentados de forma clara e objectiva. A acção humana não resulta de um produto de factores, internos ou externos, coordenados por sistemas de causalidade linear, pelo contrário o indivíduo não é um sujeito passivo, mas sim activo, pólo interpretador e actuante, com um ponto de vista específico que altera o modo como vê e age sobre a realidade, é produto e produtor de significados e de acções que, com base neles, progride (*Debuyst*, 1990; *Digneffe*, 1990; *Touraine*, 1984, citados por Manita, 2001).

A Psicologia do Testemunho procura encontrar erros na articulação dos discursos prestados em tribunal, detectar possíveis inverdades e verificar se a verdade que é provada em tribunal corresponde realmente à verdade dos factos. Tem em conta dois aspectos fundamentais a comunicação verbal e a comunicação não verbal. O testemunho pode tornar-se incorrecto por conter erros de memória ou défices na percepção dos factos. Contudo, a testemunha não pode ser considerada mentirosa (Poiares, 2003).

Poiares (2001) diz que nem sempre existe uma correspondência precisa entre a verdade real e a que é provada em tribunal, já Galileu representava um dos casos mais simbólicos desses desajustes. Sendo que se pode considerar que tudo o que é provado em tribunal corresponde à verdade judicial, dizendo por outras palavras a verdade judicial invoca à verdade relativa, causal e não a verdade dos factos ocorridos.

Costa (1954) defende que não se deveria partir do depoente, como defendia a teoria clássica do testemunho, mas sim do depoimento, que não deveria ser tido como um todo indissolúvel e admissível, mas como um conjunto de elementos de conteúdo e significado desiguais, podendo alguns destes ser verdadeiros e outros não, tornava-se necessário a avaliação de cada um desses elementos.

O depoimento de uma testemunha pode ser influenciado por diversos factores, como os rumores, as crenças, a ansiedade, factores perceptivos, mnemónicos e cognitivos, como

sublinha Askevis-Leherpeux (2001, p. 742) "o estudo dos testemunhos [...] mostra que elas [as pessoas que os pronunciam] não são completamente exactas e que a taxa de erro cresce com o tempo". No entanto, também existem discrepâncias entre o discurso ordenado e coeso que a testemunha narra e o que decorre dos interrogatórios, devendo-se ter em conta que a forma como se coloca as questões na fase de interrogatório pode originar respostas distintas por indução de pressupostos erróneos ou conduzindo a erros de avaliação e a falsos reconhecimentos.

Dentro do Direito processual, a testemunha é uma pessoa dotada de capacidades de percepção e de reconhecimento de tal percepção. As testemunhas podem ser sinceras (verdadeira ou errada) ou falsas. É falsa, a testemunha que falta à verdade, porque omite, distorce ou modifica na sua narração uma ou mais partes dos factos que tem conhecimento. É verdadeira, a testemunha que relata fielmente os factos, tal como aconteceram. A testemunha errada, mas franca, narra os factos de acordo com o que acredita que tenha sucedido, com base no registo que tem na sua memória (*Rodríguez*, 2000).

A verdade representa um produto de filtragem, selecção e assimilação dos factos narrados juntos dos operadores judiciários, por uma ou mais testemunhas, podendo esta ser complementada ou exclusivamente fundamentada em documentos. No entanto, importa ter em conta os tempos de formação da verdade oficial ou institucional: a filtragem dos depoimentos recolhidos ou a recolher, pode ser prescindida pelas partes, por diversas razões, incluindo a desconfiança de que possam ser hostis, frágeis ou inoportunos; a selecção refere-se à necessidade do julgador escolher entre as diversas orientações que lhe são expostas, tendo que optar pelas que lhe parecem mais fidedignas; e por fim a assimilação, isto é, a assumpção de que a versão escolhida é a mais consentânea com a verdade ocorrida. A assimilação deriva da selecção; este percurso é percorrido por um actor social, que produz a sua opção com base em mecanismos de identificação. Na realidade, o acolhimento do testemunho projecta-se de algum modo no discurso (ou discursos) que lhe são transmitidos; existe uma adesão àquela versão, de acordo com as suas crenças e estereótipos. Essa adesão provém do convencimento do julgador de que aquela é, naquele momento, a visão mais adequada à presumível realidade dos factos, pelo menos a que vende melhor, ou então a que se apresenta ao julgador nas melhores condições de ser comprada (Poiares, 2003).

A mentira é algo que sempre existiu no sistema de Justiça, continuamente tem-se vindo a procurar o espaço ocupado pela mentira, fosse esta transmitida pelas testemunhas, acusado ou mesmo pelo acusador. A história está repleta de registos sobre a caça à mentira judicial:

desde as provas do arroz que se faziam na China e na Índia há mais de 3000 anos, até à procura de variações físicas, como o suor nas palmas das mãos, a redução de saliva, faces avermelhadas, variações do ritmo cardíaco. Distintas têm sido as formas de detectar a mentira em tribunal desde a Antiguidade até aos dias de hoje (*Alonso-Quecuty*, 1994; Queirós, 2001).

Em Portugal o primeiro a realizar estudos sobre a Psicologia do Testemunho foi Pessoa (1913), através de simulações de julgamentos, procurando demonstrar que o mesmo acontecimento observado por diferentes testemunhas adoptava formas claramente distintas condicionando inevitavelmente os julgamentos.

A capacidade para se ser testemunha requer três habilidades psicológicas básicas: percepcionar o facto, memorizar e recuperar de modo a transmitir a informação fielmente (*Rodríguez*, 2000).

A sensação após ser transformada em facto consciente dá lugar à percepção. A esfera da actividade sensorial é definida através da potencialidade dos nossos sentidos que nos permite percepcionar estímulos, o que indica que o mundo exterior chega ao nosso Eu tal e qual os órgãos dos sentidos o apresenta. Sendo que a noção do real varia de indivíduo para indivíduo e até no mesmo indivíduo em diferentes momentos da sua existência, adoptando cada órgão um processo sensorial diferente. A sensação corresponde à estimulação dos órgãos sensitivos perante um estímulo (*Feldman*, 2001).

A testemunha na maior parte das situações é estranha ao que se está a passar, logo falta-lhe o poderoso factor da atenção que é o interesse, por isso observa com curiosidade superficial, é certo que este aspecto dá ao seu campo perceptivo maior extensão, mas também diminuiu a intensidade da fixação dos factos percepcionados e facilita a descoloração produzida pelo tempo. Consequentemente, a recordação despoja-se dos seus atributos secundários, fazendo com que no momento da evocação, ressurja só a ossatura principal que, infelizmente a testemunha se esforça por reincarnar, sem ter consciência que desse modo está a completar a realidade vivenciada com a sua imaginação (*Altavilla*, 1925-2003).

Um acto criminoso pode decorrer durante um pequeno instante, vários minutos ou até mesmo durante horas. Neste espaço de tempo, a atenção da testemunha, a percepção e a codificação de informação estão sujeitas a ser influenciadas por variáveis inerentes ao próprio acontecimento e intrínsecos à testemunha. A informação não pode ser bem recuperada se no momento do acontecimento não se tiver prestado atenção e se esta não tiver sido percebida. Acontecimentos e pessoas que não tenham sido bem apreendidos pelos sentidos da testemunha, são mal codificados, o que significa que serão recordados de forma errada.

Deformações na codificação surgem como resultado do modo como o acontecimento foi observado (duração, iluminação, grau de violência, etc.) e das expectativas, estados fisiológicos ou mesmo outras características que possam influenciar o processamento cognitivo do observador (*Yarmey*, 2006).

A atenção não pode ser tida como uma actividade única, diferente de todas as outras actividades psíquicas, mas sim como algo totalitário que se confunde com a própria existência da psique, estabelecendo como que o seu «grau de tensão», «o seu próprio nível». A atenção não se mantém constante, sofre oscilações de elevação e de abaixamento. Existindo contemporaneidade ou imediata continuidade entre dois acontecimentos, podem surgir erros de percepção, sendo que o erro é causado pelo nível da emoção que motivou a primeira percepção (*Altavilla*, 1925-2003).

"Acontecimentos altamente emocionantes são, frequentemente, bem retidos, particularmente os pormenores críticos centrais ou nucleares do evento que desencadeia a emoção. Contudo, os detalhes menos centrais ou mais periféricos recebem menos atenção e, por isso, são insuficientemente retidos" (*Christianson*, 1992 citado por *Yarmey*, 2006. p. 231).

A percepção consiste na apreensão do real. A percepção pode ser definida como a forma utilizada pelo sujeito para captar os objectos, ou acontecimentos da realidade que o rodeia, este mecanismo permite fazer a distinção entre a profundidade, luz, cor, movimento, textura e forma. O modo como se apreende o mundo exterior varia de sujeito para sujeito, estando inerente a este facto a selecção perceptiva, que permite que o sistema perceptivo de cada sujeito elabore e ajuste num todo coeso todas as sensações experimentadas. Sendo que a organização perceptiva permite ajudar o organismo a ver o mundo exterior tal como ele é, esta informação provém da configuração do estímulo proximal que os objectos distais projectam nos nossos sentidos, independentemente de existirem factores contextuais que provocam variações no estímulo proximal, como a iluminação, a distância e orientação (*Gleitman*, 2003).

Todos os depoimentos subentendem a percepção de um acontecimento, mesmo que sejam apenas alguns pormenores fixados pela testemunha como satisfatórios para posterior recordação. A testemunha guarda o acontecimento na sua memória de modo a revivê-lo posteriormente.

A percepção é o processo pelo qual classificamos, interpretamos, analisamos e integramos os acontecimentos aos quais os nossos sentidos são constantemente expostos. O processo perceptivo decompõe um acontecimento nos seus elementos mais simples, para isso

utiliza dois métodos: o processamento descendente e o processamento ascendente. O processamento descendente refere-se à forma como a importância do contexto influência a percepção do acontecimento; a percepção é guiada pelo conhecimento, expectativas, experiências e motivação que se tem relativamente ao acontecimento percepcionado. Por outro lado o processamento ascendente consiste no reconhecimento e no processamento da informação relacionada com as componentes individuais do acontecimento. O processamento ascendente permite-nos processar as características essenciais de um acontecimento, enquanto o processamento descendente permite que a nossa experiência facilite a percepção do acontecimento. Ocorrem em simultâneo (*Feldman*, 2001).

O grande poder perceptivo é alcançado quando a percepção é iluminada pela atenção. A percepção e a atenção são fenómenos psíquicos directamente relacionados. A percepção para ser exacta, é necessário existir um equilíbrio psicológico que faça dos nossos aparelhos sensoriais registadores precisos e que converta a consciência num recolhedor perfeito da realidade (*Altavilla*, 1925-2003).

Os psicólogos têm vindo a demonstrar que os processos de percepção e memória não têm apenas limitações próprias como também são influenciados por outros processos cognitivos, como a atenção, o tipo de temperamento e a personalidade do sujeito, assim como as expectativas do grupo social a que pertence e a linguagem utilizada. Tendo em conta as limitações funcionais e estruturais do sistema cognitivo, existe uma certa probabilidade dos dados sensoriais poderem ser falíveis, a evocação dos factos idiossincrática e a memória inerentemente imprecisa (Pinto, 1986).

Para *Yarmey* (2006), a memória é melhor compreendida se for analisada em três fases teóricas diferentes: em primeiro lugar dá-se a fase de observação/aquisição onde a informação é apreendida e codificada como representação mnésica; na segunda fase ocorre a retenção/armazenamento. Refere-se ao período de tempo decorrido entre a aquisição de informação e a sua recordação; e na terceira fase sucede a recuperação/narração onde a testemunha ocular evoca e/ou reconhece a informação armazenada. A precisão dos relatos mnésicos está dependente de factores que possam acontecer numa, ou em mais, destas fases.

> "Os psicólogos que estudam a memória, mostram empiricamente que a recordação que se tem de um acontecimento não é uma réplica exacta desse acontecimento, porque a memória não é em absoluto uma gravação fiel de eventos, mas uma reconstrução a partir de esquemas e categorias prévias." (*Diges* e *Alonso-Quecuty*, 1993).

A memória é tida como "a mais importante das funções psíquicas, pois sem a memória não pode haver nada na inteligência: nem imaginação, nem juízo, nem linguagem, nem consciência. É ela o fecho da abóbada do edifício intelectual" (*Richet*, citado por *Altavilla*, 1925-2003, p.43). A memória permite estabelecer ligações entre o passado e o presente, tornando possível relatar factos vivenciados anteriormente, suportando-se o depoente na reconstituição do que presenciou, ouviu e percepcionou.

Diversas experiências, em laboratório e em outros contextos, até mesmo num registo de simulação, têm demonstrado, a facilidade com que o mesmo acontecimento, presenciado por muitas pessoas, algumas delas com formação superior e jurídica, acaba por ser relatar com enumeras desconformidades em relação ao acontecimento (Diges e Alonso-Quecuty, 1993).

A memória desenvolve a sua actividade de um modo mais conceptual que verbal, o que significa que o que recordamos é apenas o esqueleto do acontecimento. Com o passar do tempo a memória vai-se degradando, perdendo elementos singulares e conservando a arquitectura geral que na fase perceptiva interligava todos os elementos percepcionados, aos quais era atribuído um significado global. Em tribunal quando um indivíduo é confrontado com factos que relatou anteriormente e dos quais não se recorda, pode estar-se na presença de uma manifestação de sinceridade e não na presença de uma omissão de factos (*Altavilla*, 1925-2003).

A memória é evocada através de três processos diferentes. (i) a aquisição da informação e sua referente codificação, (ii) o armazenamento, que se traduz pelo registo do acontecimento no traço mnésico, podendo esta informação ficar retida durante um tempo variável; (iii) por último a recuperação, onde se extraí um determinado traço mnésico. A recuperação da informação pode ser realizada com base na recordação e pelo reconhecimento (*Gleitman*, 2003). Defende que existem várias razões para o esquecimento, designadamente: (i) a decadência, em que o traço mnésico pode sofrer alterações, fragilizando-se de tal modo que pode acabar por desintegrar-se; (ii) a interferência, em que a informação foi indevidamente armazenada, o que dificulta a sua recuperação; (iii) as distorções da memória, onde o sujeito reconstrói as suas lembranças ao mesmo tempo que as tenta recordar; e (iv) as deslocações, que permitem que a informação já existente seja substituída por uma mais recente (*Gleitman*, 2003).

A memória circunscreve sem si mesma um paradoxo. Por um lado a memória constitui o suporte daquilo que o Ser humano é. Sem a memória a vida perderia o sentido de continuidade que experienciamos, apenas consistiria em breves experiências sem qualquer

relação entre si. Sem memória não seria possível lembrarmo-nos daquilo que quereríamos dizer, não teríamos o sentido de continuidade que nos possibilitasse conhecer quem somos.

Por outro lado, as investigações realizadas ao longo dos anos têm mostrado que a memória é absolutamente maleável, selectiva e susceptível de mudança. Contudo esta natureza flexível da memória, não tem importância quando as alterações são mínimas e insignificantes. Mas perante alterações significativas, o discurso não é o mesmo, pois estas podem arruinar vidas (*Loftus*, 2008).

As falhas de memória ou a maldade de quem relata um acontecimento podem originar, erros judiciários. Os erros judiciários, por norma evocam a imagem de um inocente penando, no fundo de uma masmorra, pagando por um crime que não cometeu. No entanto, esta noção é demasiado restringida, pois, não é necessário que se tenha condenado um inocente para se ser vítima de um erro judiciário.

> "O infeliz que permanece durante meses em prisão preventiva antes de beneficiar de uma declaração de improcedência sofre injustamente de uma má ministração da justiça.
> Encontram-se também, e em grande número, erros em matéria cível: o cônjuge que perde a acção de divórcio que, legitimamente, deveria ganhar, ou a vítima de um acidente de automóvel que não obtém a indemnização a que tinha direito, constituem dois exemplos muitos frequentes" (*Floriot*, 1972, p.8)

Nos dias de hoje encontraram-se centenas de estudos que mostram que a exposição a informação enganosa pode ter repercussões nas nossas memórias, contaminando-as ou distorcendo-as. Recolhe-se informação enganosa não apenas através de perguntas enviesadas e sugestivas, mas também ao dialogar com outras pessoas que, consciente ou inconscientemente, expõem uma versão distorcida de um acontecimento passado (*Loftus*, 2005)

"As inexactidões da memória, causadas por informação errónea fornecida após um acontecimento, ficaram conhecidas em Psicologia sob a designação de "efeito de desinformação". Através de diversos estudos constatou-se que a desinformação mostra-se prejudicial para a memória. Em casos em que a memória original tem facilidade em desvanecer tornar-se-á mais propícia a ser modificada por desinformação (*Loftus*, 2008).

As memórias irreais podem ser condicionantes da fidelidade da testemunha, ou seja: o sujeito observou o facto, mas não o observou completamente, ou porque estava situado num

ponto em que só podia captar parcialmente, ou porque associou à observação a sua emocionalidade, modificando o registo do facto (Poiares, 2001).

Presumivelmente todos nós somos susceptíveis a manipulações de memória, vulneráveis a alterações da nossa biografia com base na sugestão. Mas existem indivíduos que são mais susceptíveis que outros. *Loftus* (2008, p.337) defende que existem memórias implantadas e falsas memórias. As memórias implantadas provêm de algo externo ao sujeito e as falsas memórias são formadas pelo próprio sujeito sem intenção de alterar a memória. "[…] as memórias falsas não podem ser detalhadas, mas podem ser mantidas com confiança e expressas com emoção ou outros sinais que nos fazem pensar que o que se conta é verdade".

São diversos os factores que influem nesta polarização: o interesse, a emoção, e assim sucessivamente. Uma testemunha, com medo de vir a ser atingida por um tiro de espingarda, pode ficar de tal maneira fascinada perante a arma, tornando-se incapaz de reter elementos importantes de um determinado acontecimento (*Altavilla*, 1925-2003).

As falsas memórias podem constituir um problema gravíssimo, pois verifica-se que centenas de indivíduos já foram condenados por crime injustamente, com base na memória defeituosa de alguém, não é mentira o que diz, porque a pessoa acredita realmente que o facto se deu assim, é formada pelo sujeito e quando verbaliza há um cruzamento de informação que o faz verbalizar erradamente (*Loftus*, 2008).

"O significado que uma coisa encerra para uma pessoa é o resultado das distintas formas pelas quais as outras pessoas actuam relativamente a ela e com respeito a essas coisas" (*Blumer*, 1969, citado por Manita, 2001, p.61).

No entanto, à que ter em conta, que o facto da memória poder ser expressa com determinação ou emoção e conter detalhes, tal não significa que o seu conteúdo seja verídico. Enquanto sociedade, deve-se ter em conta que a memória tal e qual a liberdade, é algo frágil (*Loftus*, 2008).

Um testemunho erróneo não provém sempre da vontade própria de quem o emite, mas sim de diversos factores (endógenos ou exógenos), que podem distorcer a realidade sem que se aperceba de tal situação. Quando a testemunha tem conhecimento do que se diz sobre os factos, através dos *medias* ou mesmo através de outras fontes, muitas vezes, este aspecto acaba por influenciar o seu testemunho (*Askevis-Leherpeux*, 2001).

Não é possível manter-nos concentrados, durante muito tempo, atentamente a um objecto; quanto mais intensa é uma dada concentração afectiva, mais facilmente se determina, passado um certo tempo dá-se uma deslocação da atenção do primeiro objecto para um

objecto diferente. "A violenta ressonância emotiva, colorida de desagrado, em que nós pode provocar um objecto, pode, particularmente, facilitar ou apressar um desvio de atenção" (*Musatti, in Elementi della testimonianza*, citado por *Altavilla*, 1925-2003).

O estado físico e emocional da testemunha ocular é algo que influencia bastante a sua percepção, atenção e memória. A fadiga prejudica a atenção a detalhes mais precisos e a precisão da evocação. No entanto moderados níveis de stress e de ansiedade são capazes de facultar a atenção e a memória (*Yamey*, 2006*).*

Será que existe uma real correspondência entre a verdade real e a verdade judicial? *Floriot* (1972) na sua obra *Erros Judiciários* diz:

> "O homem mais honesto e mais respeitado pode ser vítima da Justiça. Pode considerar-se um bom pai, um bom marido, um bom cidadão. Anda de cabeça levantada. Pensa que jamais terá de prestar contas aos magistrados do seu país. Que fatalidade o poderia fazer passar por um homem indigno, por um criminoso? «Essa fatalidade existe, tem o nome de erro judiciário»" (*Floriot*, 1972, p.7)

A testemunha deveria ser um agente determinante da verdade, pois viu, ou ouviu, esteve presente no cenário onde ocorreram os factos, e também por definição, sendo testemunha não teria interesse pessoal no caso. Mas, no entanto quando a testemunha junta a esse estatuto o de vítima, passa a ter ligação directa com o caso (Poiares, 2003)

Dizer que a testemunha é um agente detentor da verdade, não quer isto dizer que nunca minta, também não significa que o faça deliberadamente. A testemunha pode adulterar os factos, distorcendo-os, mas não de modo consciente, pode omitir aspectos importantes sem se aperceber, pode limitar-se a fornecer às instâncias sociais responsáveis pela recolha de depoimentos apenas os aspectos que considerou mais relevantes, podendo estes não corresponder à total veracidade dos factos. O testemunho pode tornar-se incorrecto por conter erros de memória ou défices na percepção dos factos. Contudo, a testemunha não pode ser considerada mentirosa. É evidente que o discurso da testemunha procura colaborar para a construção da verdade judicial, verdade que é provada em tribunal. Esta é a razão pela qual os focos da Psicologia se incidirem sobre as testemunhas, sejam elas vítimas ou não, em busca da veracidade dos depoimentos prestados em tribunal. No fundo esta é a lógica estruturante da Psicologia do Testemunho (Poiares, 2003).

A seguir à confissão, a prova mais incriminatória que pode conduzir à condenação de um arguido é o depoimento de uma testemunha ocular (*Brandon* & *Davis*, 1973). Uma

declaração simples, curta e directa do género "O homem vestido de castanho, ali sentado, violou-me", pode suscitar efeitos valiosos no magistrado que está a realizar o julgamento (*Yarmey*, 2006).

Quando as testemunhas fazem descrições exactas sobre os autores de um crime, sobre os incidentes criminosos, como o reconhecimento a partir de linhas de identificação fidedignas estarão a contribuir directamente para a condenação de pessoas tidas como perigosas para a sociedade. No entanto descrições incorrectas e falsas identificações são responsáveis por um maior número de condenações de pessoas inocentes do que a junção de todas as outras causas (*Huff, Rattner* & *Sagarin*, 1986, citado por *Yarmey*, 2006).

Nos dias de hoje, em casos de crime, o problema dos lapsos cometidos na identificação do arguido tem vindo a ser contornado através da utilização da tecnologia do ADN (*Yarmey*, 2006).

Segundo Pinto (1986) os intervenientes legais na instauração e julgamento do processo-crime, por vezes, concebem os processos cognitivos de percepção e memória como simples formas isoladas sem qualquer relacionamento com outros processos mentais. Contudo, os psicólogos experimentais têm vindo a demonstrar a pouco e pouco a natureza e a complexidade destes processos, como também as suas limitações.

Em muitas situações foi possível verificar que as testemunhas oculares podem identificar de forma errada suspeitos inocentes. Estas situações levam a crer que o depoimento de testemunhas oculares, concedido por cidadãos de boas intenções e confiantes, é bastante convincente, mas, de igual modo, representa um dos meios de prova menos confiáveis (*Yarmey*, 2006).

"A mais ligeira introspecção mostra, com efeito, o carácter lacunar, simplificado, das imagens mentais de que dispomos" (Pessoa, 1931).

No que diz respeito às testemunhas auriculares, numa identificação de voz, estas terão sempre que lidar com as diferenças inter e intra-indivíduos no falar (*Yarmey*, 2006). Em típicas situações forenses as crianças, tais como os adultos têm-se revelado de igual modo medíocres nas linhas de identificação de vozes.

> "A identificação da pessoa que falou é facilitada quando os ouvintes utilizam um conjunto (*pool*) de parâmetros de voz, a partir do qual subconjuntos, tais como nível de altura do som, padrões de altura do som e variabilidade, padrões de intensidade vocal, dialecto, articulação, qualidade geral da voz e do discurso, e prosódia (o *timing* e/ou melodia do

> discurso), são seleccionados para reconhecimento auditivo (*Hollien*, 2002, citado por *Yarmey*, 2006).

O tipo de testemunha (criança, adulto ou idoso) influi sobre a forma como se percepciona o acontecimento, assim como a interpretação que lhe confere; a activação fisiológica, elevados níveis de ansiedade e adrenalina podem promulgar uma deficiente assimilação da informação; as características perceptivas (audição e visão) são determinantes para uma percepção eficaz do acontecimento; a própria etnia (sujeitos de diferentes etnias têm dificuldades em identificarem-se) e o sexo (*Altavilla*, 1925-2003).

As variáveis cognitivas influenciam o testemunho, sendo que a activação emocional, caso seja excessiva, pode deturpar a percepção da testemunha, nomeadamente no sentido de aumentar o seu significado; as expectativas e estereótipos podem conduzir a interpretações erradas da situação; o sentimento de segurança ou insegurança, influem sob a forma como o sujeito distribui ou focaliza a sua atenção assim como a própria percepção do acontecimento; a habilidade para recordar é fundamental, pois a memória é a base de todo o testemunho; as estratégias utilizadas, o processo de codificação, armazenamento e recuperação também são determinantes para a fiabilidade do testemunho.

> "A sugestionabilidade pós-acontecimento tem mais probabilidades de ocorrer quando o acontecimento crítico é muito complexo ou ambíguo e a observação ocorrer apressadamente e sem atenção acurada. Além disso, as testemunhas são mais sugestionáveis se a pessoa que transmite a informação errada é percebida como sendo uma autoridade ou alguém muito bem informado" (*Smith* & *Ellsworth*, 1987).

A sugestionabilidade varia de indivíduo para indivíduo, é algo que depende da capacidade de iniciativa e da crítica do indivíduo, entre outros factores, como a idade, a timidez, a debilidade, a ingenuidade (Poiares, 2005).

Perante este aspecto é possível perceber que para além do conteúdo jurídico e das motivações jurídicas, existem também as motivações ajurídicas, isto é, motivações que ultrapassam o âmbito legal, através das quais o juiz exerce a sua liberdade para julgar segundo a sua experiência pessoal e profissional – ou seja, segundo as suas crenças, valores e estereótipos (*Tonry*, 1997; *Champagne* e *Nagel*, 1997, citado por Louro, 2005).

As motivações ajurídicas do sentenciador nascem da intersubjectividade, subjacente a cada depoimento, resultando a decisão judicial de uma combinação entre motivações jurídicas e ajurídicas, sendo que a objectividade e normatividade da decisão judicial é ilusória, visto

que o normativo não representa mais do que as próprias construções sociais do sentenciador (Louro, 2005).

O objectivo fulcral desta investigação prende-se com a determinação das influências do comportamento não verbal exercidas sobre os juízes durante todo o processo judicial, quer estas sejam por parte dos arguidos, vítimas ou testemunhas, identificando qual a importância que cada uma delas assume na tomada de decisão do juiz.

Capítulo II

Legitimação

Motivações Jurídicas e Ajurídicas do Sentenciar

Legitimação

1. Na contínua procura da verdade em Tribunal, residem três actores judiciários fundamentais e indispensáveis – o Transgressor, a Vítima e a (s) Testemunha (s): estes são os promotores não institucionais que regem o ritmo do processo de criminalização. O procedimento criminal decorre em volta destas personagens, não deixando de parte a importante participação de um outro actor judiciário – o Aplicador – inclui-se o juiz, (ou juízes), os advogados e o representante do Ministério Público. Cada um desempenha um papel diferente, que se cruza entre si e se complementa; o cenário forense deve ser dominado por interligação e articulação discursiva de vários saberes (Poiares, 2009).

É extremamente importante ter em consideração a aproximação do trabalho exercido pela Psicologia do Testemunho em interacção com a Psicologia da Motivação Ajurídica do Sentenciar, visto que esta se forma na convicção do julgador, baseada nos testemunhos prestados pelas testemunhas em tribunal.

Louro (2005) salienta que as motivações ajurídicas do sentenciar, fazem referências às motivações que não provêem da hermenêutica do Direito nem da subsunção, estas formam-se através do modo como o sentenciador interpreta e valoriza os depoimentos das partes.

> "A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar assenta no pressuposto que o sentenciador, como pessoa humana que é, e falível, sendo obrigado a optar por testemunhas, regra geral contraditórias, selecciona a informação mais fiável, seguindo critérios subjectivos, que envolvem as suas crenças, representações, fantasias – a sua personalidade." (Louro, 2005, p.11)

A motivação expressa pelo juiz perante cada depoimento será tida em conta, de modo a perceber qual o grau de envolvimento dispendido nos diferentes depoimentos, perceber de que modo a comunicação verbal e não verbal dos actores judiciários influencia o juiz na tomada de consciência dos factos.

"Do Direito espera-se que avalie a justa proporção das relações, a importância das prestações e dos prejuízos, a igualdade dos direitos e dos deveres, como já sublinhava Aristóteles" (*Ost*, 1999, p.60). A decisão do juiz provém da força de diversas circunstâncias, sendo certa a possibilidade de a prova ser apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção do julgador (artigo 127º do Código do Processo Penal); a sua convicção forma-se com base nos depoimentos e nas provas expostos em tribunal.

Cabe ao juiz interpretar as provas, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais. O juiz não avalia a realidade dos factos, mas sim a interpretação que faz das provas. Interpretação que é feita com base na realidade própria do juiz, no seu EU, que depende da constituição individual de cada sujeito, da sua força de vontade, da sua atenção, opiniões e condições subjectivas que o determinam (Da Agra, 2000; Poiares, 2003), não esquecendo da objectividade atribuída aos factos que lhe são transmitidos.

São os mais diversos factores que influem nesta polarização: a convicção do juiz é determinada pelo seu «lado emocional»; no exercício da sua função é extremamente difícil separar o perceber, o pensar e o sentir, as emoções estão sempre presentes. No momento de decisão é necessário que o juiz fixe os factos; determine as normas jurídicas aplicáveis (fixando-lhes sentido) e relacione as normas com os factos. Estas três operações não ocorrem separadamente; a procura dos factos é orientada pelas possíveis normas aplicáveis, sendo que por vezes o sentido das normas concretiza-se apenas por conter uma relação com determinados factos e a decisão não passa de uma relação entre factos e Direito. A interpretação das normas jurídicas é influenciada pelas convicções-crenças individuais (dos indivíduos que julgam). A palavra «convicção» é tradicional e vulgarmente utilizada para descrever ou qualificar a base do juízo jurisdicional, quer na linguagem dos juristas, quer na própria lei (Duarte, 2003).

O significado da palavra «convicção» em termos jurídicos encontra-se descrito nos principais códigos portugueses: "… a decisão proferida declarará quais os factos que o tribunal julga provados e quais os que não julga provados, analisando criticamente as provas e especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador" (art. 653, nº1, do Código do Processo Civil).

Para fixar os factos, o juiz necessita de primeiro fixar o que considera provado. E tal implica a avaliação de prova: um facto só é dado como tendo existido após ser considerado provado. E o que é a prova? Segundo o art. 341 do Código do Processo Civil "… as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos". No entanto, esta definição é discutível, pois afirma qual a função da prova, mas não diz no que é que ela consiste (Duarte, 2003).

Segundo Neves e Castro (1880) as provas num sentido lato são tidas como o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade, ou num sentido jurídico, como a "demonstração da verdade dos factos alegados em juízo" (citado por Calheiros, 2008, p.80). Mendes (1961) afirma que "… prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na

formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão" (citado por Duarte, 2003, p.8). O juiz deve ser observado como um mediador entre os ideais jurídicos e a realidade concreta, como um reprodutor de silogismos tão particulares como os de qualquer outro, ao qual podemos solicitar honestidade e seriedade, nunca nos esquecendo que tal como qualquer pessoa é susceptível de cometer erros. Ou seja o juiz é "como um actor social entre os demais, funcionando de acordo com as mesmas estratégias, sofrendo das mesmas limitações" (Pais, 2001, p.95).

A fixação dos factos pelo juiz não é realizada com base na observação directa, mas antes com base na observação realizada e transmitida oralmente por outras pessoas (nomeadamente peritos, testemunhas, arguido, vítima, etc.) ou através da análise de documentos que apenas contêm narrações. Ao juiz não é apenas colocada a questão relacionada com os limites dos seus sentidos e da sua capacidade intelectual, mas também a questão relacionada com a avaliação das observações que lhe são transmitidas. Tendo em conta que essas observações, são narrações, o juiz, mais do que sobre factos, pronuncia-se sobre narrações – palavras, não sobre coisas. Estando perante narrativas, cabe ao juiz proceder à sua captação e descodificação, recorrendo a análises de conteúdo, incidindo sobre a realidade da declaração, com base num trabalho metodologicamente estruturado, procura atribuir-lhes sentido, quer seja a partir do discurso visível, quer do invisível, ou intradiscurso, alcançando porém os tempos da compreensão e da explicação (Poiares, 2001).

Tendo em conta o entrecruzamento discursivo existente entre opinião pública – *media* - legislador, verifica-se a necessidade de introdução de um novo elemento: a abordagem psicológica destas questões, elaborada sistematicamente, de modo a garantir a captação das práticas discursivas (indirectas) que se encontram ao nível subterrâneo, desmistificando-as e impulsionando um debate útil (Poiares, 1999). O juiz reger-se com base num código de lei, no entanto não abandona a sua personalidade, factores como a sua experiência e o seu passado profissional, estão sempre presentes no momento em que toma a sua decisão judicial. O acto de julgar, não passa de uma forma de arte, que não prescinde dos saberes da ciência, onde a personalidade do juiz assume importância capital (*Pleven*, citado por Herpin, 1979).

Desta questão nasce a necessidade de estudar as verdadeiras motivações dos juízes perante o acto de sentenciar, perceber tudo o que está para além das normas jurídicas, ou seja, as suas motivações ajurídicas.

> "Cabe-lhe, pois, emitir um juízo sobre a realidade:
> ora a realidade – o credível – insinua as suas raízes

> nas partes mais íntimas do eu, dependentes da constituição individual do sujeito, da sua força de vontade, da sua atenção, das suas opiniões e, mais, das condições subjectivas que o determinam" (*Altavilla*, 1925-2003, p.504).

O juiz é responsável pela aplicação da sanção, as sanções aplicadas a determinadas transgressões por norma são legitimadas, pois reafirmam a necessidade das renúncias em questão. É concebida como uma forma de fazer compreender e sentir os limites do permitido e do interdito, como uma forma de impossibilitar a reprodução de um comportamento indesejável pelo grupo a que pertence ou pela sociedade. É possível que a sanção represente de algum modo a parte negativa de um projecto que pretende trabalhar a orientação para alternativas positivas e satisfatórias para o indivíduo punido e para a sociedade.

> "Ao magistrado impõe-se uma formação também ela pluridimensional e interdisciplinar que lhe permita, ao mesmo tempo, perceber-se das questões a formular ao perito, da capacidade e grau de resposta deste ainda compreender o sentido do exame efectuado e seus resultados que, conjugados com a área de conhecimento mais ampla onde inscreve culturalmente o facto e agente, lhe permitirão a decisão que apenas a ele cabe proferir" (Lúcio, 1986, pp. 492-493).

Segundo *Planiol* (1900), o juiz forma a sua livre convicção de formas distintas: averiguando directamente um fenómeno, uma situação, um facto material, esta verificação pode envolver dois aspectos, a examinação de uma situação preexistente ou a sua reprodução, o que constitui a experiência judiciária; pode chegar à verdade através de raciocínios, deduzidos de factos conhecidos, factos ignorados ou contraditórios: provas indirectas, ou por presunção; ou até mesmo reportando-se à atestação alheia: testemunhas, peritos e declarações das partes.

De acordo com *De Sanctis* (1862-1935) a intuição resume-se numa mera generalização de observações (experiências subconscientes). A intuição provém do inconsciente, onde se encontram armazenadas as nossas experiências, pode originar resultados preciosos por vezes, assim como também pode criar um perigoso uniformismo para o juiz, podendo este adaptar os resultados à sua própria convicção (*Altavilla*, 1925-2003).

Por lei o juiz tem a obrigação de procurar a conciliação (ou reconciliação) entre as partes envolvidas num processo, mas para que isso seja possível os juízes necessitam de ter os instrumentos necessários para o fazer. A formação dos juízes só lhes permite impor normas

destinadas a regular o comportamento humano. Este ponto demonstra a importância do Saber pluridisciplinar no campo da Justiça, pois tratando-se de comportamentos humanos, é extremamente relevante recorrer à Ciência que melhor os compreende (a Psicologia), visto que só é possível regular os comportamentos conhecendo-os e compreendendo-os de acordo com a cultura onde estão inseridos.

Legros (1978) defende que o juiz limita-se a fornecer os dados que fundamentam a sua convicção, sejam estes documentos escritos, testemunhos, confissões, peritagens, constatações materiais e presunções que não deixam de ser as provas *atécnicas* que *Aristóletes* nos fala. No entanto existem limites legais, aos quais o juiz é obrigado a submeter-se como: não poder fazer uso dos seus conhecimentos de factos pessoais; não deve fazer uma interpretação pessoal de um texto da lei, quando este é claro; compete-lhe sim, interpretar, ainda que restritamente, os textos repressivos ou excepcionais.

Compete à Psicologia Forense ler as mensagens transmitidas neste entrecruzamento discursivo, descortiná-las e reelaborá-las. O estatuto da Psicologia Forense é tido como um instrumento de análise da personalidade que por norma é a mais mediática no processo judicial – o transgressor. No entanto o seu espaço de intervenção é mais abrangente: tem início antes de ocorrer a transgressão e não termina com a condenação ou absolvição do transgressor, antes pelo contrário, prolonga-se no tempo. Num acto de transgressão, a vítima tem de ser tida em conta, pois carece de intervenção juspsicológica tal como o transgressor. A Psicologia Forense é responsável por desfazer as redes cruzadas de discursos, desvendar os mitos sociais elaborados no seio das comunidades e regulados pelos *media* (Poiares, 1999).

Actualmente o trabalho elaborado pelos Psicólogos Forenses, não se limita a produzir perícias, exames ou acompanhamentos terapêuticos a reclusos: nos dias em que vivemos é fundamental que a realidade criminal seja entendida e explicada – neste ponto encontra-se o pedido social à intervenção da Psicologia (Poiares, 1999).

> "Esta é uma tarefa inadiável e científica, que será facilitada se – e – quando o Direito- Poder abandonar de vez a sua tradicional postura de omnipotência, quando se permeabilizar irreversivelmente aos saberes sociais e do psiquismo e quando o discurso político-eleitoral ceder lugar ao Direito-Ciência. Efectivamente, o Direito e a penalidade têm como objectivo a valoração dos comportamentos humanos, pelo lado das externalidades, mas também das internalidades – visão pluridimensional do Homem – o que apela à definição de uma outra configuração das normações penais" (Poiares, 1999, p.32).

Conforme está escrito no artigo 127º do Código do Processo Penal, a decisão do juiz baseia-se em diversas circunstâncias, tendo em conta a possibilidade de a prova ser apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador. No entanto, deve ser tido em conta que o juiz não deixa de ser um Ser humano, e como tal é absolutamente falível, assim como sugestionável.

2. Segundo Poiares (2003), o tribunal recorre às testemunhas procurando estabelecer algum tipo de relação entre os factos relatados pelas partes e a verdade. O testemunho pode tornar-se incorrecto por conter erros de memória ou défices na percepção dos factos. Contudo, a testemunha não pode ser considerada mentirosa. É visível que o discurso das testemunhas tem como principal objectivo contribuir para a construção do real a que o tribunal vai proceder, essa é a principal motivação para incidir sobre as testemunhas (sejam estas vítimas ou não) os focos da Psicologia, tendo como objectivo conhecer a veracidade dos depoimentos prestados em tribunal.

As características emocionais assim como os estados emocionais das pessoas, isto é, o facto de estarem tristes ou deprimidas, normalmente leva as pessoas a recordar as situações de forma mais negativa ou pessimista do que quando se encontram alegres ou eufóricas. Sendo que é possível que a mesma pessoa recorde a mesma situação de forma diferente, de acordo com o seu estado emocional. Visto que as memórias armazenadas podem ser alteradas devido a acontecimentos que ocorreram antes e depois do registo do facto (Esteves, 2004, citado por Valente, 2005).

O medo é outro factor bastante relevante no momento da recordação, pois influencia o testemunho. Esta dimensão afectiva é descrita como "a reacção emocional negativa que surge ante a ideia de ser vítima de diferentes condutas delituosas ou violentas ou face a símbolos a estas associados na vida quotidiana" (*Ferraro*, citado por Machado e Agra, 2002, p. 80).

O medo ao crime é multicausal e oscila de acordo com diversos factores, tais como o sexo, idade, auto imagem, zona da residência, vitimações submetidas pelo sujeito, assim como com as mensagens transmitidas pelos meios de comunicação social (*Urra*, 1993).

Estes são alguns dos aspectos contidos nos depoimentos das testemunhas que o juiz deve ter em conta, no momento da avaliação dos mesmos. No entanto, perante inúmeras informações, o juiz tem a tendência de atribuir mais importância às que se assemelham à sua filosofia e não à verdadeira função dessas informações (*Debuyst*, 1986).

> "O juízo é a manifestação de uma opinião sobre um facto e sobre os seus atributos. Quando é

> emitido por um juiz, no exercício da sua profissão, tende a apurar a existência de um facto-criminoso, a individualização do seu actor e das modalidades da acção com relevância jurídica, de modo a fazer coincidir aquele facto com uma hipótese de infracção, e constitui a «sentença» " (*Altavilla*, 1925-2003, p. 505).

Os depoimentos tanto podem ser fiéis e abrangentes como imprecisos e defeituosos. "Contrariamente à opinião de muitas pessoas não especialistas, de magistrados judiciais e do Ministério Público, experiências sensoriais e perceptivas de um incidente não são registadas na memória de forma similar ao funcionamento de um gravador de vídeo" (*Loftus* & *Yarmey*, 1979, p. 229).

A memória é construída e reconstruída através de diversa informação dispersa, de maneira a adquirir uma narrativa completa (*Yarmey*, 2006). Durante o tempo decorrido entre o crime observado e o depoimento da testemunha, as representações mnésicas relevantes podem sofrer alterações, distorções ou podem mesmo ser alteradas por informações erróneas pós-acontecimento.

As testemunhas podem obter nova informação sobre o acontecimento em conversa com outras testemunhas (*Yarmey* & *Morris*, 1998); ao escutarem outros depoimentos, através da informação fornecida pelos *media* ou mesmo pelas questões sugestivas colocadas pela polícia (*Loftus*, 1992).

Não se pode perspectivar as diferentes testemunhas de igual forma, é importante distinguir os depoimentos. Em geral o testemunho das crianças é tido como a exacta expressão da verdade, porque se julga a criança tão inocente que nem sequer sabe mentir. No entanto, como faz notar *Gorphe* (1980), ninguém pode saber ao certo quantos inocentes a pretendida inocência das crianças tem feito condenar. Sendo que o maior erro da Justiça, segundo *Renan* (1886), está em acreditar nos depoimentos das crianças. As investigações experimentais levam, porém, dum modo geral à conclusão de que os depoimentos de crianças são pouco fiéis, embora sejam, por vezes, lotáveis pela sua extensão e pela firmeza com que os factos são referidos (Pessoa, 1931).

Na prática judicial normalmente a mulher é tida como menos credível do que o homem, tendo em conta os depoimentos, *Gross* (1906) distingue os homens das mulheres da seguinte forma: nos homens prevalecem os vastos pensamentos, nas mulheres prevalecem os sentimentos profundos; para os homens o mundo é o seu coração, para as mulheres o seu coração é o mundo. Nos dias de hoje, atendendo à igualdade de géneros é inaceitável

preservar tais argumentos. Na verdade as diferenças entre os depoimentos de homens e mulheres é bastante variável, dependendo mais do modo de vida e da educação do que propriamente da natureza dos géneros (*Gorphe*, 1980).

Em relação aos idosos a diminuição progressiva das faculdades de observação e o enfraquecimento da memória bastariam, só por si, para minorar o valor dos seus depoimentos, mesmo que outras causas não viessem contribuir para esse resultado. Com a desagregação da memória, as recordações vão desaparecendo camada por camada, na ordem inversa do seu aparecimento (Pessoa, 1931). Com o aumento da idade a precisão das faculdades mentais diminuem, os idosos tornam-se mais sugestivos (Gorphe, 1980), a auto-sugestão funciona para colmatar as lacunas mnemónicas, isso torna os idosos teimosos e obstinados, sendo extremamente difícil persuadi-los dos seus erros.

Em depoimentos de testemunhas auriculares, a identificação é normalmente facilitada por amostras de discurso relativamente longas que apresentam uma consistência global quanto à altura do som, hábitos e outras características distintivas na configuração total dos factores sonoros (*Roebuck* & *Wilding*, 1993).

Se o indivíduo é ouvido a gritar num tom de voz alto e zangado durante a cena do crime, o reconhecimento da voz na linha de identificação é claramente diminuto se às testemunhas forem apresentados tons de discurso numa conversação normal, sem exaltações (*Saslove* & *Yarmey*, 1980).

Verificou-se que as frases recordam-se com mais facilidade do que as palavras, revelando que o conceito fixa-se com maior precisão do que os sons. Normalmente a percepção visual tem simultaneidade temporal, já auditiva, a não ser que seja de rápido rumor, evolui durante um período de tempo. O que revela que na percepção visual funciona a atenção espontânea, atribuindo um valor mínimo de discernimento e de eliminação à personalidade psíquica da testemunha, e na percepção auditiva a atenção é forçada, funcionando de acordo com a importância daquilo que se ouve (*Binet* e *Henri*, 1894).

O reconhecimento de uma voz pressupõe sempre, com efeito toda uma operação mental que envolve a participação de todos os processos básicos. A existência de circunstâncias fortuitas podem complicar a identificação de uma voz, pois, as palavras ditas durante o acontecimento, podem ter sido reproduzidas muito baixo, com uma voz alterada pela emoção dos factos, ou simplesmente porque existiu a intenção de disfarçar a voz (Pessoa, 1931).

Em típicas situações forenses, o reconhecimento de vozes, tem como agravante o facto de crianças com 5 ou 6 anos serem bastante sugestionáveis na identificação de vozes, observando-se a clara tendência para a diminuição de falsas identificações com o aumento da idade das testemunhas (*Clifford* & *Toplis*, 1996,).

Existe uma ambiguidade/conflito entre o que ouvimos e o que vemos (*Wrigth* & *Wareham*, 2005), normalmente calcula-se melhor a velocidade de veículos através de dados visuais do que de dados auditivos (*McAllister* e tal., 1988).

Escutar durante bastante tempo uma voz, facilita o seu reconhecimento auditivo, principalmente se a face da pessoa que está a falar não for percepcionada (*Cook* & *Wilding*, 1997); ter em conta a variação da voz é de extrema importância para o reconhecimento de vários suspeitos (*Cook* & *Wilding*, 2001).

A Psicologia do Testemunho procura ter acesso à verdade, para tal, averigua os discursos e intradiscursos dos actores judiciários, desde arguidos, vítimas ou testemunhas, colaborando para uma aproximação entre os factos narrados em tribunal e o que realmente aconteceu (Poiares, 2001), desviando a falsidade e o erro da testemunha que, segundo *Altavilla* (1925-2003) podem ser fruto da falta de veracidade ou de fidelidade, originando um duplo perigo.

O testemunho é uma descrição que se pretende objectiva para que se atinja a verdade, é a reconstrução de uma vivência, que é facilmente influenciada pelas emoções (próprias e dos outros) acaba por ser uma apresentação de "uma das verdades possíveis" (Queirós, 2007).

Perante cada depoimento, o juiz mantém uma atitude cautelosa ao que lhe está a ser narrado, procurando captar o intradiscurso de modo a relacioná-lo com o discurso, tendo como finalidade aceder à verdade dos factos. Durante os depoimentos o juiz é exposto a uma diversidade de estímulos que irão formar a sua convicção, à volta desses estímulos encontra-se sempre o antagonismo entre o falso e o verdadeiro testemunho. A interpretação realizada aos estímulos emitidos diverge de juiz para juiz, assim como de situação para situação e de arguido para arguido. "…qualquer testemunho, está sujeito à crítica do juiz, que poderá considerá-lo todo verdadeiro ou todo falso, mas poderá também aceitar como verdadeiras certas partes e negar crédito a outras" (*Altavilla*, 1925-2003, p.12).

De acordo com a lei descrita no art. 128º, nº 1 do Código do Processo Penal, as testemunhas são inquiridas acerca de factos que possuam conhecimento directo, que possam constituir elementos de prova, devendo estas responder sempre com verdade às questões que lhes são colocadas, sob pena de perjúrio. O seu papel em tribunal é decisório, pois é suposto

cooperarem para o apuramento da verdade. O testemunho resulta de uma estratégia transmissora, isto é, o "[…] sujeito escolhe, organiza e gere as suas acções com vista a concluir uma tarefa ou atingir um objectivo" (*Ducret*, 2001, p. 309, citado por Poiares, 2003).

3. *Altavilla* (1925-2003) refere que é necessário saber a distinção entre veridicidade e sinceridade, porque estes termos não são sinónimos, sendo que se pode ser sincero, sem se ser verídico, o que pode permitir detectar as diferenças entre falsidade e erro da testemunha. A sinceridade tem um valor meramente subjectivo e reporta-se a uma atitude psicológica, onde se diz o que se pensa e o que se sabe através de terceiros, sendo normalmente acompanhada por uma atitude de espontaneidade, que é a franqueza, tem aspectos fisionómicos especiais.

Já a veridicidade faz referência à exacta correspondência deste estado subjectivo com a realidade concreta. Segundo *Dromard* "um homem verídico dirá fielmente as coisas tal como elas são, um homem franco dirá livremente as coisas como elas lhe parecem ser" (citado por *Altavilla*, 1925-2003, p. 253). A sinceridade pode ser expressão de um temperamento especial e pode, também, ser a consequência de um choque emotivo. Um choque passional, especialmente quando é violento e imprevisto, expõe, com frequência, e trai sentimentos que poderiam estar escondidos, ideias mantidas em silêncio. Este temperamento revela-se sem dar-se por isso e torna-nos sinceros sem queremos. Um homem dominado por uma cólera deixa escapar verdades.

Tendo em consideração as emoções, *Ekman* (1969) constatou que as pessoas que mentem podem sentir culpa ao mentir, podem sentir medo de serem descobertas, ou podem mesmo sentir-se excitadas com o facto de estarem perante uma situação onde podem enganar alguém. No entanto, tendo em conta a complexidade do conteúdo, a pessoa que está a mentir considera que é extremamente difícil fazê-lo se, ao mesmo tempo tiver de ter em conta: dar respostas plausíveis; reproduzir uma mentira consciente de acordo com o que o observador tem conhecimento ou pode vir a descobrir; e por último, evitar lapsos verbais ou deslizes no seu discurso (*Vrij*, 2008).

O apuramento da verdade reflecte-se constantemente na produção da prova testemunhal, onde as testemunhas desempenham um papel fundamental no encontro da verdade (judicial). No entanto, o enigma da verdade apela à sua antítese, a mentira; em tribunal a mentira pode suscitar de diversos factores e pode ter várias origens, passando pelo transgressor, vítima e até mesmo testemunhas. A verdade judicial por norma tem um valor restritivo, denominado como um produto de filtragem, selecção e assimilação de factos narrados perante os operadores

judiciários, factos que na sua maioria advém de erros durante a evocação da memória, que tendem a aumentar com o passar do tempo, ou que nem sempre correspondem à verdade, o que remete para uma fatalidade, o chamado erro judiciário (Poiares, 2003).

Os termos competência e credibilidade para, e do testemunho, segundo *Lamb, Sternberg & Esplin* (1994) são distintos. No ponto de vista destes autores, competência refere-se à habilidade do sujeito avaliado para expor verbalmente um discurso que se aproxime da realidade factual (aspecto cognitivo) e credibilidade remete para a vontade que o sujeito demonstra ao verbalizar esta mesma realidade (aspecto motivacional) (citados por Silva, Costa, Ferreira e Maia, 2006).

Cabe ao tribunal realizar um balanço de todos os depoimentos, a verdade jurídica dos factos resulta do conjunto da prova produzida articulada com elementos dos diferentes testemunhos e com as restantes provas e não da simples escolha deste ou daquele depoimento como compilações da verdade por muita simpatia que possam transmitir. Independentemente das estruturas processuais legais, a convicção do juiz – acima de toda a dúvida – é sempre uma reconstrução de um processo fáctico do passado. Essa reconstrução normalmente é feita com base em soluções compromissórias ou de lugares geométricos projectados sobre as versões conflituantes das «partes» (Dias e Andrade, 1997).

A verdade pode ser vista de duas formas. A primeira refere-se a uma espécie de forma interna da verdade, a história de uma verdade que se corrige a partir dos seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade que se faz com base na história da Ciência. Por outro lado, parece existir na nossa sociedade, como em outros locais, a formação de uma outra verdade, locais onde certas regras são definidas – regras de jogo a partir das quais se formam certas subjectividades, certos domínios de objectos, certos tipos de saberes – deste aspecto resulta uma história externa, extrínseca à verdade (*Foucault,* 1980).

É necessário distinguir a "verdade formal" da "verdade material", a "verdade formal" baseia-se num juízo legal e judicial; enquanto a "verdade material", diz respeito à valoração íntima do juiz acerca não de elementos objectivos (que possam ser provados empiricamente e expressamente definidos na legislação), mas antes a características particulares dos arguidos ou do tipo de crime que está a ser julgado. Este conhecimento baseia-se numa valoração subjectiva e não em referências fácticas determinadas com exactidão, enviesado por pré-juízos contidos no inconsciente do juiz, sobre as circunstâncias que lhe são apresentadas (*Colli*, 1998).

Wells & *Lindsay* (1983), efectuaram uma análise ao testemunho que é realizado em tribunal, tendo sido possível verificar que para perceber se a testemunha diz ou não a verdade, é necessário ter em conta três tipos de informação: a informação condicional, onde se encontram as características pessoais, isto é, os elementos armazenados na memória da testemunha e as condições em que foi percepcionado o acontecimento; a informação sobre o grau de acordo intra-subjectivo nos diferentes momentos das suas declarações e, ainda o inter-subjectivo do discurso, que diz respeito à congruência do testemunho de várias testemunhas; e por último a informação sobre as diversas formas de resposta utilizadas pela testemunha, ou seja, as demonstrações da própria testemunha sobre o grau de segurança do seu testemunho e as formas de comunicação não verbal, como o olhar, o tom de voz e os gestos podem ou não transmitir segurança no que se está a dizer (Silves & Junco, 1989, citado por Valente, 2005).

A credibilidade está directamente relacionada com a impressão que se emite com base na aparência física, no estilo e na expressão do indivíduo, particularmente através de uma rápida e fluida linguagem, a permanência do contacto ocular, da sua personalidade e das suas habilidades sociais (*Zuckerman et al.*1981).

O acto de mentir, pode mesmo ser uma tarefa mais complicada do que dizer a verdade, nomeadamente quando a pessoa que mente não teve a oportunidade de preparar previamente uma história e vê-se forçada a preparar uma instantaneamente. Acrescente-se ainda o facto de que quem mente tem de estar constantemente a controlar o seu discurso, assim como o seu comportamento não verbal, para que pareçam convincentes ao longo de toda a construção da mentira. Este facto complica-se de acordo com a complexidade, dimensão e durabilidade da mentira (*Vrij*, 2008).

As pessoas que mentem quando comparadas com as pessoas que dizem a verdade, verifica-se que têm tendência a falarem com um tom de voz mais agudo, que pode estar relacionado com o nível da emoção; este inclui menor quantidade de detalhes nos seus relatos (o que pode dever-se à tentativa de gerir a complexidade do conteúdo); a sua mímica é mais reduzida, o que demonstra um menor número de ilustrações gestuais (movimentos que possam reforçar o que está a ser reportado verbalmente); e têm menos movimentos com as mãos ou dedos (que pode ser uma tentativa de controlo de si próprios ou da situação (*Vrij*, 2008).

Uma das descobertas mais surpreendentes no estudo da detecção da mentira é o facto de que os sinais claros de nervosismo (e.g. olhar fixo, torcer o corpo ou os membros, fugir a

determinado assunto ou a vergonha) não estão necessariamente relacionados com a mentira (*Vrij*, 2008).

O sujeito verdadeiro poderá limitar-se a narrar o que julga oportuno dizer e, se não for forçado por uma pergunta explícita, não poderá, pelo seu silêncio, ser considerado mentiroso, podendo achar suficiente repetir o que sabe, sem colorir com a sua opinião, de maneira a ser um mero reprodutor verbal das suas percepções, sem se deixar arrastar a proferir sobre elas o seu juízo. O homem sincero, na sua franqueza impulsiva, pode também falar inoportunamente (*Altavilla*, 1925-2003).

4. A defesa social realiza-se com base nos limites impostos pela lei, cabe ao juiz identificar o causador de um acto ilícito e atribuir-lhe uma sanção adequada, não deixando de apreciar a sua perigosidade para a sociedade.

Existe uma relação triangular entre Aplicador, Legislador e Transgressor, onde se verifica a troca e partilha de informações entre os três actores participantes. É um sistema de interacções discursivas, em que o movimento de um destes actores pode provocar o movimento dos restantes; assim como o discurso de qualquer um deles pode influenciar o discurso dos outros e a configuração geral do próprio sistema. É óbvio que esta intervenção também acontece com as vítimas e com as testemunhas, provocando possíveis alterações na configuração geral do sistema. Sendo que os discursos das testemunhas são destinados à formação de lógicas penais, mostrando-se essenciais para a tomada de decisão por parte do Legislador (Poiares, 1999; 2001).

O juízo refere-se a uma exteriorização de uma opinião acerca de um facto relacionado com os seus atributos. Quando este é proferido por um juiz, no exercício da sua profissão, visa desmistificar um facto-criminoso, a individualidade do agente desse acto e as circunstâncias da acção com relevância jurídica, para que seja possível proferir uma sentença (*Altavilla*, 1925-2003).

> "[…] hoje todas as penas estão no arbítrio do juiz, tidas em consideração as circunstâncias dos factos e das pessoas […] pois as leis não podem exprimir todas as circunstâncias; e, assim, é deixada a faculdade ao arbítrio do juiz de, segundo a contingência dos factos e de acordo com o seu arbítrio, aumentar, diminuir ou mudar as penas" (*Hespenha*, 1993).

Qualquer sentença depende de uma lógica, que se baseia em factos, normas jurídicas e na convergência entre ambos. Segundo Pimenta (2003) existe um duplo sentido na lógica da sentença. Primeiro, enquanto aplicação dos instrumentos de análise formal a um certo campo, segundo, enquanto desenvolvimento, do *corpus* da lógica como disciplina.

A sentença é o momento marcante do processo judicial, destino e meio de prestação jurídica; é o fim do processo, a sentença deve ser justa, tendo em conta os estritos limites da legalidade, conferindo ao cidadão a garantia de um decreto com base em parâmetros justos e de ilimitada subjectividade do julgador; no entanto, com restrita normatividade e processos regulamentados pelo Direito (*Roxin*, 2000, citado por Jorge, 2006).

A sentença é o acto pelo qual o juiz condena ou absolve o arguido, nela encontram-se expressas as motivações jurídicas e ajurídicas do sentenciar. Na sentença encontram-se afixadas as congruências e incongruências de todo o processo judicial, incluindo os seus participantes, sob o olhar atento de apenas uma mente e uma visão (a do juiz); fazendo com que as decisões consignadas nos processos se tornem mais do que verdadeiras «razões» ou «causas» de sentença, verbalizações ou racionalizações da própria decisão judicial (Dias e Andrade, 1997).

De acordo com o artigo 374º do Código do Processo Penal: "A fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») a decisão".

A acção da sentença exerce-se com base em frases, ou seja, num processo judicial, apenas podem ser demonstradas frases [*statements*] relacionadas com factos, que não correspondem aos factos reais. Assim sendo, o objecto da prova consiste em afirmações ou alegações de factos, e estas é que são dadas como verdadeiras ou falsas. A sentença limita-se a manipular – a processar – frases, baseando-se noutras frases, que se encontram descritas no processo, na «lei» ou simplesmente na consciência dos juízes. O acto de julgar – incluindo emitir sentença – consiste um efectuar modificações sobre frases (Pimenta, 2003).

O código civil e o código penal, constituem duas ferramentas de extrema importância, mas apenas se limitam a conter as regras gerais, deixando ao encargo dos magistrados o cuidado de as aplicar nos casos particulares (*Floriot*, 1972).

> "Na falta da lei aplicável o juiz deve proferir as suas sentenças de acordo com o costume, e, na falta deste, de acordo com as regras que ele estabeleceria se tivesse que assumir o papel de legislador, porque o juiz, mesmo quando livre não

> o é totalmente. Não deve inovar o seu bel-prazer. Não é um cavaleiro andante que procura o seu ideal de beleza e bondade. Ele deve inspirar-se em princípios consagrados. Não deve ceder ao sentimento (…) vago e irregular" (*Cardozo*, citado por Teixeira, 2007, p.222).

Nesta escolha, onde se formula uma hipótese do que possivelmente ocorreu, interfere não só a personalidade do juiz, como as suas experiências, a interpretação efectuada pela doutrina e pela jurisprudência, que por vezes beneficia o processo lógico e por outras, causa o conflito, devido a uma inexistente uniformização de casos heterogéneos (*Altavilla*, 1925-2003).

Segundo *Jung* (1948), o intuitivo não se diferencia do sentimental, visto que, diversa vez a atitude sentimental traduz-se no colorido da intuição, que muitas vezes provém de uma fulminante síntese de experiências já vivenciadas. No entender de *Renouvier* (1906) a sentença é expressa através da força e do guia do pensamento, dando resultado por vezes a um carácter de satisfação pelo triunfo da própria tese, em vez do célebre resultado da investigação da verdade, esta depende da personalidade do julgador (citados por *Altavilla*, 1925-2003).

A personalidade é um conceito que apela ao sujeito, à sua unicidade no que existe de mais íntimo e específico em si mesmo, assim como à sua diferenciação do que existe de mais distinto em relação aos outros Seres humanos (Martinho, 2004). O Juiz forma a sua personalidade em sociedade, com base na interacção com os outros, "O Homem é produto e produtor da sociedade e/ou cultura" (Vala e Monteiro, 1993, p. 15). O Juiz guia-se por um código de lei, que orienta as suas atitudes e o «bem-estar» da sociedade, nunca deixando de lado a sua própria percepção dos acontecimentos, […] a consciência individual é sempre, numa parte razoável, o reflexo das opiniões e dos costumes do seu meio, mesmo que se encontre em reacção contra essas opiniões ou costumes" (*Palente*, 1913, citado por Vale e Monteiro, 1993, p.15).

Hellwig (1914) chama atenção para o facto de a inteligência, a sensibilidade e a vontade do juiz consistirem os três elementos fundamentais para uma decisão acertada, no entanto é necessário não alimentar um desequilíbrio que, dissimulando a alteração do facto com o direito livre, acabaria por cair no arbítrio. No entanto, no acto de decidir o juiz estará sempre condicionado por regras de competência visivelmente definidas (Borges, 2005).

O juiz encontra-se inserido no quadro de uma regulação sistémica, onde lhe compete a concretização de escolhas, para as quais detém crédito suficiente para exercer a sua liberdade de deliberar, decidir e justificar. A razão primordial para o exercício da faculdade de "estatuir

na condição de juiz", é a condição de a pessoa que aplica a justiça ser intrinsecamente uma pessoa justa e tecnicamente capaz de aplicar as leis. Espera-se que o "justo juiz", seja imparcial, não apenas no estabelecimento de uma "justa distância" entre as partes, mas também uma "distância justa" que o compromete com a obrigação de fazer valer as normas e os valores da *polis*, ou seja, fazer prevalecer uma comunidade politicamente construída, através da qual deve decidir e motivar as suas decisões (Borges, 2005).

A liberdade com que os juízes produzem e motivam as suas sentenças poderá ser tida como um bom indicador da consistência democrática do regime político do país, pelo modo como fixa na sua forma mais pura e que representa certamente o seu ordenamento jurídico (Borges, 2005).

No acto de julgar, cada vez se valoriza menos o julgamento, glorificando cada vez mais o papel da decisão; ao julgador já não se pede que dite a justiça de um caso, mas sim que o decida, tendo um sistema jurídico como suporte, que lhe fornece instrumentos formais que legitimam o alheamento da própria verdade do caso (Lúcio, 1985). Para julgar não basta apenas percepcionar os acontecimentos, é extremamente útil que o juiz os analise inteligentemente, de modo a organiza-los devidamente no trabalho de síntese que se denomina a sentença. O julgamento não se resume a um teor lógico enquanto acto de discurso, tem também um teor moral, na medida em que a finalidade última do acto de julgar baseia-se na sua contribuição para a paz cívica (Borges, 2005).

A nomeação da sentença é influenciada não só pela personalidade do juiz, como também pela interpretação da doutrina e da jurisprudência. Todas as sentenças têm de possuir uma lógica, adquirida através da relação existente entre os factos e as normas jurídicas. A sentença é "um facto incriminável visto através do temperamento do juiz" (*Altavilla*, 1925-2003, p.525).

A decisão judicial é apenas o resultado da aplicação das leis por parte do Direito e as representações sociais vivenciadas pelo juiz, este tenta determinar um ponto de concordância entre ambas – a unidade cindível existente entre o Direito e a vida. Uma decisão judicial corresponde a uma decisão final, onde se chega depois de analisar atentamente a credibilidade das provas e dos depoimentos apresentados em tribunal; esta deliberação faz-se com base na convicção do sentenciador. Partindo essa convicção da combinação de motivações jurídicas e ajurídicas do sentenciar (Lúcio, 1986).

A atribuição da pena revela mais do que normas jurídicas instituídas, revela a personalidade do juiz, o seu carácter, as suas ideias sobre a justiça progressiva (*Gorphe*, 1980).

"É justo não só aquele que julga, mas também aquele que justifica" (*Altavilla*, 1925-2003, p.544). A justificação significa compreensão por parte do magistrado: o saber penetrar na alma do acusado, descobrir os verdadeiros motivos do seu acto, de modo a poder determinar em que circunstâncias psíquicas o acto foi cometido, perceber a relação entre o psico-ético e a ocasião para melhor determinar a sentença, tornando-a numa sábia diagnose, que justifique a medida defensiva, como por exemplo um adequado tratamento terapêutico.

> "Deve-se, para se prestar uma boa justiça, abstrair da nossa educação, da nossa cultura, da nossa experiência, da nossa própria desconfiança que pode resultar de um longo exercício da profissão e fazer por interpretar o estado de espírito do queixoso no momento dos actos que lhe são censurados" (*Floriot*, 1972, p. 61).

Na tomada de decisão avalia-se e escolhe-se entre as opções. No mundo das sentenças as coisas não diferem, sendo que para o jurista julgar significa rejeitar ou aceitar uma *pertença* de um objecto a uma classe num encadeamento intelectual, em que cada nó corresponde a um elemento de decisão ou a um micro-julgamento (Pimenta, 2003).

5. *Herpin* (1979) refere que um magistrado deve ser ao mesmo tempo um psicólogo, sociólogo e vidente. Visto que a sua tarefa emite diagnósticos e prognósticos semelhantes aos de um médico, não deve de modo algum limitar-se a um ofício a par dos conhecimentos que utiliza, deve sim, colocar em prática a sua intuição apoiando-se em operações intelectuais complexas que subentendem qualidades pessoais e aptidões do bem julgar (Gorphe, 2003, citado por Pinto, 2006). A verdade é que o magistrado não é um psicólogo, a sua experiência não lhe confere formação para poder captar as invisibilidades dos discursos pronunciados em tribunal. No entanto os juízes não dão a importância devida a algo fundamental em tribunal – a comunicação, uma vez que a actividade jurisdicional limita quase todo o processo de comunicação à escrita, até mesmo os depoimentos, perdendo informação essencial que não é fornecida pelo dito, mas sim pelo não dito. É importante referir que os juízes, advogados, testemunhas, vítimas e arguido não partilham o mesmo universo linguístico, o que implica consequentemente, esta heterogeneidade árdua e rica em ambiguidade (Costa, 2003; Poiares, 2003; Louro, 2005).

No século XX deu-se o aparecimento e o desenvolvimento de duas Ciências da linguagem: a Linguística que representa a linguagem verbal e a Semiótica que representa toda e qualquer linguagem. Vários estudos sobre o comportamento humano revelam que as pessoas não se restringem à comunicação consciente, enviam e recebem mensagens, especialmente as não-verbais, sem terem plena consciência do que estão a fazer. Costa (2003) defende que a linguagem verbal é o método utilizado pelos Seres humanos para comunicar quando tudo o resto falha, no entanto tendo por base a normal interacção diária entre as pessoas, não nos parece que esta afirmação seja de todo inquestionável.

Perante esta falta de sincronização a linguagem verbal costuma cair em descrédito, visto que existe uma tendência em acreditar-se mais na componente não-verbal, porque maioritariamente ocorre de forma inconsciente, o que a torna mais legítima (Costa, 2003).

Gross (1906), como magistrado teve a oportunidade de observar a importância dos gestos e da mímica, sendo que estes enfatizam, ou contradizem, a linguagem verbal do depoimento das testemunhas (citado por Pessoa, 1931).

Em Portugal os depoimentos são gravados em áudio, no entanto, continua-se a perder informação importantíssima que é transmitida pelos comportamentos não verbais.

É importante salientar que a linguagem utilizada pelos actores judiciais (juízes, advogados, testemunhas, vítimas e arguidos) é bastante distinta, esta heterogeneidade dá origem a uma comunicação penosa, e extremamente rica em ambiguidades (Poiares, 2003).

As diferenças encontradas nos comportamentos entre as pessoas que mentem e as que dizem a verdade são mínimas e, quanto mais reduzidas, mas complicadas são de se detectar. No entanto, verifica-se que a probabilidade de ocorrência de indícios de mentira é maior quando os três processos que habitualmente desencadeiam respostas verbais e comportamentais de mentira (emoção, complexidade cognitiva e tentativa de controlo do comportamento) se tornam mais evidentes. *Vrij* elaborou um estudo em 2000 e 2004, onde participaram outros autores sobre a detenção da mentira. Neste estudo foi possível constatar que as decisões de verdade/falsidade de uma testemunha são mais fidedignas quando se tem em consideração conjuntamente o conteúdo do discurso e o comportamento não verbal, isto é, quando não se limita apenas a um deles separadamente. Resultados idênticos foram obtidos por *Porter* e colegas que se certificaram que a análise conjunta de pistas verbais e não verbais aumenta a possibilidade de detectar a mentira (*Vrij*, 2008).

Outra componente que está directamente relacionada com os comportamentos é a forma como interagimos com os outros, inclui os estereótipos e os preconceitos, que

estabelecem as relações que mantemos com os outros e o que podemos, ou pelo menos achamos que podemos esperar dos mesmos, motivando atitudes e reacções em distintas situações.

Os estereótipos são percepções simplistas, generalizantes, que podem ser positivas ou negativas (Fonseca, Matos e Simões, 2008), determinam os julgamentos e avaliações (*Hamilton* e *Rose*, 1980). Estes julgamentos e avaliações normalmente estão relacionados com características próprias, como as etnias, o género, a aparência física, a origem geográfica ou social (*Miller*, 1984).

Os preconceitos, são os factores que nos levam a cometer ou a tomar determinadas posições ou atitudes erróneas, pois, normalmente o preconceito ocorre em relação a pessoas ou situações com as quais nunca contactámos, somente tendo como base a informação de outrem, ou seja, é um pré-julgamento conjectural.

> "O preconceito da tese, que se torna, no geral, também preconceito emocional, pela força instante do desejo, aumenta igualmente a força visual da mente, mas infelizmente circunscreve-a, não permitindo que se deduza de uma coisa ou de um facto senão o que corresponda a esse preconceito. Forma-se assim uma só parte da verdade, justamente por estar circunscrita e isolada de tantas outras verdades inerentes àquele próprio facto e despercebidas da mente observadora, torna-se o núcleo de um erro, de corolários tirados de uma ou de várias fases de um poliedro, mas ilusoriamente atribuídas ao presumido conhecimento de todo o poliedro. Isto dá lugar aos erros de juízo sobre tantas coisas grandes e pequenas" (*Altavilla*, 1925-2003, p.513).

A credibilidade atribuída aos depoentes fundamenta-se na mensagem transmitida através da linguagem utilizada em tribunal; é com base na observação testemunhal que o juiz considera o depoente credível ou não credível; a detecção da mentira é uma tarefa extremamente difícil: a grande maioria das crenças relacionadas com os gestos que revelam falsidade não fazem qualquer sentido (*Pease & Pease*, 2004).

A realidade jurídica forma-se através de três factores; os acontecimentos, as normas e os valores, sendo que uma das grandes dificuldades encontradas pelo "construtor da realidade" jurídica é decidir qual dos elementos ou factos é mais importante, tornando-se fantasioso o perfeito equilíbrio entre a tríade fundamental (*Munné*, 1994). Outro aspecto implícito no acto de decidir subsiste na interpretação que o juiz faz sobre o Direito, correndo o

risco dessa interpretação ser mais religiosa, política, etnológica entre outras, visto que essa interpretação é baseada nas suas crenças e valores pessoais.

Perante tal realidade é possível formular uma hipótese de trabalho, que consiste no seguinte: em cada caso judicial o juiz dispõe de um vasto leque de motivações ajurídicas do sentenciar.

Parte B

Estudo Empírico

Capítulo I

Metodologia

A presente investigação tem como objecto de estudo o sentenciador e as suas motivações ajurídicas. Pretende averiguar num cenário real, com actores reais e em tempo real a possível existência de factores que influenciam a tomada de decisão judicial, do ponto de vista das motivações dos juízes, de onde provêm e qual o grau de importância que esses factores assumem no sentenciar. O termo sentenciador refere-se ao aplicador da lei, isto é, ao tribunal, mais especificamente ao juiz, esta expressão remete-nos para a questão fulcral do estudo – as Motivações Ajurídicas do Sentenciar.

Existe uma vertente bastante importante no campo das decisões judiciais, que passa pelas Motivações Ajurídicas, ou seja, as motivações que não derivam nem do Direito nem da apreciação jurídica dos factos. O sentenciador é um actor social, que interage com outros actores, num ambiente de tensão e de aproximação/afastamento face aos mesmos actores. O sentenciador, enquanto actor social é portador de uma mensagem que pretende trabalhar de uma forma lógica com os restantes actores judiciários (*Touraine*, 1982).

O termo de Motivações Ajurídicas do Sentenciar abarca os fundamentos invocados pelos juízes que formam a decisão judicial, fundamentos, esses que não resultam do painel de subsunção e de aplicação das normas jurídicas, mas sim da relação existente entre o depoente e o aplicador, onde se encontram reflectidas as crenças e representações dos juízes. Sublinhando com especial destaque, os aspectos relacionados com a comunicação não verbal.

> "Os motivos expressos na redacção de um julgamento não dão, e não podem dar, a medida completa da convicção dos juízes: sob as formas jurídicas e lógicas escondem-se, com efeitos, os pensamentos íntimos, particularmente o pensamento de que o juiz acredita ser a solução justa do litígio e que nem sempre se enquadra com a simples aplicação da regra de direito" (*Herpin*, 1978, p. 62).

O juiz quando dita uma sentença, não tem a obrigação de realizar uma análise aprofundada de todas as deduções das partes nem de realizar um exame pormenorizado de todos os elementos do processo, sendo suficiente, mesmo por meio de valoração global daquelas deduções e elementos, que explique de uma forma lógica e adequada, quais as motivações que determinaram a sua convicção, demonstrando deste modo, que teve em conta todos os factos decisivos (Rocha, 1998).

É clara a intenção do juiz assegurar a todos os actores judiciários que toda a decisão proveniente do órgão legislador é fundamentada, dando a conhecer a razão utilizada para

relacionar a verdade fáctica à verdade jurídica, num juízo onde predomina a racionalidade sobre o poder. Cabe ao juiz actuar de acordo com o que está previsto na lei constitucional, procurando de uma forma justa a resolução da controvérsia a que está submetido através do uso da racionalidade, afastando-se sempre do juízo subjectivo enviesado por valores morais, éticos e pessoais (*Colli*, 1998).

Para efectuar um estudo sobre as Motivações Ajurídicas do Sentenciar, é necessário salientar a importância da Psicologia do Testemunho, pois, o epicentro de ambas as temáticas, é o mesmo - os depoimentos prestados junto das instâncias de controlo social, os discursos utilizados pelos diferentes actores judiciários que convergem para a descoberta da verdade, do erro e da mentira no cenário judicial. Segundo Poiares (2003), o tribunal recorre às testemunhas procurando estabelecer algum tipo de relação entre os factos relatados pelas partes e a verdade.

> "[…] a psicologia e o direito parecem dois mundos condenados a entender-se. A psicologia vive obcecada pela compreensão das chaves do comportamento humano, enquanto o direito é o conjunto de regras que buscam regular esse comportamento, prescrevendo condutas, modos de comportamento, de acordo com os quais se deve plasmar o contacto social em que se sustenta a vida em sociedade" (Arce, R. Prieto, A. Sobral, F. 1994, pp. 2-3).

A Psicologia do Testemunho focaliza-se no estudo de factores que possam afectar a avaliação e a precisão do testemunho (*Alonso-Quecuty*, 1993), abordando directamente o comportamento das testemunhas com o objectivo de determinar a sua credibilidade e fidelidade (Poiares, 2005).

A testemunha é um instrumento de tese. Mas não deixa de ser um Ser vivo, inteligente e autónomo, que não pode ser comparado a qualquer outro: é indiscutivelmente superior a todos os outros materiais probatórios. É necessário analisar e verificar a veracidade do seu testemunho, na tentativa de desconstruir as suas imprecisões, a fim de avaliar o seu valor. Esta não é uma tarefa fácil, pois, a base deste instrumento é a sua personalidade, com os diversos aspectos: morais, intelectuais, afectivos e psíquicos, que variam de pessoa para pessoa (*Gorphe*, 1980).

Poiares (2003) sustenta que as emissões discursivas das testemunhas, destinadas à produção de lógicas penais casuísticas, mostram-se indispensáveis para a tomada de decisão por parte do aplicador, tendo em conta a sua frequência e significância, os seus depoimentos

são frequentemente privilegiados, constituindo a pedra angular na formação da convicção do sentenciador.

Segundo *Bentham* (1823) "[…] as testemunhas são os olhos e os ouvidos da Justiça" (citado por *Gorphe*, 1980, p.9). Desde que existem Homens e desde que os mesmos tenham a pretensão de fazer Justiça, valem-se do testemunho como o mais fácil e mais comum dos meios de prova.

A realidade jurídica configura-se transversalmente, em três âmbitos; os actos, as normas e os valores (*Sobral*, *Arce* e *Prieto*, citados por Louro, 2005). Na convergência desta realidade é necessário proceder a uma análise do geral para o particular, onde não haja generalizações, havendo que analisar cada caso, numa casuística do detalhe e da meticulosidade (Santos, 1986).

Para a produção da sentença, o juiz usa a sua consciência para atingir o justo, no entanto a sua acepção de justo e injusto está impregnada de axiomas éticos, morais, políticos, sociológicos e até mesmo morais. Esta é uma tarefa extremamente difícil, pela obscuridade das leis e das normas jurídicas, as quais são interpretadas de acordo com as certezas e preferências de cada juiz. A ambiguidade das normas jurídicas é algo que perturba o legislador, que na tentativa de preservar o seu posto de autoridade, como neutro e impessoal, acaba sempre por revelar nas suas decisões, o seu EU e as suas verdades. "O juiz, no seu juízo, não tem amigos. Nem inimigos. Nem superiores, nem subordinados. Tem, isso sim, de buscar o justo, aplicando a norma (…). Ou seja, o juiz deve ser impessoal, mas nunca deixando de ser um Ser humano, socializador, digno e justo, e para tal deve analisar os factos, valores e normas com um olhar constitucional (Sampaio, 2009).

Para *Sobral* e *Bernal* (1994) o resultado de um processo depende mais de quem o julga do que dos factos que estão a ser julgados, das provas e das características pertinentes do caso, quem julga pode produzir desconfiança e instaurar a representação social de que as características judiciais das condutas anti-normativas movem-se num universo de aleatoriedade.

Na realidade, os comportamentos não-verbais representam o complemento da palavra, em sede de julgamento quando o comportamento não-verbal dos actores judiciários não está associado ao seu discurso, o mesmo não causa impacto e suscita dúvidas quanto à veracidade dos factos que estão a ser relatados.

O tribunal funciona como uma peça de teatro, onde cada actor judiciário representa a sua personagem, ao comunicarem entre si fixam-se dois canais de comunicação: o canal do

discurso verbalizado e descodificado; e o canal do intradiscurso, que caracteriza o invisível, o lado implícito do dito, ou seja, o não-dito (Poiares, 1999). Frank (1983) refere a importância da procura das invisibilidades no corpo das visibilidades, no campo da clínica, no entanto esta realidade pode ser transportada para o cenário judicial. Pois, na maioria das vezes a verdade encontra-se nas invisibilidades dos testemunhos relatados em tribunal.

As expressões corporais são susceptíveis de revelar uma panóplia de significações distintas, através delas é possível captar a atitude de um indivíduo que se movimenta em determinada situação. Tanto pode caracterizar um estado de espírito ou uma reacção, como aspectos relevantes da personalidade. O meio ambiente pode sempre influenciar as expressões corporais. Poiares (2003) alude que a liturgia judicial e a arquitectura dos tribunais são um tanto ao quanto desconfortáveis para os residentes de passagem, podendo contribuir este facto para a distorção dos resultados e das narrativas face à realidade, sobretudo se durante o interrogatório forem utilizadas questões vexatórias, um tom jocoso ou agressivo, ameaças, e até mesmo questões constrangedoras, métodos utilizados pelos inquisidores medievais.

As expressões corporais transmitem vivacidade e energia às nossas palavras. A linguagem corporal de modo inconsciente revela as verdadeiras intenções de um indivíduo. "Sempre soubemos que as posturas, as atitudes, os gestos e sobretudo o olhar exprimem melhor do que as palavras, as tendências e pulsões, bem como emoções e sentimentos da pessoa que vive uma determinada situação num determinado contexto" (*Vayer, Pierre* & *Toulouse, Pierre*, 1982, citado por Cruzes, p.14).

Foucault (citado por Cascais, 1988) refere que existe uma analogia histórica de nós próprios em relação à verdade, com base nessa analogia construímo-nos como sujeitos do conhecimento; em seguida existe uma analogia histórica de nós próprios em relação a um campo de poder, onde é possível construímo-nos como sujeitos que agem sobre outros; e, por fim, existe uma analogia histórica referente à ética através da qual nos construímos como agentes morais; o sujeito encontra-se inevitavelmente situado entre o desejo e a moral, estando em constante desafio com a arbitrariedade. O juiz, tendo em conta que é um Ser humano, é absolutamente falível e também sugestionável, este facto é algo que não pode passar despercebido para melhor compreender a convicção do juiz.

A reprodução da mentira por norma vem acompanhada por expressões de natureza distinta, intituladas como indicadores da mentira, os quais provêem de diferentes canais expressivos (faciais, corporais, verbais e até mesmo paraverbais), a detenção da mentira é um processo de captação realizado pelo receptor da mensagem, com base nos indicadores

mencionados (*Ekman* e *Friesen*, 1969). Os mesmos autores defendem que as expressões faciais são mais facilmente controláveis do que as expressões corporais. Em contexto judicial é extremamente importante perceber a capacidade de controlo que o sujeito tem sobre si próprio, durante a reprodução de uma mentira.

Christianson e Loftus (1986), apoiam a hipótese de que as pessoas recordam com mais facilidade a ocorrência de um evento emocional do que um não emocional, assim como os aspectos centrais do evento e os que foram repetidos mais vezes.

Diges & Alonso-Quecuty (1993) enumeram algumas condutas associadas à mentira, tanto a nível da comunicação não-verbal como a nível da comunicação verbal. Tendo em conta a comunicação não-verbal destacam: as mãos em movimento continuado, o aumento dos movimentos oculares, a dilatação das pupilas, os ombros encolhidos, o evitamento do contacto ocular; a nível da comunicação verbal: o aumento do tempo de resposta às questões, pausas constantes ao longo do discurso e alterações ao nível do tom de voz.

É notável a necessidade de ser criada uma metodologia possível de analisar as Motivações Ajurídicas do Sentenciar, onde se possa definir o tipo de relação existente entre as linguagens verbal e não-verbal, a verdade e o poder, distinguindo do objecto de estudo da Psicologia do Testemunho. Mesmo tendo o mesmo ponto de partida, a ancoragem é distinta, existe uma clivagem entre o objecto de estudo das Motivações Ajurídicas do Sentenciar e o objecto de estudo da Psicologia do Testemunho, esta visa estudar os depoimentos prestados junto das instâncias de controlo social e o seu objectivo prende-se com a averiguação da verdade, do erro e da mentira no cenário judicial (*Sabaté, Bayés* e *Munné*, citados por Poiares, 2005).

O testemunho constitui o ponto de partida do estudo das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, sendo que o objectivo é captar a relação comunicacional entre a testemunha e o sentenciador, dando resultado a interposições, que serão notórias na decisão judicial. No estudo das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, existe uma convergência entre as motivações jurídicas e ajurídicas, entre o Direito e a vida (Lúcio, 1986).

1. A amostra foi recolhida no Campus de Justiça, nomeadamente nas Varas Criminais e no 1º Juízo Criminal de Lisboa, em 20 julgamentos observados, sendo composta por 116 sujeitos, 38 do sexo feminino e 78 do sexo masculino, estando distribuídos da seguinte forma: 27 arguidos, dos quais 6 são do sexo feminino e 21 são do sexo masculino; 17 vítimas, das

quais 3 são do sexo feminino e 14 do sexo masculino; e 72 testemunhas das quais 29 são do sexo feminino e 43 do sexo masculino. No que se refere à etnia, os sujeitos estão distribuídos da seguinte forma: 22 arguidos de etnia caucasiana, quatro de etnia negra e um de outra etnia; as vítimas eram todas de etnia caucasiana; 71 testemunhas de étnica caucasiana e uma de etnia negra. No que diz respeito à relação existente entre a testemunha e o arguido, a testemunha e a vítima ou com ambos, verifica-se que 20 testemunhas têm relação com o arguido, 11 têm relação com a vítima e 36 não tem qualquer relação nem com o arguido nem com a vítima.

Os sujeitos avaliados estavam distribuídos pelos 46 crimes julgados.

Tabela 1

Codificação dos Julgamentos observados

Nº Julgamento	Crime
1	Abuso Sexual de Crianças
2	Roubo; Extorsão
3	Roubo
4	Burla; Abuso de Confiança Agravada
5	Ofensa à Integridade Física (com arma branca)
6	Roubo Agravado
7	Ameaça; Roubo Agravado; Sequestro; Evasão; Condução Sem Carta
8	Arma Proibida
9	Furto Qualificado
10	Peculato; Falsificação de Documentos
11	Abuso Sexual de Crianças Agravado
12	Roubo
13	Tráfico de Droga

14	Abuso de Confiança; Burla
15	Abuso de Confiança
16	Abuso de Designação, Sinal ou Uniforme
17	Importunação Sexual; Sequestro; Ofensa à Integridade Física Qualificada
18	Violência Doméstica
19	Injúria Agravada
20	Abuso de Confiança Fiscal

Tabela 2

Tipo de Crime e Número

Crime	Número
Arma Proibida	7
Furto Qualificado	5
Roubo	4
Sequestro	3
Roubo Agravado	3
Evasão	2
Roubo	2
Peculato	

	2
Falsificação de Documentos	2
Abuso de Confiança	2
Injúria Agravada	2
Condução Sem Carta	1
Extorsão	1
Abuso de Confiança Agravada	1
Ofensa à Integridade Física (com arma branca)	1
Ameaça	1
Tráfico de Droga	1
Abuso de Confiança Fiscal	1
Abuso de Designação, Sinal ou Uniforme	1
Ofensa à Integridade Física Qualificada	1
Importunação Sexual	1
Violência Doméstica	1
Abuso Sexual de Crianças	1
Total de Crimes	= 46

2. O modelo utilizado nesta investigação foi a Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS) (Poiares, 2005). Para que tais desígnios fossem alcançados, foram observados vários sujeitos em contexto judicial, designadamente arguidos, vítimas e testemunhas.

Esta grelha avalia factores que podem exercer uma forte influência nas motivações dos juízes que originam o sentenciar, torna possível detectar as diferenças comportamentais, quer ao nível verbal quer ao nível não verbal existentes entre os actores judiciários. O conjunto de produções verbais e não verbais realizadas por dois ou mais sujeito no mesmo contexto, com a mesma finalidade, representa um objecto de estudo que procura aceder a fenómenos de natureza cultural, interpessoal, cognitiva e psicológica (Rodrigues, 2007). Este facto proporciona diversas leituras e interpretações, que se podem realizar tendo como suporte os itens que compõem a GAMAS; passaremos a uma breve descrição de cada item, apoiando-nos no Manual de Instruções da GAMAS, criado por Poiares (2005).

No que diz respeito à avaliação das personagens do processo penal, a grelha abrange a dimensão sócio-demográfica e cultural, sendo as questões fechadas e o tipo de resposta dicotómico e nominal, a anamnese judicial compreende a dimensão clínica e forense, constituída por questões abertas e fechadas, as fechadas têm formato de resposta do tipo nominal e dicotómico.

Quanto à fundamentação da razão da adesão ao depoimento, as questões são fechadas e o formato do tipo dicotómico e nominal. Esta escala do tipo nominal e dicotómico varia entre zero e um, sendo o zero utilizado quando não se verifica o comportamento descrito no item por parte do depoente; e um, utilizado quando se verifica o comportamento descrito no item por parte do depoente.

A grelha é constituída por 42 itens, dos quais 20 avaliam a comunicação verbal, 20 a comunicação não verbal, um o intradiscurso e por último um que avalia a articulação entre o discurso e o intradiscurso.

Comunicação Verbal

A componente verbal tem em consideração tudo o que está relacionado com o discurso prestado em tribunal.

Item 1- Clareza

Pressupõem uma exposição discursiva sem ambiguidades, nem segundos efeitos; objectiva. A clareza do discurso é essencial para que a pessoa que se expressa seja bem compreendida pelos que a ouvem. Normalmente a clareza, supõem que o discurso seja lógico.

Item 2- Lógica

Refere-se a um discurso coerente, com encadeamento estrutural e objectivo.

Item 3- Hesitações

Pausas duvidosas; quebras frequentes da racionalidade expositiva; não reordena o teor discursivo.

Item 4- Pensa sobre as questões que considera duvidosas

O sujeito interrompe a exposição discursiva para reflectir sobre as perguntas que lhe são formuladas, sempre que estas lhe oferecem dúvidas; a pausa serve para reequacionar o discurso.

Item 5- Discurso rápido e sem dúvidas

Está associado a uma rápida fluência da discursividade, a uma expressão verbal confiante, que pode ser erradamente compreendida como fidedigna.

Item 6- Recurso a apelos emocionais

O sujeito apela a questões susceptíveis de causar emocionalidade, em si mesmo e/ou nos outros. Em contexto judicial a sua recorrência é perigosa, pois pode ser intencionalmente falaciosa (Calheiros, 2007).

Item 7- Invocação de *locus* de controlo interno

Recurso a desculpabilizações atribuídas a aspectos pessoais.

Item 8- Invocação de *locus* de controlo externo

Atribuição a terceiros das causas dos factos ilícitos.

Item 9- Desorganização discursiva

Discursividade desorganizada e desestruturada; o sujeito baralha-se constantemente.

Item 10- Discurso adequado

Discurso correcto e apropriado à situação do depoente. O sujeito transmite segurança através da discursividade, no entanto não se pode considerar o depoimento verídico ou fiável, pois, mesmo que não existam enganos no discurso, a discrepância entre a linha verbal e o que é passado pela voz, corpo e face, pode ser susceptível de desencadear uma mentira (*Ekman*, 1991).

Item 11- Discurso desadequado

Discurso incorrecto e desapropriado à situação do depoente.

Item 12- Discurso agressivo

O sujeito fala recorrendo-se a expressões violentas ou ameaçadoras em relação a quem o interroga ou a terceiros.

Item 13- Coerência

O sujeito é coerente na sua exposição discursiva.

Item 14- Incoerente

O sujeito é incoerente e entra em contradições na sua substância expositiva.

Item 15- Insiste na versão, mesmo quando contraditado

Mantém com obstinação, a sua versão dos factos ou os argumentos utilizados, ainda que sejam colocados em causa.

Item 16- Contradições frequentes

O sujeito contradiz-se constantemente.

Item 17- Contradição muito acentuada

O sujeito contradiz-se de maneira severa relativamente a aspectos relevantes.

Item 18- Responde antes da resposta formulada

O sujeito inicia a sua resposta antes das perguntas serem totalmente formuladas.

Item 19- Risos

O sujeito durante o seu depoimento ri-se constantemente sem causa aparente. Não inclui o riso que se integra em hilaridade geral ou que é acompanhado por outros actores.

Item 20- Verborreia

Discurso supérfluo, ininterrupto, sem pausas.

Comunicação não verbal

Na componente não verbal, é avaliado o que está para além do discurso. Os movimentos do corpo dão informações acerca do estado de espírito do sujeito, sobre as suas atitudes e intenções comunicativas (Rodrigues, 2007).

Item 21- Postura corporal rígida

Posição tensa do corpo.

Item 22- Postura corporal flexível

Posição descontraída, não rigorosa.

Item 23- Postura agressiva

O sujeito apresenta-se com agressividade, com expressão possivelmente ameaçadora, para o tribunal ou para outrem.

Item 24- Desmotivação / Desinteresse

O sujeito mostra-se sem interesses visíveis e desprovido de motivação, porventura em estado abandónico.

Item 25- Motivação / Interesse

O sujeito mostra-se interessado, envolvido nas questões, cooperante.

Item 26- Firmeza

Atitude decidida, transmite credibilidade.

Item 27- Rapidez / desembaraço na resposta

As respostas revelam-se envolvidas, sem constrangimentos. Esta atitude desvenda o estado emocional e as intenções comunicativas dos depoentes (Rodrigues, 2007).

Item 28- Pausas

Os silêncios são acompanhados por interrupções corporais, como se o sujeito se suspendesse de qualquer acção. Segundo *Ekman* (1991) um dos mais frequentes sinais de mentira são as pausas.

Item 29- Insegurança

Atitude insegura do sujeito, revelando-se apreensivo.

Item 30- Auto-confiança

O sujeito apresenta uma postura segura, revelando boa auto-estima. Demonstra ter a situação controlada.

Item 31- Movimentação frequente do corpo

Baloiça o corpo ou mexe-se frequentemente no lugar.

Item 32- Gesticulação frequente

Realiza diversos gestos, que acompanham o discurso, mas também os silêncios.

Item 33- Tiques

Gestos que repete sucessivamente, compulsivamente.

Item 34- Olhar frontal

Fixa os interlocutores de frente, sem nunca desviar o olhar. O contacto visual regula a conversação e fornece indicações de dominância; por vezes constitui a base para suspeitar de um mentiroso, quando se verifica a falta de contacto ocular (*Pease & Pease*, 2004).

Item 35- Olhar que percorre todos os actores

O sujeito olha para todos os presentes na cena judicial.

Item 36- Esfrega muito as mãos

Mexe compulsivamente as mãos, ou esfrega-as constantemente.

Item 37- Cruza as pernas

Contrai as pernas, traça-as ou cruza-as, à frente ou atrás.

Item 38- Alonga as pernas

Estende as pernas, descontraidamente como se aquela situação não lhe causasse qualquer constrangimento.

Item 39- Riso

Ri-se constante e sem justificação.

Item 40- Entusiasmo no depoimento

Depõem de forma entusiástica, quase eufórica; esta característica pode estar associada à ansiedade, ou a um estado de elevada excitação a que o sujeito foi exposto durante os factos.

Intradiscurso

Destina-se a assinalar se a comunicação não-verbal e o intradiscurso do sujeito oferecem credibilidade. O intradiscurso é o controlo racional e lógico da discursividade, verbal e não verbal.

Articulação discursiva com as características do sujeito

Articulação entre o discurso e o intradiscurso. Por norma espera-se que exista alguma coerência entre os traços e os comportamentos.

No final de todos os pontos descritos anteriormente, a grelha dispõe de um espaço para observações, onde deverão constar factos considerados relevantes e não contemplados pela grelha de observação.

Após a exposição das indicações primárias para o significado dos diferentes itens que compõem a GAMAS, é necessário mencionar que o significado atribuído ao discurso não se constrói simplesmente com o assinalar de um desses itens: é importante ter em consideração diversos comportamentos que, só no seu todo, podem compor o discurso credível ou não credível; *Ekman* (1991) refere que não existem pistas fidedignas que permitam detectar o engano em todos os sujeitos, apenas avaliadas em combinação, podem cooperar com o perito na detecção da mentira.

A convicção do juiz forma-se através das discursividades, ou seja, através de verbalizações de racionalidades, representações, convicções e crenças do sujeito que depõe. Esta discursividade reúne as construções dos acontecimentos e dos acontecidos, reflectindo também os não ditos, interditos e entreditos (Poiares, 2008).

Importa determinar quais os comportamentos que captam a atenção do juiz, de modo a identificar cada interveniente como sujeitos, possuidores ou não de credibilidade. Perante a dinâmica do estudo das motivações, parece-nos relevante incluir no final do estudo a *Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar* (Apêndice I).

Tendo em conta as dificuldades encontradas no decorrer da investigação, nomeadamente à restrita informação encontrada nos processos judicias; apenas foram inseridos para o estudo estatístico os seguintes componentes da grelha de observação: o grupo, incluindo neste item os arguido, as vítimas e as testemunhas, o género e a etnia. Em relação aos arguidos será avaliada a importância dos antecedentes criminais, quanto às testemunhas será avaliada a relevância da existência ou não de uma relação com o arguido, com a vítima ou com ambos.

3. O estudo do *sentencing*, remete mais para a Criminologia do que para a Psicologia. No decorrer dos anos oitenta, Laborinho Lúcio deu inicio a alguns estudos sobre as Motivações Extralegais do Sentenciar no Centro de Estudos Judiciários, no entanto esses estudos não tiveram continuidade.

A presente investigação insere-se no âmbito de um protocolo delineado pela Faculdade de Psicologia, mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT) e o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) desde 2004, sendo o programa intitulado por Psicologia do Testemunho e da Motivações Ajurídicas do Sentenciar, no qual se assegura a utilização do material recolhido para fins académicos e a garantia do sigilo profissional tanto das estudantes responsáveis por esta investigação como os demais envolvidos.

Na Faculdade de Psicologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, diversos estudos no âmbito da Psicologia do Testemunho têm vindo a ser realizados desde 2005 com base neste modelo: Louro (Comunicação Discursiva entre Actores Judiciários – Estudo da Psicologia das Motivações Ajurídicas), Rosa (Motivações Ajurídicas do Sentenciar: Comportamento das Personagens do Processo Penal), Pinto (Genealogia e Hibridações), Luís (A Génese da Credibilidade e a Convicção Decisória). Ambos constituem

um acervo científico, no qual se pretende validar dois instrumentos – Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS) criada por Poiares (2005) e Grelha de Observações das Motivações Ajurídicas criada por Louro (2005).

Os dados do estudo foram recolhidos no Campus de Justiça de Lisboa, mais especificamente nas Varas Criminais e mais tarde realizou-se no 1º Juízo Criminal. Nas Varas Criminais os julgamentos eram realizados por um colectivo de juízes, já o 1º Juízo Criminal funciona como tribunal singular. Perante uma breve explicação dos aspectos éticos inerentes à investigação, os participantes deste estudo cooperaram de forma voluntária.

Em ambos os tribunais sentávamo-nos nos lugares destinados aos advogados, tendo o colectivo de juízos ou o juiz de um lado e do outro as testemunhas, numa posição favorável para a observação casuística. "A observação casuística, constitui um dos métodos a empregar no estudo da prova testemunhal" (Stern citado por Pessoa, 1931). Tendo uma vista privilegiada, foi possível observar todas as personagens presentes na sala, nomeadamente, as testemunhas/arguidos/vítimas, os familiares destes e os restantes assistentes.

As personagens do processo penal estão sujeitas a um nível de ansiedade maior que o normal, sendo que por vezes encontram-se retraídas, o facto de se encontrarem expostas a um «público» o seu comportamento tende a exprimir-se na base do teatralismo, um comportamento falso levando por vezes a um falso testemunho.

Posteriormente os dados foram analisados de modo a confirmar e completar o que foi observado em tribunal, visto que o preenchimento da grelha em simultâneo com a observação pode ter causado alguma perda de informação. Para além da observação de julgamentos procedeu-se à leitura dos processos, de modo a recolher toda a informação complementar, os acórdãos contidos nos processos, são o único meio de aceder à racionalidade e às ideias do juiz, onde é visível a panorâmica que obteve do julgamento; com base nestes dados é possível aceder aos factos que o juiz considerou provados ou não provados, à sua motivação e ao enquadramento jurídico dos acontecimentos durante o crime e em tribunal de que emerge a sentença (Poiares, 2007).

Tendo em conta a multiplicidade de crimes existente, este trabalho recaiu sobre diversos tipos de crimes. A realização deste estudo contou com a participação enquanto observadoras, de duas alunas do 2º ano do Mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social da Faculdade de Psicologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa.

Capítulo II

Análise e Discussão de Resultados

Análise de Resultados

Este estudo atendia à necessidade de existir mais do que dois observadores, mas tal não foi possível. Tendo em conta esse facto, as duas observadoras em conformidade com o orientador deste estudo, concordaram basear o seu estudo na mesma base de dados, analisada através do *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS) após ter sido efectuada uma análise de fidelidade pelo método de concordância inter-júris. Esta análise permitiu verificar a consistência entre os itens estudados pela comunicação verbal, comunicação não verbal, intradiscurso e articulação entre discurso e intradiscurso. No entanto é importante referir que o meu estudo irá incidir sobre a comunicação não verbal e o da minha colega sobre a comunicação verbal. Do meu ponto de vista, são os comportamentos não verbais, os que causam maior em pacto na decisão do juiz, são comportamentos inconscientes que se desenvolvem espontaneamente.

Realizada a análise de concordância, verificou-se que, em relação ao arguido obteve-se um índice de concordância de 98,8%, para a comunicação verbal e para a comunicação não verbal e um índice de concordância de 100% para o intradiscurso e para a articulação entre o discurso e intradiscurso.

Em relação à vítima obteve-se um índice de concordância de 98,1% para a comunicação verbal, 98% para a comunicação não verbal e um índice de concordância de 100% para o intradiscurso e para a articulação entre o discurso e intradiscurso.

Por fim, no que respeita às testemunhas obteve-se um índice de concordância de 95,5% para a comunicação verbal, 98.6% para a comunicação não verbal e um índice de concordância de 100% para o intradiscurso e para a articulação entre o discurso e intradiscurso.

Após a análise de concordância é possível verificar que as observações são bastante homogéneas, o que torna o estudo consistente. Com tudo é necessário referir que existe um item onde se detecta uma maior discordância – "Insiste na versão mesmo quando contraditado", no entanto aceitável. Pelo que deverá ser explicitada a definição do item nas instruções da grelha. Outro aspecto que deve ser referenciado é o facto de o estudo da comunicação não verbal apenas conter 19 arguido da amostra de 27, isto porque 8 dos arguidos recusaram-se a prestar depoimento.

No que diz respeito aos indicadores da distribuição, todos apresentam anormalidade ao nível da cortose, sendo que as vítimas e as testemunhas também apresentam anormalidade ao

nível da assimetria. Com tudo não é de estranhar, visto tratar-se de dados de frequência e não de uma verdadeira medida escalar.

Tabela 3

Caracterização do Comportamento não verbal dos arguidos, vítimas e testemunhas

	Grupo	N	Média	Mediana	Moda	Amplitude	DP	Curtose	Assimetria
CNV	Arguidos	19	12,4	12	10	6-18	3,6	-1,149	0,165
	Vítimas	15	15,4	16	16	7-18	3,04	3,215	-1,74
	Testemunhas	72	16,4	17	17	7-19	2,1	7,254	-2,457

Os gráficos a baixo (gráfico 1, 2 e 3) sugerem, a par dos dados descritos, problemas a nível da normalidade da distribuição. Estes problemas podem dar-nos uma ideia dum crescendo de credibilidade da comunicação não verbal que vai do arguido (menos consistente), às testemunhas (mais consistente).

Gráfico 1

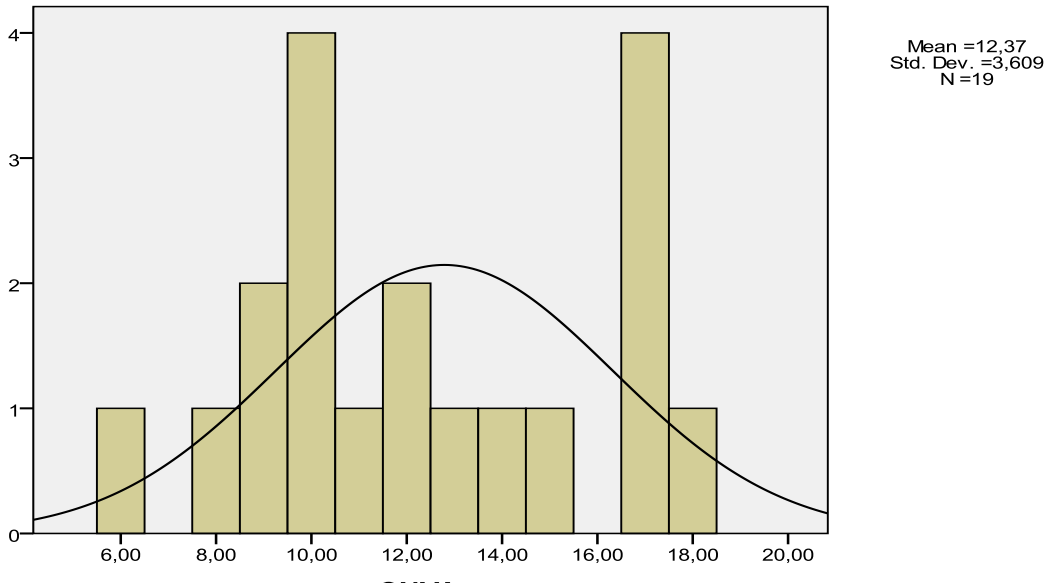

Comunicação não verbal dos Arguidos

Gráfico 2

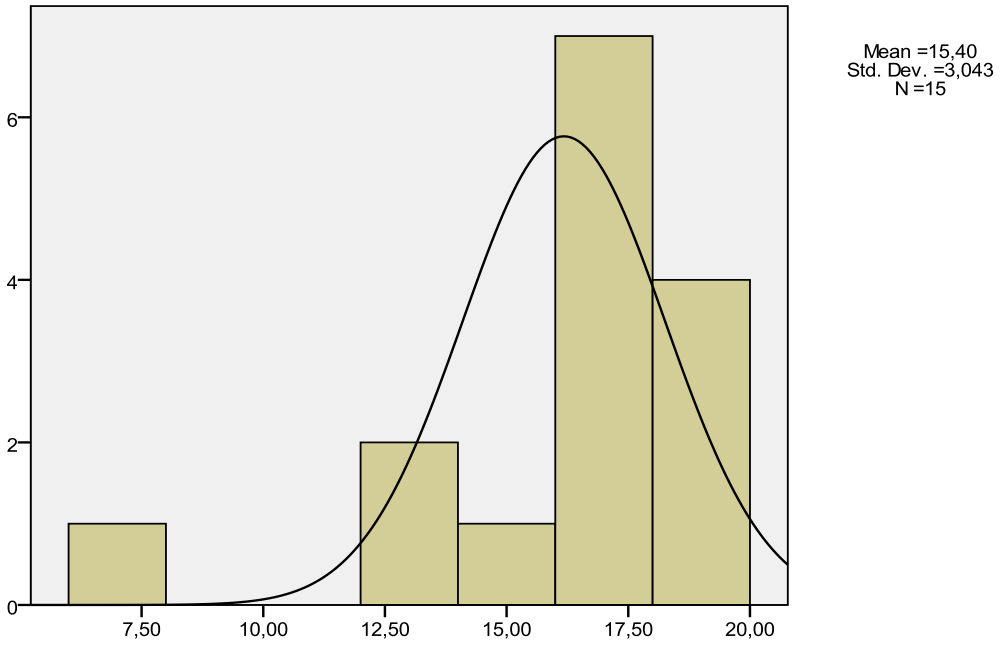

Comunicação não verbal das Vítimas

Gráfico 3

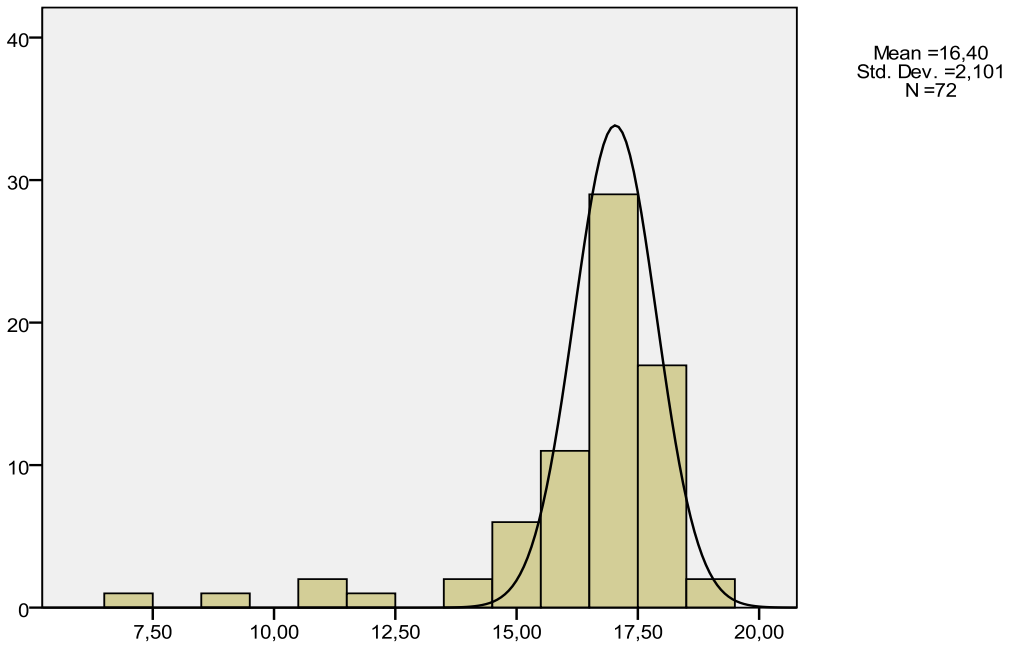

Comunicação não verbal das Testemunhas

Tratando-se de dados de frequência, e como o comportamento não verbal das testemunhas não apresenta uma distribuição normal (Tabela 4), foram realizados testes não paramétricos, para esta variável.

Tabela 4

Teste Kolmogarof-smirnolf – Verificação da normalidade

	CNV Arguidos	CNV Vítimas	CNV Testemunhas
N	19	15	72
K-S , Z	0,720	1,206	2,364
Sig.	0,677 n.s	0,109 n.s	0,000*

n.s. - Não significativo * p < .05 – Estatisticamente significativo

Na tabela 5, encontram-se os resultados para a média relativamente aos itens correspondentes à comunicação não verbal para o grupo de arguidos e para o grupo das vítimas referente ao sexo de cada um. No grupo dos arguidos, não existem diferenças significativas entre os dois sexos. No grupo das vítimas, verifica-se que os homens são um pouco mais consistentes no comportamento não verbal, ou seja, existem diferenças significativas, nas quais os homens apresentam-se mais consistentes no comportamento não verbal, enquanto vítimas.

Tabela 5

Média relativa à comunicação não verbal para o sexo do grupo de Arguidos e Vítimas (Testes T)

Grupo	Sexo	N	Média	Desvio Padrão	T	Sig.
CNV Arguidos	Masculino	15	12,06	3,49	-0,696	0,496 n.s.
	Feminino	4	13,50	4,36		
CV N Vítimas	Masculino	13	16	2,12	2,197	0,047*
	Feminino	2	13,50	4,36		

n.s. - Não significativo * p < .05 – Estatisticamente significativo

Na tabela 6 encontra-se a média referente aos itens correspondentes à comunicação não verbal do grupo das testemunhas, onde se verifica que não existem diferenças significativas entre os sexos.

Tabela 6

Média relativa à comunicação não verbal para o sexo do grupo das Testemunhas

Grupo	Sexo	N	Média de Ordenações	**U**	Sig.
CNV Testemunhas	Masculino	43	41,56	406	0,009
	Feminino	29	29		

* p < .05 – Estatisticamente significativo

Na caracterização do comportamento não verbal dos arguidos em função dos seus antecedentes criminais, não se verificaram diferenças significativas tanto para os sujeitos com antecedentes, como para os sujeitos sem antecedentes criminais (tabela 6).

Tabela 7

Caracterização do comportamento não verbal dos arguidos em função dos seus antecedentes criminais

		N	Média	T	Sig.
CNV Arguidos	Com antecedentes criminais	8	11,63	0,757	0,460 n.s.
	Sem antecedentes criminais	11	12,91		

n.s. - Não significativo

Na caracterização do comportamento não verbal da testemunha e a sua relação/dependência com o arguido ou com a vítima, os resultados obtidos demonstram que as testemunhas que não têm qualquer tipo de relação com as partes são as mais credíveis. As testemunhas com relação com a vítima e as testemunhas com relação com o arguido apresentam uma consistência média, em relação às testemunhas que têm uma relação com ambos (arguidos e vítimas), apresentando uma inconsistência no seu comportamento não verbal (ver tabela 8).

Tabela 8

Caracterização do comportamento não verbal da testemunha em função da sua relação/dependência (Kruskal-wallis)

	Relação/dependência da testemunha	N	Média de ordenações	Sig.
CNV Testemunhas	Com o arguido	20	34,43	0,025*
	Com a vítima	11	38,41	
	Com ambos	5	11,80	
	Sem relação	36	40,50	
	Total	72		

* p < 0,05 - Estatisticamente significativo

Na tabela 9 podemos verificar a frequência dos comportamentos em cada um dos grupos.

Tabela 9

Frequência dos comportamentos observados por grupo em percentagem

	Grupo		
Comportamentos	Arguido	Vítimas	Testemunhas
Verificado CNV1	52,6	13,3	15,3
Não verificado	47,4	86,7	84,7
Verificado CNV2	47,4	87,7	84,7
Não verificado	52,6	13,3	15,3
Verificado CNV3	0	0	0
Não verificado	100	100	100
Verificado CNV4	26,3	6,7	2,8

Não verificado	73,7	93,3	97,2
Verificado	73,7	93,3	97,2
CNV5			
Não verificado	26,3	6,7	2,8
Verificado	36,8	73,3	90,3
CNV6			
Não verificado	63,2	26,7	9,7
Verificado	36,8	73,3	91,7
CNV7			
Não verificado	63,2	26,7	8,3
Verificado	68,4	26,7	8,3
CNV8			
Não verificado	31,6	73,3	91,7
Verificado	68,4	26,7	6,9
CNV9			
Não verificado	31,6	73,3	93,1
Verificado	31,6	20	93,1
CNV10			
Não verificado	68,4	80	6,9
Verificado	47,4	20	26,4
CNV11			
Não verificado	52,6	80	73,6
Verificado	52,6	80	59,7
CNV12			
Não verificado	47,4	20	40,3
Verificado	0	6,7	1,4
CNV13			
Não verificado	100	93,3	98,6
Verificado	36,8	40	54,9
CNV14			
Não verificado	63,2	60	45,1
Verificado	63,2	60	45,1

CNV15			
Não verificado	36,8	40	54,9
Verificado	15,8	13,3	12,5
CNV16			
Não verificado	84,2	86,7	87,5
Verificado	0	13,3	12,5
CNV17			
Não verificado	100	86,7	87,5
Verificado	0	0	1,4
CNV18			
Não verificado	100	100	98,6
Verificado	0	0	0
CNV19			
Não verificado	100	100	100
Verificado	42,1	46,7	31,9
CNV20			
Não verificado	57,9	53,3	68,1

Discussão de Resultados

A presente investigação teve como base a Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS) e o seu potencial avaliativo referente aos comportamentos verbais e não verbais, abrangendo os diferentes níveis de comunicação apresentados pelos diferentes actores judiciários em tribunal. Através da sua aplicação foi possível verificar a existência de diferenças significativas ao nível da comunicação não verbal entre os vários actores judiciários, um ponto de partida, para aceder às motivações ajurídicas em que revestem as decisões judiciais.

Analisando os gráficos da comunicação não verbal (arguidos, vítimas e testemunhas) é possível constatar que as testemunhas apresentam valores mais consistentes, o que as torna a sua comunicação não verbal mais credível em relação à dos arguidos e à das vítimas. Sendo que o grupo dos arguidos é o que apresenta mais disparidade de valores. Estes dados demonstram que quando não se tem envolvimento directo com os factos os sujeitos tendem a ser mais credíveis.

Tratando-se de um estudo exploratório, não houve grande possibilidade para obter dados significativos no que diz respeito à credibilidade de homens e mulheres. Os dados obtidos para este estudo referem que apenas o grupo das vítimas contém diferenças significativas entre os sexos em relação à credibilidade da comunicação não verbal. Os homens apresentam uma comunicação mais consistente do que as mulheres, o que os torna mais credíveis. No entanto, tendo em conta a bibliografia consultada, tal facto não é inquestionável, visto que a credibilidade depende mais de aspectos como a educação, o modo de vida, a predisposição do sujeito do que propriamente do sexo (*Gorfhe*, 1980).

O facto de os arguidos terem ou não antecedentes criminais, não interfere na forma como prestam o seu depoimento, pois não existem diferenças significativas ao nível da comunicação não verbal. Por norma o arguido comporta-se de acordo com as regras instituídas pelo tribunal, assumindo uma postura defensiva.

As testemunhas que não têm qualquer tipo de relação com as partes tendem a ser mais credíveis. Quando têm algum tipo de relação com as partes a credibilidade diminui, sendo que se verifica menor credibilidade quando as testemunhas têm relação tanto com os arguidos como com as vítimas. Isto deve-se ao facto da testemunha não querer defender nem acusar nenhuma das partes, pois é importante para a testemunha que o seu envolvimento não venha a prejudicar o arguido.

Na análise dos itens da comunicação não verbal iremos referenciar os três mais frequentes e os três menos frequentes para cada grupo. No grupo dos arguidos os três itens mais frequentes são: item 5- Motivação e Interesse, item 8- Pausas e item 9- Insegurança; o arguido tende a transmitir envolvimento sobre as questões colocas, interesse e cooperação. É do interesse do arguido transmitir ao juiz arrependimento, reconhecimento das acções ilícitas cometidas, demonstrando sentimentos de culpa, culpabilizando factores exógenos (*Blatier*, 2000), de modo a responder às questões de acordo com a resposta que acha que o juiz quer ouvir, recorrendo-se da desejabilidade social. As interrupções corporais remetem para a necessidade que o arguido tem de ganhar tempo para repensar o seu depoimento, visto que aquele momento pode decidir a sua vida, estando num estado de grande emoção pode recair em contradições frequentes, tornando o seu depoimento pouco credível. O arguido encontra-se sempre numa situação constrangedora, onde teme pela sua liberdade. Nos três itens menos frequentes encontramos: o item 17- Cruza as pernas, item 18- Alonga as pernas e o item 19- Risos; é normal a infrequência dos itens cruza e alonga as pernas, pois os arguidos prestam o seu depoimento de pé. No tribunal vive-se momentos altamente tensionais, onde a postura de todos os actores judiciários tende a ser a mais correcta, evitando qualquer reacção que possa descredibilizar o seu depoimento, logo os risos são infrequentes.

No grupo das vítimas os três itens mais frequentes são: item 2- Postura corporal flexível, item 5- Motivação e interesse e item 12- Gesticulação frequente; as vítimas tendem a esconder o seu estado emocional, tentando transparecer que o seu depoimento apenas contém a realidade dos factos. A vivência dos crimes motiva psicologicamente as vítimas, tendo elas todo o interesse em que o arguido seja condenado, os gestos ilustram a linguagem verbal (Rodrigues, 2007), a gesticulação atraí a atenção de quem está a ouvir e aumenta o impacto da comunicação (*Pease & Pease*, 2004). Os três itens menos frequentes são: item 3- Postura agressiva, item 18- Alonga as pernas e item 19- Risos; vai de encontro à credibilidade que se pretende transmitir através de uma postura flexível e descontraída.

No que diz respeito ao grupo das testemunhas os três itens mais frequentes são: item 5- Motivação e Interesse, item 7- Rapidez e desembaraço na resposta e item 14- Auto-confiança; a testemunha é uma peça fundamental na procura da verdade em tribunal, a sua postura procura ser o mais credível possível. Os três itens menos frequentes são: item 3- Postura agressiva, 13- Tiques e 19- Risos.

Os sujeitos apresentam diversos comportamentos no seu dia-a-dia, na representação habitual dos seus papéis sociais, em tribunal cada sujeito assume a sua personagem, criando

uma ressonância própria sobre as suas características internas e externas, vividas e presenciadas, entre o acontecido e momento do depoimento (*Altavilla*, 1925-2003). Todos os sujeitos tendem acomodar a realidade às suas expectativas e aos seus interesses (*Giráldez*, 2005, citado por Pinto, 2006).

Conclusão

Concluí-se com facilidade que ainda existe um longo percurso a percorrer no estudo das motivações ajurídicas do sentenciar, pois ao longo da elaboração deste estudo como em estudos anteriores ficaram diversas questões sem resposta. Para aceder às motivações ajurídicas é necessário interagir directamente com o juiz, as motivações expressas nos acórdãos não são suficientes para perceber todos os factos que motivaram a sentença.

A contribuição deste estudo visa captar a importância dos depoimentos dos actores judiciários (arguidos, vítimas e testemunhas) na tomada de decisão do juiz.

Para futuros estudos será importante alargar a dimensão da amostra, de modo a ser significativa para a população portuguesa, para que tais desígnios sejam atingidos é necessário observar julgamentos em comarcas dos diversos distritos – dos meios rurais aos meios urbanos, devendo existir um controlo sobre as variáveis étnicas e relacionais. Pois o facto deste estudo ter sido realizado em Lisboa condicionou a amostra em alguns aspectos, nomeadamente o facto de ser composta maioritariamente por indivíduos de etnia caucasiana e a maior parte das testemunhas ter relação/dependência com o arguido, com a vítima ou com ambos.

Em alguns estudos anteriores foi referida a necessidade de retirar os itens simetricamente repetidos por exemplo, discurso adequado e discurso desadequado. Concluo que tal não é necessário, visto que os comportamentos são avaliados no seu todo, predominando o comportamento mais frequente. No entanto saliento a necessidade de explicitar melhor os itens nas instruções da grelha, pois originam interpretações distintas. Acrescentar um item que avalie o tom de voz empregue pelo depoente, sendo que o tom de voz acarreta características importantes na avaliação da credibilidade. Assim, como a criação de uma grelha que possa avaliar os comportamentos do juiz, tendo plena consciência da dificuldade inerente a tal objectivo. A verdade é que a reacção do juiz perante certos relatos ou comportamentos pode dar origem as certas interpretações. Estas observações deverão ser cronometradas a fim de verificar em que momento e qual o comportamento da testemunha que originou uma reacção no juiz.

Importa referir as dificuldades encontradas no decorrer da realização deste estudo; realço o facto de não constar nos processos todos os dados referentes aos diferentes actores judiciários como a naturalidade, a idade, as habilitações literárias, o tipo de residência e a profissão. Para contornar este obstáculo incidi o meu estudo nas seguintes variáveis: etnia, sexo, antecedentes criminais (em relação aos arguidos) e relação/dependência (em relação às

testemunhas). Outra limitação é o tempo necessário para acompanhar os julgamentos do início ao fim, atendendo à duração do mesmo e aos sucessivos adiamentos por diversos motivos, acarretando este estudo uma grande disponibilidade de tempo.

Como já referi anteriormente é necessário que este estudo seja realizado no mínimo por três pessoas, de modo a não inviabilizar o estudo. Não deixando de ser necessária uma concordância ou o inverso, obtida através de uma análise de fidelidade pelo método de concordância inter-júris.

Através da observação de julgamentos foi possível credibilizar a bibliografia consultada, pois nota-se facilmente que o juiz é um actor social, como qualquer sujeito, possui emoções, personalidade, crenças próprias e mesmo que queira ser imparcial a estas características intrínsecas, consciente ou inconscientemente elas manifestam-se, de forma bastante visível por vezes, logo fazem parte das motivações que dão origem à sentença.

Sendo que em ambiente jurídico por norma, é o comportamento não-verbal dos depoentes que chama mais atenção do juiz. O comportamento não-verbal é tido como a forma de comunicação por excelência, como a mais verdadeira e expressiva, visto que os indivíduos a exprimem involuntariamente, é a forma de comunicação mais genuína por ser a mais difícil de controlar e alterar. *Zuckerman et al* (1981) referem que a credibilidade de um testemunho está directamente relacionada com a impressão que se transmite através da aparência física, da postura e da expressão do sujeito, com base numa linguagem rápida e fluida, contacto ocular permanente, a personalidade e as suas habilidades sociais.

O sentenciador, retém de cada actor judiciário e do seu depoimento diversas emoções, isto é, existe uma emocionalidade intrínseca a cada caso (crime) que oscila de acordo com o seu significado e a sua amplitude. Neste sentido, os arguidos são julgados tendo em conta o tipo de crime cometido e as motivações que originaram esse acto. A decisão judicial é baseada nestes aspectos, Vala e Monteiro (1993) sustentam que as funções motivacionais das atitudes denominam-se como funcionalistas, sendo que, caracterizam a tentativa de compreensão das razões que levam as pessoas a sustentar as suas atitudes.

Com base no estudo efectuado verifica-se que o depoimento da testemunha é mais credível do que os depoimentos dos restantes actores judiciários, no entanto os dados não são suficientes para se afirmar que o juiz forma a sua convicção centrando-se nestes depoimentos.

O estudo das motivações ajurídicas realça a importância da conciliação entre as técnicas do Direito e os Saberes da Psicologia, para uma melhor compreensão dos diversos factores inerentes ao acto de testemunhar e de julgar. Existe uma plataforma comum entre os

Saberes do psiquismo e os saberes dos comportamentos anti-sociais, assentando essa plataforma nos comportamentos dos sujeitos, daí que o epicentro da Psicologia e do Direito seja uno (Da Agra, 1986).

Referências Bibliográficas

Abreu, C. (2006). Comunicados. *In Direitos Humanos – Cidadania e Igualdade*, (1ª ed), pp. 65 – 66.

Altavilla, E. (1981). Psicologia Judiciária I: O Processo Psicológico e a Verdade Judicial. Coimbra: Almedina.

Altavilla, E. (1982). Psicologia Judiciária II: Personagens do Processo Penal. Coimbra: Almedina.

Askevis-Leherpeux, F. (2001). Testemunho. *In Doron, R. & Parot, F*. (orgs). Dicionário de Psicologia. Lisboa: Climepsi Editores, p. 742.

Barahona Fernandes (1987). O homem perturbado pela droga. Academia de ciências de Lisboa (Ed.), *Colóquio sobre a «Problemática das drogas em Portugal»* Actas. Lisboa

Beccaria, C. (1998). Dos delitos e das penas. Lisboa: Gulbenkian.

Blackburn, R. (2006). Relações entre psicologia e direito. *In Psicologia Forense.* Coimbra: Almedina.

Borges, H. (2005). Vida, Razão e Justiça. Racionalidade Argumentativa na Motivação Judiciária. Coimbra: Minerva

Brito, A. (1992). A Lei de Hume e o positivismo jurídico. *In* Comunicação e Linguagens. Éticas e Comunicação nº 15/16, pp. 113-129.

Calheiros, M. (2007). Contributos para o Testemunho Credível e o Julgar prudente. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários

Calheiros, M. (2008). Prova e Verdade no Processo Judicial. Aspectos Epistemológicos e Metodológicos. *In* Revista do Ministério Público nº 114 – Abril/Junho.

Carolo, R. (2005). Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas Implicações na Lei. Figueira da Foz. Universidade Internacional.

Carvalho, M. (2002). Sociedade e Desvio. *In* Infância e Juventude nº 1, pp. 123-140

Cascais, A. (1988). Autenticidade e Razão Decisória em Michel Foucault. *In* Comunicação e Linguagens. Éticas e Comunicação nº 6/7, pp. 50-61.

Colli, M. (1998). A importância da motivação das decisões judiciais no processo penal: Uma análise à luz do Garantismo de Ferrajoli e do Constitucionalismo de Canotilho. *In* Âmbito jurídico.com.br. Consultado a 11/11/2010.

Coloma, A. (1991). *El análisis psicológico del testigo en el proceso penal*. Barcelona: Serlipost.

Cordeiro, J. (2003). Psiquiatria Forense: A pessoa como sujeito ético em Medicina e em Direito. Lisboa: Fundação Calouse Gulbenkian.

Correira, E. (1971). Direito Criminal. Coimbra: Almedina

Correira, E. (2001). Direito Criminal. Coimbra: Almedina

Costa, R. (1954). *Psicologia do Testemunho*. Braga (s.n.), pp. 5-37

Costa, M. (2003). A comunicação e o acesso à Justiça. *In Revista CEJ*, nº 22, pp. 13-19, Julho/Setembro.

Cruzes, M. (1997). *Linguagem Corporal*. Retirado em 15 de Novembro, 2010, de www.brazcubas.br/professores/sdamy/mcorpo.html

Cunha, V. (2006). Direitos Humanos em Geral. *In Direitos Humanos – Cidadania e Igualdade*, (1ª ed), pp.57- 64

Cusson, M *(2007).* Criminologia (2ª ed). Cruz Quebrada: Casa das letras

Da Agra, C. (1986). Projecto da Psicologia transdisciplinar do comportamento desviante e auto-organizado. *In:* Análise Psicológica 3-4 (IV): 311-318.

Da Agra, C. (1986). *Science, maladie mentale et dispositifs de l'enfance: Du paradigme sociologique au paradigme systemique*. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica

Debuyst, Ch. (1977). *Le concept de dangerosité et un de ses éléments constitutifs : la personnalité (criminelle). Déviance et Société*, ¼, 363 – 388.

Debuyst, Ch. (1986). Representações da justiça e reacção social. Análise Psicológica, 3/4 (IV).

Debuyst, Ch. (1989). *Criminologie clinique et invantaire de personnalité. Utilisation quantitative ou qualitative. Déviance et Société*, 13, 1, 1-21.

Dias, F. & Andradre, C. (1997). Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora

Diges, M. & Alonso-Quecuty, M. (1993). *Psicología Forense Experimental*. Valencia: Promolibro.

Digneff, F. (1989). *Éthique et Délinquance. La délinquance comme utilisation dans les théories criminologiques. In Acteur social et délinquance – hommage à Christian Debuyst.* Bruxelas : Pierre Mardaga, Ed,. pp. 351 – 374.

Digneffe, F. (1995). Os jovens e a lei penal: as significações da sanção penal na adolescência. *In*: "Infância e juventude", Lisboa (1), Janeiro – Março, pp.67-82.

Duarte, R. (2003). Algumas Novas Acerca do Papel da "Convicção-Crença" nas Decisões

Judiciais. *In* Themis, ano IV, nº 6, pp. 5-17.

Durkheim, E. (1998). As Regras do Método Sociológico. Lisboa: Editorial Presença.

Ekman, P. & Friesen, W. (1969). *Nonverbal leakage and clues to deception in Psychiatry,* nº32, pp. 88-106

Ekman, P. (1993). Facial Expression and Emotion. *In* America Psychologist vol. 48 nº 4, pp. 384-392.

Eysenck, H.J. (1977). *Crime and personality. London: Grenade.*

Fernandes, B. (1987). Da Medicina humana às antropociências. Sep. do Jornal da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa, Tomo CLI, nº8, p. 409-420

Floriot, R. (1972). Erros Judiciários. Lisboa: Círculo de Leitores

Fonseca, A (2006). Psicologia Forense uma breve introdução. *In* Psicologia Forense. Coimbra: Almedina.

Fonseca, A. M, A. e Simões, A. (2008). Psicologia e Justiça: Oportunidades e Desafios. *In* Psicologia e Justiça. Coimbra: Almedina

Foucault, M. (1980). *La Verdad y las Formas Juridicas*. Barcelona: *Coleccíon Hombre y Sociedad – Serie Mediaciones*

Foucault, M. (1981). *L' évolucion de la notion d'individu dangereux dans la pyschiatrie legale. Déviance et Société,* 5, 4, 403-422.

Foucault, M. (1989). Vigiar e punir. Nascimento da prisão. (7rd ed.) Petrópolis: Editora Vozes.

Foucault, M. (1997). A Ordem do Discurso. Filosofias. Lisboa: Relógio D'Água.

Foucault, M. (1998). Vigiar e punir. Nascimento da prisão. (18rd ed.) Petrópolis: Editora Vozes.

Foucault, M. (1999). A Verdade e as Formas Jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora.

Frank, R. (1983). Significação Social da Psicologia. III- Porque se pratica a psicologia clínica? *In Análise Psicológica*, *III*. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, pp. 327-352

Gaspar, N. (2201). Psicologia e Justiça: Que diálogo *In:* Sub Judice – justiça e sociedade (ed*).* Psicologia e Justiça: razões e trajectos, nº 22/23, pp. 153-167

Gleitman, H. (2003). Psicologia (6rd ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Gonçalves, R. & Machado, C. (2005). Psicologia Forense. Coimbra: Quarteto

Gorphe, F. (1980). La crítica del testiminio (6rd ed.). Madrid. Instituto Eitorial Reus, S.A.

Hamilton, D. & Rose, T. (1980). *Illusory correlation and the maintenance of stereotypic beliefs. Journal of Personality and Social Psychology,* nº 39, pp. 32-45.

Hart, H. (2001). O Conceito de Direito. (3rd ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Herpin, N. (1978). A Aplicação da Lei. Lisboa: Iniciativas Editoriais

Hespenha, A (1993). Justiça e Legitiosidade: História e Perspectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

Jesus, F. (2001). Psicologia Aplicada à Justiça. Goiânia: Cultura e Qualidade

Kelsen, H. (2001). A Justiça e o Direito. Coimbra: Almedina

Koppen, P. (2008). O mau uso da psicologia em tribunal. *In:* Psicologia e Justiça, pp. 123-147

Larenz, K. (1978). Metodologias da Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Latorre, A (1974). Introdução ao Direito. Coimbra: Almedina

Leyens, J. (1986). Representações sociais e justiça. *In:* Análise Psicológica, IV. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, pp. 359-368.

Loftus, E. (2008). Crimes da memória: memórias falsas e justiça social. *In:* Psicologia e Justiça, pp. 331-339

Louro, M. (2005). Comunicação discursiva entre actores judiciários – Estudo da Psicologia das Motivações Ajurídicas. Manuscrito não publicado. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias: Lisboa.

Lúcio, L. (1985). Sobre a Aplicação do Direito. Boletim do Ministério da Justiça, nº 348

Lúcio, L. (1986). Psiquiatria forense e o novo Código Penal. *In:* Análise Psicológica, IV. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, pp. 489-494.

Machado, C. (2006). Psicologia Forense: Desenvolvimento, cientificidade e limitações. *In:* Revista do Ministério Público – A. 27, nº 106 (Abril – Junho 2006), pp. 5 -24

Machado, C. e Agra, C. (2002). Insegurança e Medo do Crime: Da Ruptura da Sociabilidade à Reprodução da Ordem Social. *In:* Revista Portuguesa de Ciência Criminal – A. 12, nº1 (Janeiro – Março), pp. 79 – 101

Manita, C. (2001). Evolução das significações em trajectórias de droga-crime (II): Novos sentidos para a intervenção psicológica com toxicodependentes?

Martínez, S. (2003). Filosofia do Direito. (3 rd ed.). Coimbra: Almedina

Martinho, J. (2004). Persona: Uma Introdução às Teorias da Personalidade. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.

Miaille, M. (2005). Uma introdução crítica ao Direito. Lisboa: Editorial Estampa

Miller, J. (1984). *Culture and the development of everyday social explanation. Journal of Personality and Social Psychology*, nº 46, pp. 61-78.

Mira y Lopes, E. (1980) *Manual de Psicologia Jurídica*. Barcelona: Buenos Aires: Libreria "El Ateneo" Editorial

Monteiro, M. e Santos, M. (1998). Psicologia. Porto: Porto Editora

Mordell, S. McLachlan, K. Gagnon, N. e Roesch, R. (2008). Questões éticas em psicologia forense. *In Psicologia e Justiça* pp. 475-501

Muñoz Sabaté, L., Bayes, R., Munné, F. (1980). *Intoducion à la Psicologia Jurídica.* México: Trilhas

Ost, F. (1999). O Tempo do Direito. Lisboa: Instituto Piaget

Pais, L. (2001). Acerca da avaliação psicológica em contexto forense: notas sobre a "racionalidade" dos magistrados. *In* Sub Judice nº22/23, 91-97

Pereira, P. (2005). *Do Direito à Psicologia – A formação da convicção do Julgador.* Manuscrito não publicado. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Pessoa, A. (1931). A Prova Testemunhal – Estudo de psicologia judiciária (3rd ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade.

Pease, A. & Pease, B. (2004). The Definitive Book and Body Language. Lisboa: Editorial Bizâncio.

Pimenta, J. (2003). A Lógica da Sentença. Lisboa: Livraria Petrony-Editores

Pinatel, J. (1963). *Criminologie – Tome III: Traité de Droit Pénal et de Criminologie.* Paris : Dalloz.

Pinto, A. C. (1986). Uma análise experimental sobre a credibilidade das identificações efectuadas por testemunhos oculares. *In:* Revista de investigação criminal, nº21, pp.67-72.

Pinto, S. (2006). Psicologia do Testemunho e das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: Genealogia e Hibridações. Manuscrito não publicado. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias: Lisboa.

Poiares, C. e Crugueira, M. (1999). Justiça e Intervenção Mediática. *In:* Sub Judice – Engrenagens de Poder: Justiça e Comunicação Social, nº 15/16, pp. 29-32

Poiares, C. (2001). Da justiça à psicologia: razões & trajectórias. *In:* Sub Judice – justiça e sociedade (ed*).* Psicologia e Justiça: razões e trajectos, nº 22/23, pp.25-35.

Poiares, C. (2001). Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, da Compreensão à Intervenção Juspsicológica. *In:* Revista de Humanidades e Tecnologias – Dossier de Psicologia 4/5. Lisboa: COFAC, CRL.

Poiares, C. (2003). Psicologia do Testemunho: Contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – *Direitos do Homem. Dignidade e Justiça.* Lisboa

Poiares, C e Ramos, S. (2004). Intervenção Juspsicológica Aplicada à Delinquência Juvenil. In Themis, ano V, nº 8. Coimbra

Poiares, C. (2008). Gramáticas das Rupturas ou "Já Gastámos as Palavras pela Rua, Meu Amor". Comunicação apresentada no IV Congresso de Psicologia Forense e da Exclusão Social. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Poiares, C. (2009). Justiça, Exclusão Social & Psicologia, ou Estranhas formas de vida *In* *http://cepen.org/portaldacidadania/2009/11/justica-exclusao-social-psicologia/*. Acedido em 18 de Dezembro de 2009 em http://cepen.org/portaldacidadania.

Raskin, D. (1994). Metodos Psicológicos en la invertigacion y pruebas criminales. Desdée de Brouwer

Rawls, J. (2001). Uma Teoria da Justiça, 2ª Edição. Lisboa: Presença.

Rocha, A. (1998). Motivação da Sentença. *In* Documentação e Direito Comparado, nº 75/76

Rodrigues, I. (2007). O corpo e a fala. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Rodrigues, A *et al*. (2007). Psicologia Forense: Contributos para o Testemunho Credível e o Julgar Prudente. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa.

Rodríguez, E. (2000). *Psicología y Tratamiento Jurídico-Legal de la Discapacidad.* Madrid: *Edisofer, S.L.*

Rosa, V. (2006). Comportamento das Personagens do Processo Penal. Manuscrito não publicado. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias: Lisboa.

Sampaio, T. (2009). Decisão judicial: um simples acto do juiz que constitui "a linha da vida" dos cidadãos. *In jusvi.com/artigos/40489*. Consultado a 11/11/2010.

Santos, D. (1986). Psicologia e direito. *In:* Análise Psicológica, 3/4 IV. Instituto

Superior de Psicologia Aplicada, pp.495-501.

Santos, A. (1986). Piaget e a Teoria do Direito. *In:* Análise Psicológica, 3/4 IV. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, pp. 319-358

Silva, C., Costa, P., Ferreira, S. e Maia, L. (2006). Psicologia Forense: Caracterização, Objecto e Métodos de Avaliação. *In:* Polícia e Justiça – S 3, nº7 (Janeiro – Junho). Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais pp. 299 – 326

Teixeira, P. (2007). Recensão de "Natureza do Processo Judicial". Benjamin Cardozo. *In* Julgar, nº2 (Maio/ Agosto). Coimbra: Coimbra Editora.

Touraine, A. (1982). Pela Sociologia. Lisboa. Dom Quixote.

Urra, J. (1993). *Manual de Psicología Forense.* Madrid: *Siglo veintiuno de españa editores, sa.*

Urra, J. (2002). *Tratado de Psicología Forense.* Madrid: *Siglo veintiuno de españa editores, sa.*

Vala & Monteiro (1993). Psicologia Social. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

Vrij, A. (2008). Porque falham os profissionais na detecção da mentira e como podem vir a melhorar. *In:* Psicologia e Justiça, pp. 255-287

Yarmey, A. (2006). Depoimentos de testemunhas oculares e auriculares. *In:* Psicologia Forense. Coimbra: Almedina.

Zuckerman, M., DePaulo, B.M. & Rosenthal, R. (1981). Verbal and non verbal communication of deception. *In L. Berkowitz (ed): Advances in experimental social psychology*. Vol. 14. New York: Academic Press.

Apêndice I

Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS) (Poiares, 2005)

Carlos Alberto Poiares

GRELHA PARA ANÁLISE DAS MOTIVAÇÕES AJURÍDICAS DO SENTENCIAR (GAMAS)

Carlos Alberto Poiares

2005

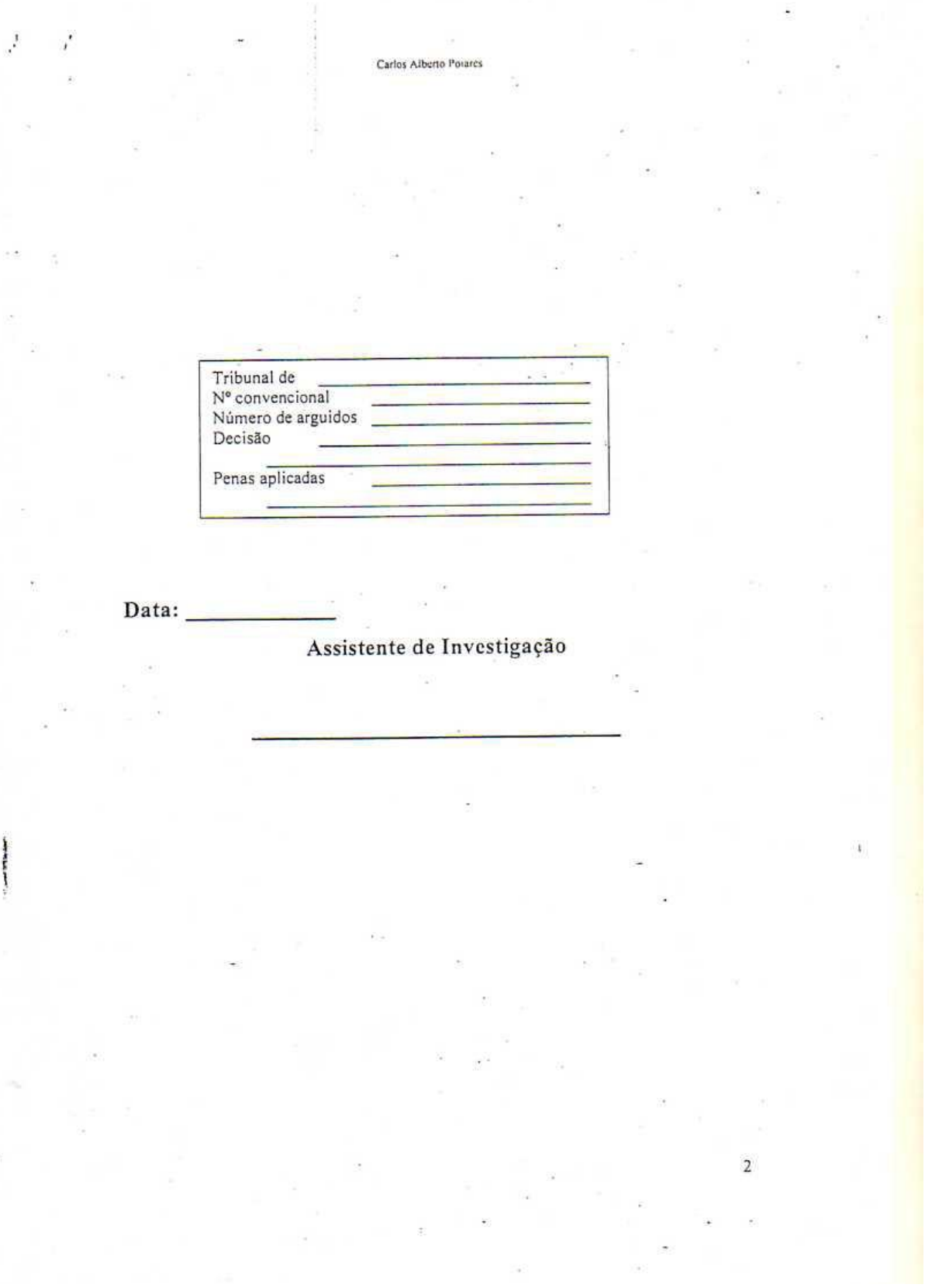

Carlos Alberto Soares

Tribunal de _____
Nº convencional _____
Número de arguidos _____
Decisão _____
_____
Penas aplicadas _____
_____

Data: _____

Assistente de Investigação

_____

2

Carlos Alberto Poiares

(A) ARGUIDO

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana ☐
Rural ☐
Freguesia_____
Concelho_____
Idade _____

Género: Masculino ☐ Feminino ☐

Profissão _____

Estado civil: Solteiro(a) ☐
Casado(a) ☐
União de facto ☐
Divorciado(a) ☐
Separado(a) de facto ☐
Em processo de separação ☐
Viúvo(a) ☐

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias. Iletrado ☐
Ensino primário ☐ completo ☐ incompleto ☐
Preparatório ☐ completo ☐ incompleto ☐

3

Carlos Alberto Poiares

Secundário ☐ último ano concluído _____

Licenciatura ☐

Outro ☐ Qual? _____

Residência: Urbana ☐ Rural ☐

Freguesia_____

Concelho _____

Tipo de alojamento: _____

ANAMNESE JUDICIAL

Dimensão clínica:

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim ☐ Não ☐

Adicções Substância(s) _____

Toxicodependente ☐ Consumidor ☐

Patologias físicas

Deficiência Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Dimensão forense:

Realizada avaliação psicológica forense Sim ☐ Não ☐

Conclusões _____

_____

_____

Decisão sobre inimputabilidade Sim ☐ Não ☐

Conclusões _____

_____

_____

Antecedentes criminais Sim ☐ Não ☐

Crimes anteriormente cometidos _____

4

Carlos Alberto Polares

Medidas de coacção_____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo_____

Medidas aplicadas:

Suspensão do processo ☐ _____

Multa ☐ _____

Prisão ☐ _____

Multa com pena suspensa ☐ _____

Prisão com pena suspensa ☐ _____

P T F C ☐ _____

Outras ☐ _____

Acompanhamento terapêutico Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Cumpriu? Sim ☐ Não ☐ _____

Revogação da suspensão da pena Sim ☐ Não ☐

Razão _____

Cumpriu a pena Sim ☐ Não ☐ _____

Tempo de reclusão cumprido _____

Liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Revogação da liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Razão _____

Crime(s) actual(ais) _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Duração_____

5

Carlos Alberto Poiares

(B) VÍTIMA

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana ☐
Rural ☐
Freguesia_____
Concelho _____
Idade _____

Género: Masculino ☐ Feminino ☐

Profissão _____

Estado civil: Solteiro(a) ☐
Casado(a) ☐
União de facto ☐
Divorciado(a) ☐
Separado(a) de facto ☐
Em processo de separação ☐
Viúvo(a) ☐

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias. Iletrado ☐
Ensino primário ☐ completo ☐ incompleto ☐
Preparatório ☐ completo ☐ incompleto ☐
Secundário ☐ último ano concluído _____
Licenciatura ☐
Outro ☐ Qual? _____

6

Residência: Urbana ☐ Rural ☐

Local e tipo de alojamento: _____

ANAMNESE JUDICIAL

Dimensão clínica:

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim ☐ Não ☐

Adicções Substância(s) _____

Toxicodependente ☐ Consumidor ☐

Patologias físicas

Deficiência Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Consequência do crime? _____

Dimensão forense:

Realizada avaliação psicológica forense Sim ☐ Não ☐

Conclusões _____

_____

_____

Acompanhamento terapêutico Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Cumpriu? Sim ☐ Não ☐ _____

Recidivas de vitimação Sim ☐ Não ☐

_____

_____

7

Carlos Alberto Poiares

(C) TESTEMUNHA

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana ☐
Rural ☐
Freguesia_____
Concelho _____
Idade _____

Género: Masculino ☐ Feminino ☐

Profissão _____

Estado civil: Solteiro(a) ☐
Casado(a) ☐
União de facto ☐
Divorciado(a) ☐
Separado(a) de facto ☐
Em processo de separação ☐
Viúvo(a) ☐

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias. Iletrado ☐
Ensino primário ☐ completo ☐ incompleto ☐
Preparatório ☐ completo ☐ incompleto ☐
Secundário ☐ último ano concluído _____
Licenciatura ☐

8

Outro ☐ Qual? _____

Residência: Urbana ☐ Rural ☐

Tipo de alojamento: _____

ANAMNESE JUDICIAL

Dimensão clínica:

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim ☐ Não ☐

Adicções Substância(s) _____

Toxicodependente ☐ Consumidor ☐

Patologias físicas

Deficiência Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Dimensão forense:

Já foi ouvido nas fases de inquérito ou de instrução? _____

_____

_____

Carlos Alberto Poiares

(D) RAZÃO DA DECISÃO

(Fundamentação)

Relativamente ao aplicador

Tribunal: colectivo ☒ singular ☐

Género do aplicador: masculino ☐ feminino ☐
masculino ☐ feminino ☐
masculino ☐ feminino ☐

Jurídica

Confissão espontânea e sem reservas	Sim ☐	Não ☐
Prova documental	Sim ☐	Não ☐
Prova pericial	Sim ☐	Não ☐
Prova testemunhal	Sim ☐	Não ☐

Quantas testemunhas formaram a convicção do tribunal? _____

Arroladas pelo arguido	Sim ☐	Não ☐
Arroladas pela vítima	Sim ☐	Não ☐

Representação por advogado:

Arguido	Oficioso	☐	Particular	☐
Vítima	Sim ☐		Não ☐	

RAZÕES DA ADESÃO AO DEPOIMENTO DO ARGUIDO

Influência do *status* sócio-económico _____

Influência da dimensão cultural e étnica _____

Influência da situação profissional _____

Relevância do registo criminal: _____

10

Carlos Alberto Polares

Atribua a cada item pontuação de acordo com a seguinte tabela:

0 = não se verifica 1 = verifica-se

Comunicação verbal:

1. Clareza ___
2. Lógica ___
3. Hesitações ___
4. Pensa sobre as questões que considera duvidosas ___
5. Discurso rápido e sem dúvidas ___
6. Recurso a apelos emocionais ___
7. Invocação de *locus* de controlo interno ___
8. Invocação de *locus* de controlo externo ___
9. Desorganização discursiva ___
10. Discurso adequado ___
11. Discurso desadequado ___
12. Discurso agressivo ___
13. Coerência ___
14. Incoerência ___
15. Insiste na versão mesmo quando contraditado ___
16. Contradições frequentes ___
17. Contradição muito acentuada ___
18. Responde antes de formulada a pergunta ___
19. Risos ___
20. Verborreia ___

Total: ___

Comunicação não-verbal:

21. Postura corporal rígida ___
22. Postura corporal flexível ___
23. Postura agressiva ___
24. Desmotivação / Desinteresse ___
25. Motivação / Interesse ___
26. Firmeza ___
27. Rapidez / desembaraço na resposta ___

11

28. Pausas —
29. Insegurança —
30. Auto-confiança —
31. Movimentação frequente do corpo —
32. Gesticulação —
33. Tiques —
34. Olhar frontal —
35. Olhar que percorre todos os actores —
36. Esfrega muito as mãos —
37. Cruza as pernas —
38. Alonga as pernas —
39. Riso —
40. Entusiasmo no depoimento —

Total: _____

Intradiscurso _____

Articulações entre o discurso e o intradiscurso _____

RAZÕES DA ADESÃO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

Relevância dos danos físicos ou psicológicos sofridos: _____

Influência do *status* sócio-económico _____

Influência da dimensão cultural e étnica _____

Influência da situação profissional _____

Atribua a cada item pontuação de acordo com a seguinte tabela:

0 = não se verifica 1 = verifica-se

Comunicação verbal:

1. Clareza —
2. Lógica —
3. Hesitações —
4. Pensa sobre as questões que considera duvidosas —
5. Discurso rápido e sem dúvidas —
6. Recurso a apelos emocionais —

12

7. Invocação de *locus* de controlo interno —
8. Invocação de *locus* de controlo externo —
9. Desorganização discursiva —
10. Discurso adequado —
11. Discurso desadequado —
12. Discurso agressivo —
13. Coerência —
14. Incoerência —
15. Insiste na versão mesmo quando contraditado —
16. Contradições frequentes —
17. Contradição muito acentuada —
18. Responde antes de formulada a pergunta —
19. Risos —
20. Verborreia —

Total _____

Comunicação não-verbal:

21. Postura corporal rígida —
22. Postura corporal flexível —
23. Postura agressiva —
24. Desmotivação / Desinteresse —
25. Motivação / Interesse —
26. Firmeza —
27. Rapidez / desembaraço na resposta —
28. Pausas —
29. Insegurança —
30. Auto-confiança —
31. Movimentação frequente do corpo —
32. Gesticulação —
33. Tiques —
34. Olhar frontal —
35. Olhar que percorre todos os actores —
36. Esfrega muito as mãos —
37. Cruza as pernas —
38. Alonga as pernas —

13

39. Riso ___

40. Entusiasmo no depoimento ___

Total _____

Intradiscurso _____

Articulação entre o discurso e o intradiscurso _____

RAZÕES DA ADESÃO AO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

Testemunha membro de forças de segurança: Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Testemunha funcionário(a) público em exercício de funções: Sim ☐ Não ☐

Relação/dependência com o arguido: Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Influência exercida na decisão _____

Relação/dependência com a vítima: Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Influência exercida na decisão _____

Testemunha ocular Sim ☐ Não ☐

Testemunha abonatória Sim ☐ Não ☐

Outra natureza Qual? _____

Influência do *status* sócio-económico _____

Influência da dimensão cultural e étnica _____

Influência da situação profissional _____

Atribua a cada item pontuação de acordo com a seguinte tabela:

0 = não se verifica 1 = verifica-se

Carlos Alberto Poiares

Comunicação verbal:

1. Clareza —
2. Lógica —
3. Hesitações —
4. Pensa sobre as questões que considera duvidosas —
5. Discurso rápido e sem dúvidas —
6. Recurso a apelos emocionais —
7. Invocação de *locus* de controlo interno —
8. Invocação de *locus* de controlo externo —
9. Desorganização discursiva —
10. Discurso adequado —
11. Discurso desadequado —
12. Discurso agressivo —
13. Coerência —
14. Incoerência —
15. Insiste na versão mesmo quando contraditado —
16. Contradições frequentes —
17. Contradição muito acentuada —
18. Responde antes de formulada a pergunta —
19. Risos —
20. Verborreia —

Total_____

Comunicação não-verbal:

21. Postura corporal rígida —
22. Postura corporal flexível +
23. Postura agressiva —
24. Desmotivação / Desinteresse —
25. Motivação / Interesse —
26. Firmeza —
27. Rapidez / desembaraço na resposta —
28. Pausas —
29. Insegurança —
30. Auto-confiança —
31. Movimentação frequente do corpo —

15

Carlos Alberto Poiares

32. Gesticulação ___
33. Tiques ___
34. Olhar frontal ___
35. Olhar que percorre todos os actores ___
36. Esfrega muito as mãos ___
37. Cruza as pernas ___
38. Alonga as pernas ___
39. Riso ___
40. Entusiasmo no depoimento ___

Total _____

Intradiscurso _____

Articulações entre o discurso e o intradiscurso _____

Observações: _____

16